



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 18 de dezembro de 2009

ANO XII - EDIÇÃO 4222

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Vice-Presidente

Des. José Pedro Fernandes
Corregedor Geral de Justiça

Des. Robério Nunes dos Anjos
Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Membros

João Augusto Barbosa Monteiro
Diretor-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1ª Instância
(95) 8404 3085

Plantão Judicial 2ª Instância
(95) 8404 3123

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Presidência
(95) 3621 2611

Assessoria de Comunicação
(95) 3621 2661

Diretoria Geral
(95) 3621 2633

Departamento de Administração
(95) 3621 2652

Departamento de Tecnologia
da Informação
(95) 3621 2665

Departamento de Planejamento
e Finanças
(95) 3621 2622

Departamento de Recursos
Humanos
(95) 3621 2680

Ouvidoria
0800 280 9551

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3621 2790
(95) 8404 3091
(95) 8404 3099 (ônibus)

PROJUDI
(95) 3621 2769
0800 280 0037



Bem vindo ao seu computador, Servidor!



DICAS PARA RACIONALIZAR OS SERVIÇOS DE TELEFONIA

PROGRAMA DE RACIONALIZAÇÃO

Esta conta também é sua!

DICAS PARA RACIONALIZAR OS SERVIÇOS DE TELEFONIA...

1. Use o Telefone para tratar de temas de interesse do trabalho ou para resolver assuntos urgentes.
2. Evite chamadas de telefones fixo para celular.
3. Certifique-se do número a discar. Cada engano representa, no mínimo, um pulso na conta telefônica.
4. Reúna todos os assuntos de interesse a tratar. Isso evita novas chamadas que, na soma, terão custo maior.
5. Seja objetivo, mas não deixe de ser cortês ao telefone. Lembre-se de que o atendimento, bom ou ruim, influenciará na opinião que os outros terão de seu setor.
6. Em vez de telefonar mande e-mail ou utilize o sistema de intrachat.
7. Evite o empréstimo de telefones a terceiros.
8. Ao atender a chamada ou fazer ligação, identifique-se pronta e claramente: "setor tal, fulano, bom dia". Essa identificação poupa tempo, pois evita as tradicionais frases: "de onde fala?", "quem está falando?" etc. Também economiza na conta.
9. Economize também no fax, analisando a real necessidade de enviá-lo. Prepare todo o material a ser transmitido, posicione a primeira página no aparelho e, então, faça a ligação. Caso tenha scanner em seu departamento, escaneie o documento e envie-o por e-mail, o custo é zero.
10. Não exagere no "um momentinho, por favor". Se a pessoa procurada não pode atender imediatamente, estime um prazo onde a pessoa estará disponível e peça para ligar novamente.

VOCÊ SABIA QUE...

1. Você pode economizar até 3 vezes o consumo de energia, papel e toner, conferindo seu documento na tela do computador antes de imprimir a versão final do documento?
2. O custo de uma folha de papel impressa é de R\$ 0,10 centavos, e se você imprime 2.000 folhas por mês o custo para o Poder Judiciário é de R\$ 200,00 por impressora?
3. Se considerarmos o exemplo acima, tendo em vista que possuímos atualmente 500 impressoras, estimando-se uma média de 2.000 impressões mensais por impressora o custo para o Poder Judiciário seria de R\$ 100.000,00?
4. Se você imprimir três cópias do documento (sendo uma para revisar o texto e duas definitivas) o custo será triplicado?
5. Você pode economizar utilizando seu conhecimento. Utilize o correio eletrônico para enviar determinados documentos?

Caro Servidor

Vamos juntos contribuir com a racionalização das despesas do
Tribunal de Justiça?

Sim

Claro

**CONTRIBUA COM A RACIONALIZAÇÃO DAS DESPESAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PARTICIPE, COLABORE, ENVIE SUGESTÕES**

Fone: (95) 3621-2652 - E-mail: da@tjrr.jus.br / ascom@tjrr.jus.br

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO**Expediente do dia 17/12/2009****PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO****MANDADO DE SEGURANÇA Nº 010 09 012230-9****IMPETRANTE: EMERSON XAUD BARBOSA****ADVOGADO: DR. ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO****IMPETRADO: EXMO. SR. COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOSÉ RUYDERLAN LESSA****RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA****EMENTA**

MANDADO DE SEGURANÇA. CURSO ESPECIAL DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS. REQUISITO OBJETIVO DE 15 (QUINZE) ANOS DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE PERÍODO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO AO GOVERNO ESTADUAL, AVERBADO NOS MOLDES DA LEI FEDERAL Nº 6.652/1979. IMPOSSIBILIDADE. PERÍODO QUE SOMENTE DEVERÁ SER COMPUTADO NO MOMENTO DA PASSAGEM DO POLICIAL MILITAR À SITUAÇÃO DE INATIVIDADE, E PARA ESSE FIM. ART. 125 DA MENCIONADA LEI. TEORIA DO FATO CONSUMADO. INAPLICABILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA. LIMINAR CASSADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Mandado de Segurança Preventivo nº 010.09.012230-9, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, e em consonância com o parecer ministerial, em conhecer do mandado de segurança e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e nove.

Des. Mauro Campello
- Presidente em exercício -

Des. Lupercino Nogueira
- Relator -

Des. José Pedro
- Julgador -

Des. Robério Nunes
- Julgador -

Des. Ricardo Oliveira
- Julgador -

Esteve presente: Dr^(a). _____
- Procurador(a) de Justiça -

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 010 03 001647-0**REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA****REQUERIDO: ELIZEU ALVES****ADVOGADO: DR. HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO**

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

ACÓRDÃO

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – EX-AGENTE POLÍTICO – FORO COMPETENTE – INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 10.628/02 – JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU - DECLINATÓRIA.

O egrégio Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional a Lei nº 10.628/02, que alterava o artigo 84 do Código de Processo Penal.

Não há mais foro privilegiado para os ex-agentes políticos.

Competência do juízo de primeiro grau. Remessa dos autos.

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno, acolher a preliminar de incompetência deste tribunal de justiça, declinando para o juízo de primeiro grau da Comarca de São Luiz do Anauá, nos termos do voto do Relator.

Boa Vista, Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e nove.

Des. Mauro Campello
Presidente em exercício e julgador

Des. José Pedro
Corregedor-Geral de Justiça e Julgador

Des. Robério Nunes
Relator

Des. Lupercino Nogueira
Julgador

Des. Ricardo Oliveira
Julgador

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 010 09 013473-4

IMPETRANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DE RORAIMA - SINTER

ADVOGADOS: DR. BERNARDINO DIAS DE SOUZA CRUZ NETO E OUTRO

IMPETRADA: EXMA. SRA. SECRETÁRIA DE ESTADO DE GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO DE RORAIMA

RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DESPACHO

Vistas ao Ministério Público de 2º Grau.

Boa Vista (RR), 17 de dezembro de 2009.

Des. Lupercino Nogueira
Relator

INQUÉRITO Nº 010 08 011041-3

ORIGEM: ALTO ALEGRE/RR

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA
INDICIADO: VIRU OSCAR FRIEDRICH
RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DESPACHO

Defiro o requerido à fl. 47.

Junte-se aos autos a Folha de Antecedentes Criminais do indiciado, das esferas estadual e federal.

Com fulcro no art. 9º, § 1º da Lei nº 8.038/90, designo o MM Juiz de Direito da Comarca de Alto Alegre para realizar a audiência preliminar, na forma dos arts. 72 e seguintes da Lei nº 9.099/95.

Boa Vista (RR), 16 de dezembro de 2009.

Des. Lupercino Nogueira
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 010 09 013729-9
IMPETRANTE: MANOEL OZANA DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO: DR. ALEXANDRE CÉSAR DANTAS SOCORRO E OUTRAS
IMPETRADO: EXMO. SR. COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

DESPACHO

Requisite-se informações, no prazo de 10 dias, da autoridade coatora, nos termos do art. 7º, I da Lei nº 12.016/09.

Após, conclusos para apreciação do pedido liminar.

Boa Vista/RR, 17 de dezembro de 2009.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 17 DE DEZEMBRO DE 2009.

BEL. ITAMAR LAMOUNIER
Secretário do Tribunal Pleno

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente do dia 17/12/2009

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 010.09.011960-2
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOSÉ RUYDERLAN LESSA
RECORRIDO: VELMIFLAN DA SILVA BENTO
ADVOGADO: DR. NILTER DA SILVA PINHO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Estado de Roraima com fulcro no artigo 102, III, da Constituição Federal, contra o v. acórdão às fls. 159/163.

Alega o recorrente, em síntese (fls. 174/182), que a decisão vergastada contrariou o princípio constitucional da separação dos poderes. Requer, assim, a reforma do julgado.

O recorrido apresentou contra-razões às fls. 184/186.

É o relatório. Decido.

O recurso extremo não merece ser admitido. Nos termos do § 2º do art. 543-A do CPC, introduzido pela Lei nº. 11.418/2006 e em vigor desde 19 de fevereiro de 2006, o recorrente deve demonstrar, em preliminar, a existência de repercussão geral da pretensão recursal.

Nos termos do julgamento da questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento nº. 664567, decidiu o Supremo Tribunal Federal que cabe ao Tribunal a quo, quando do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário interposto, assinalar a existência ou não de afirmação e demonstração da repercussão geral. *In verbis*:

“Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente) e o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 18.06.2007”. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 664567/RS - QUEST. ORD., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ nº 121, de 26/06/2007).

Na hipótese dos autos, a parte recorrente não atentou para a exigência estabelecida na citada Lei, pelo que seu recurso não preenche o requisito de admissibilidade da regularidade formal.

Pelo exposto, ante a falta de demonstração de repercussão geral, **não conheço** o recurso extraordinário interposto.

Publique-se.

Boa Vista, 16 de dezembro de 2009.

DES. MAURO CAMPELLO
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 17/12/2009

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Mauro Campello, Presidente da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 12 de janeiro do ano de dois mil e dez, às nove horas, ou nas sessões subseqüentes, serão julgados os processos a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.07.008210-1 – BOA VISTA/RR

APELANTE: FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO TURISMO ESPORTE E CULTURA DE BOA VISTA

ADVOGADO: DR. JOSÉ LUCIANO HENRIQUES DE M. MELO

APELADO: FÁTIMA MARIA MOREIRA LEITE

ADVOGADO: DR. ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO

RELATOR: EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO

REVISOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.08.011265-8 – BOA VISTA/RR

1º APELANTE: REAL SEGUROS S/A

ADVOGADA: DRA. NATÉRCIA CRISTINA DA SILVA

2º APELANTE/1º APELADO: CATARATAS POÇOS ARTESIANOS LTDA

ADVOGADO: DR. ALEXANDER LADISLAU MENEZES

2º APELADO: CÍNTIA DUARTE TERMINELI E OUTRO

ADVOGADO: DR. ALMIR ROCHA DE CASTRO JÚNIOR

RELATOR: EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.09.011420-7 – BOA VISTA/RR

APELANTE: J. V. L.

ADVOGADO: DR. MARCO ANTONIO DA SILVA PINHEIRO

APELADO: L. M. DA S.

ADVOGADOS: DR. HENRIQUE EDUARDO F. DE FIGUEIREDO E OUTRO

RELATOR: EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO

REVISOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.08.010270-9 – BOA VISTA/RR

APELANTE: SABEMI PREVIDENCIA PRIVADA

ADVOGADOS: DRA. LIZANDRA CABRAL PALMA E OUTRO

APELADO: VERA LUCY DO VALE NONATO

ADVOGADA: DRA. ANGELA DI MANSO

RELATOR: EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO

REVISOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.07.008168-1 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ENEIAS DOS SANTOS COELHO

APELADO: JOÃO LUCIO ZANIS DE SOUZA

ADVOGADA: DRA. BEATRIZ ARZA

RELATOR: EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO

REVISOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.07.008660-7 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS

APELADO: SUELI FERREIRA DA COSTA

ADVOGADA: DRA. MARIA EMILIA BRITO SILVA LEITE

RELATOR: EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO

REVISOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.07.008970-0 – BOA VISTA/RR

1º APELANTE/ 2º APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. CRISTIANE MAFRA MORATELLI
2º APELANTE/ 1º APELADO: MANOEL GOMES DA SILVA
ADVOGADO: DR. CARLOS CAVALCANTE
RELATOR: EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO
REVISOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.07.008140-0 – BOA VISTA/RR

APELANTE: MARCIA LIMA OLIVEIRA
ADVOGADO: DR. STÉLIO BARÉ DE SOUZA CRUZ
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ENÉIAS DOS SANTOS COELHO
RELATOR: EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO
REVISOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 010.09.012643-3 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ALDA CELI A. BOSON SCHETINE – FISCAL
AGRAVADOS: P. K. K. COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA E OUTROS
DEFENSOR PÚBLICO: DR. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
RELATOR: EXMO. SR. ROBÉRIO NUNES

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 010.09.012896-7 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA – FISCAL
AGRAVADO: MORALES TRANSPORTES E MUDANÇAS
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO – CURADORA ESPECIAL
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 010.09.012605-2 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO: DR. CLAYBSON ALCÂNTARA
AGRAVADO: THIAGO COELHO FOGAÇA
ADVOGADO: DR. WELINGTON SENA DE OLIVEIRA
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.08.011086-8 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO RABELO EVANGELISTA
APELADA: DIANA PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: DR. CARLOS CAVALCANTE
RELATOR: EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO
REVISOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.08.010652-8 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCO ANTONIO SALVIATO FERNANDES NEVES
APELADOS: ARLETE ALCÂNTARA E OUTROS
ADVOGADO: DR. MAMEDE ABRÃO NETTO
RELATOR: EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO
REVISOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.07.008642-5 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS
APELADO: ALEXANDRE CLAUDINO DE ALBUQUERQUE
DEFENSOR PÚBLICO: DR. MAURO CASTRO
RELATOR: EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO

REVISOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.08.010385-5 – BOA VISTA/RR

APELANTE: ANTONIO LOPES ARAÚJO
ADVOGADO: DR. MAMEDE ABRÃO NETO
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR CARVALHO
RELATOR: EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO
REVISOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.08.011233-6 – BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO FINASA S/A
ADVOGADAS: DRA. FABIANA PEREIRA CORNETET E OUTRA
APELADO: ANDERSON CAVALCANTI DE MORAES
ADVOGADO: DR. JOSIMAR SANTOS BATISTA
RELATOR: EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO
REVISOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.08.011047-0 – BOA VISTA/RR

APELANTE: IMOBILIÁRIA POTIGUAR LTDA
ADVOGADOS: DR. ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO E OUTRO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO
REVISOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.08.010057-0 – BOA VISTA/RR

APELANTE: UNIBANCO UNIÃO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS: DR. RAPHAEL RUIZ QUARA E OUTRO
APELADO: ARNON JOSÉ COELHO JÚNIOR
ADVOGADO: DR. ANTONIO AGAMENON DE ALMEIDA
RELATOR: EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO
REVISOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.09.011453-8 – BOA VISTA/RR

APELANTE: UNICARD BANCO MULTIPLO S/A
ADVOGADO: DR. RAPHAEL RUIZ QUARA
APELADO: JOSÉ REINALDO NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO: EM CAUSA PRÓPRIA
RELATOR: EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO
REVISOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.06.005358-3 – BOA VISTA/RR

APELANTE: ULISSES MORONI JÚNIOR
ADVOGADA: DRA. MARIZE DE FREITAS ARAÚJO MORAIS
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA
RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.09.011441-3 – BOA VISTA/RR

APELANTE: GERALDA CARDOSO DE ASSUNÇÃO
ADVOGADO: DR. JAEDER N. RIBEIRO
APELADO: ROMÉRO JUCÁ FILHO
ADVOGADO: DR. EMERSON LUIZ DELGADO GOMES
RELATOR: EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO
REVISOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.09.013124-3 – BOA VISTA/RR
APELANTE: BOA VISTA ENERGIA S/A
ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE DANTAS E OUTROS
APELADO: ROSSIVALDO BARBOSA DE SÁ
ADVOGADO: DR. JOSINALDO BARBOSA BEZERRA
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Tratam os autos de recurso de apelação interposto pelo Estado de Roraima, em afronta à sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista que, nos autos do mandado de segurança – processo nº. 010.08.914.522-0, impetrado pelo apelado, julgou procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, garantindo ao impetrante o direito de participar das próximas etapas do concurso, declarando a ilegalidade do exame psicotécnico a que foi submetido.

O recorrente, em suas razões, alegou, em preliminar, a incompetência do juízo para processar e julgar o presente mandado de segurança.

No mérito, pugnou pela legalidade do teste psicotécnico, em razão de ter obedecido os critérios de ordem técnica, conforme previsto no edital, tornando-o legítimo, pois foram examinadas as condições gerais e psicográficas da respectiva categoria funcional a que concorrera o apelado, tudo segundo testes padronizados pelo Conselho Federal de Psicologia.

Ao final, requereu o provimento do recurso, para reformar a sentença e julgar improcedente o pleito autoral. Intimado para apresentar contra-razões, o apelado pugnou pelo improvimento dos recursos.

Distribuídos os autos, fui sorteado relator.

É o relatório, passo a decidir:

Em preliminar, o recorrente suscitou a incompetência do juízo a quo para processar e julgar o feito, repetindo, na íntegra, a matéria anteriormente submetida ao magistrado de primeiro grau, deixando, portanto, de enfrentar a argumentação expendida na sentença, o que à toda evidência tornam inconsistentes e inconclusivas, neste ponto, as razões do recurso, não merecendo, pois, ser conhecidas, sob pena de supressão de instância.

Quanto ao mérito, melhor sorte não acompanha o recorrente.

Mostram os autos que o autor impetrou o presente mandamus objetivando o direito de prosseguir nas próximas etapas do concurso público para provimento do cargo de Técnico Industrial de Engenharia I, da Boa Vista Energia, concessionária de serviços públicos de energia elétrica, subsidiária integral das Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A – Eletronorte, após ter sido considerado “não recomendado” na avaliação psicológica.

A Carta Magna em seu art. 37, incisos I e II trata das condições para o acesso aos cargos públicos:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"

"I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;"

"II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;"

A exigência de aprovação em exame psicotécnico somente é possível quando decorrer de expressa previsão legal – lei stricto sensu.

Não havendo previsão legal a exigir que os candidatos ao concurso para provimento de cargos da empresa Boa Vista Energia se sujeitem à prévia habilitação em exame psicotécnico, não se podendo excluir do certame aqueles que foram considerados “não recomendados”.

Registre-se, por oportuno, o enunciado da Súmula 686 do Supremo Tribunal Federal:

“Súmula 686 – Só por lei se pode sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidato a cargo público”.

Assim, o edital do certame, exorbitando os limites da previsão normativa, transformou a aprovação no referido exame em condição de acesso ao cargo pretendido, violando o princípio da legalidade (CF, art. 37, caput).

Entendo que o MM. Juiz a quo agiu com acerto ao conceder o pedido para o recorrido participar das etapas seguintes do certame, declarando a nulidade do exame psicotécnico a que foi submetido.

A matéria não é nova nesta Corte, conforme se vê dos julgados que perfilham dessa afirmação, acompanhando precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI, SENDO INSUFICIENTE SUA MERA PREVISÃO NO EDITAL. CRITÉRIO SUBJETIVO. CARÁTER IRRECORRÍVEL.

A jurisprudência de nossos Tribunais tem admitido a exigência da aprovação em exame psicotécnico no edital de concurso público para provimento de certos cargos, com vistas a avaliação intelectual e profissional do candidato, desde que prevista em lei, renegando todavia, a sua realização segundo critérios subjetivos do avaliador, insusceptível de ocorrer procedimento seletivo discriminatório. Precedentes desta Corte e do STJ.” (TJ/RR – Câmara Única. Apelação Cível n.º 010 03 001526-6 – Boa Vista. Rel. Des. Carlos Henriques, j. em 12.02.04)

“CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. NECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL. SÚMULA 686 DO STF. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.”(Número do Processo: 10060066924 Relator: DES. ALMIRO PADILHA Julgado em: 11/09/2007, Publicado em: 25/09/2007)

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557 do CPCivil, em razão de estar em manifesto confronto com a súmula nº. 686 do Supremo Tribunal federal, bem como com jurisprudência deste tribunal.

Publique-se.

Intimem-se.

Boa Vista, 1º de dezembro de 2009.

Des. Robério Nunes

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 010.09.012912-2 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA - FISCAL

AGRAVADOS: ARNALDO RODRIGUES DE ARAÚJO E OUTRO

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO - CURADORA

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL – INDISPONIBILIDADE DE BENS DOS DEVEDORES – IMPOSSIBILIDADE - EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA – INCIÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS – PRESSUPOSTO DO ART. 185-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

A indisponibilidade de bens pressupõe citação válida do devedor, não pagamento da dívida ou não oferecimento de bens à penhora e o desconhecimento de bens penhoráveis.

Agravo conhecido, porém improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de agravo na modalidade instrumental, acordam os eminentes Desembargadores integrantes da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso, negando-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Boa Vista, sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima,

Des. Mauro Campello – Presidente/Revisor

Des. Robério Nunes – Relator

Des. Lupercino Nogueira – Julgador

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

REEXAME NECESSÁRIO Nº. 010.09.012147-5 – BOA VISTA/RR

AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES FILHO

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO

RÉU: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. TEREZA LUCIANA SOARES DE SENA

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível, nos autos da ação de ordinária – proc. nº 10.2008.905.132-9, na qual julgou procedente o pedido, afastando a preliminar de coisa julgada, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, declarando a ilegalidade do exame psicológico pertinente, garantindo ao autor o direito de realizar as próximas etapas do concurso.

O requerente alegou ter sido aprovado nas primeiras fases do concurso público para o provimento de cargo de Agente de Polícia Civil do Estado de Roraima, sendo, no entanto, considerado não recomendado no exame psicotécnico.

Relatou que, após detecção de vícios de ilegalidade na avaliação psicológica, vários candidatos obtiveram, na justiça, o direito de realizar o Curso de Formação Profissional da Polícia Civil.

Informou ainda que outros candidatos, em situação idêntica, impetraram mandado de segurança pleiteando nomeação, tendo obtido concessão parcial para que suas vagas fossem reservadas até o deslinde do conflito judicial, tendo o aresto transitado em julgado em 30 de abril de 2007, não havendo mais qualquer impedimento à nomeação dos candidatos aprovados no curso de formação.

Alegando a presença dos pressupostos autorizados da antecipação de tutela, requereu a concessão da medida urgente que foi deferida à fl. 202.

Ao final, requereu a procedência da ação para que lhe seja oportunizada a realização de novo exame psicológico.

Devidamente citado, o estado apresentou contestação (fls. 31/53) suscitando preliminarmente a ocorrência de coisa julgada e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação, em razão de o requerente não estar amparado por qualquer decisão superior que haja considerado ilegal a questionada avaliação psicológica, sendo nulo qualquer ato que vise à sua nomeação e posse, por contrariar o disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

O requerente apresentou réplica (fls. 66/83) rebatendo a preliminar, ratificando, no mérito, o pedido inaugural.

Inexistindo recurso voluntário, os autos foram remetidos para reexame, por força do artigo 475 do CPC, onde, devidamente distribuídos, fui sorteado Relator.

Dispõem o art. 557 do CPC e a Súmula 253 do STJ, respectivamente:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”

“Súmula 25. O Art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.”

Seguindo tal permissivo, passo a decidir:

As questões trazidas pelo requerente já foram analisadas pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Hamilton Carvalhido, quando do julgamento do RMS nº. 18.604 – RR (2004/0098494-0), em que figuraram como partes o requerente e outra contra o Estado de Roraima, cujo acórdão, a unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, nos seguintes termos:

“RECURSO ORDINÁRIO EM MS Nº 18.604 - RR (2004/0098494-0)

Relator : Ministro Hamilton Carvalhido

Recorrente : Maria Antônia de Carvalho Lima e outros

Advogado : Alexander Ladislau Menezes e outro
T.origem : Tribunal de Justiça do Estado de Roraima
Impetrado : Coordenador Geral do Concurso Público da
Polícia Civil do Estado de Roraima
Recorrido : Estado de Roraima
Procurador : Dircinha Carreira Duarte e outros

DECISÃO

(...)

In casu, entretanto, ao que se tem dos autos, não há falar em ilegalidade qualquer em razão de ausência de objetividade e publicidade dos critérios do exame psicotécnico, como se lê da própria letra do acórdão impugnado:

"(...)

A admissibilidade da exigência do exame psicotécnico, para investidura em cargos públicos, recai em dois requisitos essenciais, quais sejam: a previsão legal e a aferição de critérios objetivos dos testes a serem aplicados, a fim de possibilitar ao candidato amplo acesso aos termos de sua avaliação.

No caso em análise, a exigibilidade do exame psicológico se encontra amparado pelo artigo 47 da Lei Complementar nº 055/2001 – Lei Orgânica da Polícia Civil.

Quanto aos critérios utilizados na aplicação do exame psicológico, estes emergem através de regras claramente definidas, quanto à sua publicidade e objetividade, afastando, portanto, os malsinados caracteres de sigilo e irrecorribilidade havido em alguns exames desta natureza.

Oportuno asseverar que o procedimento seletivo em questão, a fim de preservar os princípios e garantias constitucionais, adotou critérios transparentes desde o início do certame, através de regras contidas no edital de Abertura do concurso nº 01/2003, sendo complementado, no desenrolar do evento, por outras normas cada vez mais esclarecedoras (editais nº 09, 12 e 13/03), impondo, portanto, a adoção de critérios transparentes, fundados em elementos objetivos, submetendo-os, inclusive, à possibilidade de contraditório pelos interessados, garantindo-se aos candidatos considerados não recomendados no teste psicológico, o direito de recurso, por banca examinadora diversa da originária, com previsão, inclusive, da possibilidade de acompanhamento por psicólogo durante a sessão de conhecimento das razões de inaptidão .

Quanto aos critérios objetivos do exame psicotécnico, eis o disposto no item 6.24.1 e 6.24.2 do edital de abertura do certame nº 01/2003, o item 5.2, 5.3 e 5.4 do edital 09/2003 e na Lei Comp. Nº 055/01.

Edital nº 1/2003:

'6.24.1 A avaliação psicológica, de caráter apenas eliminatório , valerá dez pontos.' '6.24.2 A avaliação psicológica terá por objetivo selecionar candidatos que possuam as características de inteligência, de aptidão e de personalidade necessárias ao desempenho adequado das atividades inerentes a cada cargo, inclusive para portar arma de fogo.' Grifei Edital nº 9/2003:

'A avaliação psicológica consistirá na aplicação de técnicas e instrumentos psicológicos que avaliam personalidade e aptidões específicas, visando aferir se o candidato possui temperamento adequado ao exercício das atividades inerentes ao cargo, inclusive para portar arma de fogo.

5.3 Será considerado recomendado o candidato que se adequar à profissiografia do cargo.

5.4 Será considerado recomendado o candidato que demonstrar inadequação à profissiografia do cargo'

Lei Complementar 055/01:

Art. 33. Ao Delegado de Polícia Civil, além de outras atribuições, compete:

I - dirigir, coordenar, supervisionar e fiscalizar as atividades administrativas e operacionais do órgão ou unidade policial sob sua direção;

II - cumprir e fazer cumprir, no âmbito de sua competência, as funções institucionais da Polícia Civil;

III - instaurar e presidir inquéritos e lavrar termos circunstanciados, de conformidade com o disposto na Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995;

IV - expedir intimações e determinar, em caso de não comparecimento injustificado, a condução coercitiva;

V - planejar e dirigir operações policiais de natureza ostensiva ou reservada, desenvolvidas na área circunscricional de sua competência, com vista à prevenção e à repressão criminal;

VI - assegurar o sigilo necessário à elucidação do fato sob investigação, conforme dispuser a lei processual;

VII - requisitar, exames periciais, inclusive de sanidade mental e complementar, destinados a colher e resguardar indícios ou provas da ocorrência de infrações penais;

VIII - requisitar fundamentadamente, informações e documentos de entidades públicas e privadas; e

IX - requisitar serviços e técnicos especializados de órgãos públicos e de concessionárias de serviços públicos.

Parágrafo único. Considera-se autoridade policial civil o Delegado de Polícia Civil que, investido por lei, tem a seu cargo a direção e mando das atividades de polícia judiciária e administrativa .

(...)

Art. 46. São requisitos básicos para o ingresso na Carreira Policial Civil:

I - ser brasileiro;

II - ter, no mínimo, vinte e um anos de idade;

III - estar quite com as obrigações militares e eleitorais;

IV - não possuir antecedentes criminais;

V - possuir habilitação legal para a condução de veículos automotores, para a carreira de Agente de Polícia Civil;

VI - comprovar, quanto ao grau de escolaridade, a conclusão de:

a) curso de Bacharelado em Direito, em escola oficial ou reconhecida, para o ingresso na carreira de Delegado de Polícia Civil;

(...)

e) Ensino Médio, para as Carreiras de Escrivão de Polícia Civil, Agente de Polícia Civil, Agente Carcerário e Perito papiloscopista;

f) Ensino Fundamental, para as carreiras de Auxiliar de Necropsia e Auxiliar de Perito Criminal;

VII - satisfazer aos demais requisitos previstos em regulamentos ou em edital de concurso.

Art. 47. O concurso público será realizado em duas fases:

I - a primeira fase constará de:

a) provas escritas de conhecimentos gerais e específicos;

b) exame psicotécnico;

c) exame médico;

d) prova de capacitação física para todos os candidatos às carreiras de Agente e Delegado da Polícia Civil; e

e) investigação relativa aos aspectos moral e social.

Datíssima venia do entendimento esposado pelo impetrante, os critérios adotados para a realização da avaliação psicotécnica do certame em questão não impuseram ao candidato declarado 'não recomendado' a impossibilidade de se insurgir na esfera administrativa contra o resultado que o alijara da seleção.

(...) (fls. 293/295).

Confira-se, nesse passo, o seguinte precedente jurisprudencial:

"ADMINISTRATIVO. SOLDADO PM. TESTE PSICOLÓGICO. LEGALIDADE.

1. A exigência de exame psicológico para candidato a policial militar está acobertada não apenas pela legislação, mas, essencialmente, pela lógica e pela racionalidade, em face das peculiaridades envolvidas da função.

2. Não se apresentando os testes psicológicos contaminados pela subjetividade, situando o candidato exclusivamente sob o arbítrio do examinador, mas, pelo contrário, sendo demonstrada a sua natureza objetiva, perfeitamente válido, legal e adequado o exame.

3. RMS improvido." (RMS nº 10695/GO, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 19/6/2000).

Maiores considerações acerca da liquidez e certeza do direito, no tanto referente às alegadas invalidade do exame aplicado e pendência de aprovação pelo Conselho Federal de Psicologia, expressamente afastadas pelo acórdão recorrido, para além de demandarem incursão no mérito administrativo, requerem dilação probatória, incabível na via processual eleita.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 23 de novembro de 2004.

Ministro Hamilton Carvalhid o, Relator"

Como se pode ver, de tudo o quanto foi exposto, merece ser acolhida a preliminar de coisa julgada, pois a matéria, inerente à legitimidade do teste psicotécnico aplicado ao requerente, foi alvo de análise e julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça que, afastando a tese de subjetividade da avaliação psicológica, considerou objetivos os critérios adotados, além de afirmar que as normas editalícias deixaram

clara a obediência aos princípios constitucionais da publicidade e da ampla defesa, garantindo-se o direito de questionar os resultados obtidos na via administrativa.

Esta corte também tem reiteradamente decidido neste sentido, como se observa nos processos: RN nº. 010.09.012888-4, 010.09.013111-0 e 010.09.012619-3.

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º. A do CPC, dou provimento ao reexame necessário, reformando a sentença de primeiro grau, para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPCivil, condenando o requerente ao pagamento das custas processuais.

Quanto aos honorários advocatícios, condeno o requerente ao pagamento de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), observando-se, no que couber, a concessão do benefício da Justiça Gratuita.

É como voto.

Boa Vista,

Des. Robério Nunes

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 010.09.012997-3 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO FINASA S/A

ADVOGADO: DR. CLAYBSON ALCÂNTARA

AGRAVADO: EDVAN ALVES DOS REIS

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, em afronta à decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação ordinária - processo nº. 010.2009.911.963-7, movida pelo agravante, com fulcro no Decreto-Lei nº. 911/69, objetivando a apropriação judicial do veículo marca General Motors – Modelo Celta, ano de fabricação 2001, cor preta, placa NAL 7775, chassi nº. 9BGRD08Z01G149723, em que indeferiu o pleito liminar, sob alegar afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (Art. 5º, inciso. LV, da Constituição Federal).

O agravante alegou ter o magistrado violado inúmeros princípios e preceitos jurídicos, ao obstar o deferimento da medida liminar.

Sustentou que a decisão não pode prevalecer, pois sua manutenção acarretar-lhe-á dano, inclusive a terceiro adquirente de boa fé, além de estarem presentes os requisitos constantes do artigo 3º do Decreto Lei 911/69, a existência do contrato e a comprovação da mora por inadimplemento do devedor ora agravado, norma plenamente em vigor, ao contrário do que entende o magistrado.

Ao final, requereu a concessão de medida liminar para ser atribuído efeito suspensivo/ativo ao presente recurso, visando manter a ordem e o equilíbrio processuais, suspendendo a decisão agravada e determinando a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo. No mérito, pugnou pelo provimento do recurso com a confirmação da liminar.

É o relatório bastante.

Em que pese a insistência do MM. juiz a quo em considerar inconstitucional o Decreto Lei nº 911/69, esta corte, em consonância com precedentes do Supremo Tribunal Federal, firmou entendimento de que a mencionada norma fora recepcionada pela atual Constituição Federal, não havendo, portanto, afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório, na medida em que resguarda, pelo oferecimento de prazo ao requerido para contestar a ação, o devido processo legal.

Neste sentido, trago à lume os julgados abaixo em especial o do egrégio Supremo Tribunal Federal:

“EMENTA: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DE QUE NÃO SE CONHECE, POR NÃO SE CONFIGURAR A ALEGADA INCOMPATIBILIDADE ENTRE O DISPOSTO NOS ITENS XXXVII E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO E O PROCEDIMENTO ESTABELECIDO PELO DECRETO-LEI Nº 911/69” (STF - RE nº 141320/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Octávio Gallotti, v.u., julg. 22/10/96, DJU. 28/02/97).”

“EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL, POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. O DECRETO-LEI Nº 911/69 FOI RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS

CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. PRECEDENTES DESTA CORTE. SENTENÇA ANULADA.

I - Não há inconstitucionalidade no Decreto-Lei 911/69, uma vez que, segundo entendimento do STF, foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional, inexistindo ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

II - Sentença anulada.

III - Conhecimento e provimento do recurso voluntário" (2ª Câ. Cível, ap. cível nº 99.000139-0, julg. 04/05/2001, pub. DOE: 06/06/2001)."

No presente caso, a fumaça do bom direito está evidenciada pela prova inequívoca, pela verossimilhança da alegação e pelo relevante fundamento da demanda, quer pela recepção da atual Constituição Federal do Decreto-Lei nº. 911/96 como base para o pedido liminar de busca e apreensão (precedentes do STF), quer pela comprovação da existência de contrato de financiamento entre as partes, como também do inadimplemento do agravado.

Acaso mantida a decisão agravada, o perigo de lesão ao agravante é evidente, na medida em que o agravado, ao ser citado, poderá tentar se desfazer do bem, ocultando-o ou alienando-o a terceiro, como forma de se esquivar de sua responsabilidade, o que já vem ocorrendo.

O relator, verificando estar a decisão recorrida em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, pode dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, § 1º-A do CPCivil, desde que o recurso atenda aos requisitos de admissibilidade e não se mostre prejudicado por fatos supervenientes como os previstos nos artigos nºs. 462 e 503 do mencionado código.

Assim, com fulcro no art. 557, §1º-A do CPC, conheço do presente agravo e dou provimento para reformar a decisão impugnada, determinando a expedição de mandado de busca e apreensão do bem objeto da presente demanda.

Após cumprimento da decisão, publique-se.

Oficie-se ao MM Juiz de Direito da Sexta Vara Cível da Comarca de Boa Vista, remetendo-lhe cópia da presente decisão.

Boa Vista, 25 de setembro de 2009.

Des. Robério Nunes
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 010.09.012993-2 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO FINASA S/A

ADVOGADOS: DR. CLAYBSON ALCÂNTARA E OUTRO

AGRAVADO: FRANCISCO DE SOUZA MIRANDA

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, em afronta à decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação de busca e apreensão - processo nº. 010.2009.912.995-8, movida pelo agravante, com fulcro no Decreto-Lei nº. 911/69, objetivando a apropriação judicial do veículo marca General Motors – Modelo S-10 Executivo 2.8, ano de fabricação 2005, cor prata, placa JXB8264, chassi nº. 9BG138kc05c426355, em que indeferiu o pleito liminar, sob alegar afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (Art. 5º, inciso. LV, da Constituição Federal).

O agravante alegou ter o magistrado violado inúmeros princípios e preceitos jurídicos, ao obstar o deferimento da medida liminar.

Sustentou que a decisão não pode prevalecer, pois sua manutenção acarretar-lhe-á dano, inclusive a terceiro adquirente de boa fé, além de estarem presentes os requisitos constantes do artigo 3º do Decreto Lei 911/69, a existência do contrato e a comprovação da mora por inadimplemento do devedor ora agravado, norma plenamente em vigor, ao contrário do que entende o magistrado.

Ao final, requereu a concessão de medida liminar para ser atribuído efeito suspensivo/ativo ao presente recurso, visando manter a ordem e o equilíbrio processuais, suspendendo a decisão agravada e

determinando a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo. No mérito, pugnou pelo provimento do recurso com a confirmação da liminar.

É o relatório bastante.

Em que pese a insistência do MM. juiz a quo em considerar inconstitucional o Decreto Lei nº 911/69, esta corte, em consonância com precedentes do Supremo Tribunal Federal, firmou entendimento de que a mencionada norma fora recepcionada pela atual Constituição Federal, não havendo, portanto, afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório, na medida em que resguarda, pelo oferecimento de prazo ao requerido para contestar a ação, o devido processo legal.

Neste sentido, trago à lume os julgados abaixo em especial o do egrégio Supremo Tribunal Federal:

“EMENTA: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DE QUE NÃO SE CONHECE, POR NÃO SE CONFIGURAR A ALEGADA INCOMPATIBILIDADE ENTRE O DISPOSTO NOS ITENS XXXVII E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO E O PROCEDIMENTO ESTABELECIDO PELO DECRETO-LEI Nº 911/69” (STF - RE nº 141320/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Octávio Gallotti, v.u., julg. 22/10/96, DJU. 28/02/97).”

“EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL, POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. O DECRETO-LEI Nº 911/69 FOI RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. PRECEDENTES DESTA CORTE. SENTENÇA ANULADA.

I - Não há inconstitucionalidade no Decreto-Lei 911/69, uma vez que, segundo entendimento do STF, foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional, inexistindo ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

II - Sentença anulada.

III - Conhecimento e provimento do recurso voluntário” (2ª Câ. Cível, ap. cível nº 99.000139-0, julg. 04/05/2001, pub. DOE: 06/06/2001).”

No presente caso, a fumaça do bom direito está evidenciada pela prova inequívoca, pela verossimilhança da alegação e pelo relevante fundamento da demanda, quer pela recepção da atual Constituição Federal do Decreto-Lei nº. 911/96 como base para o pedido liminar de busca e apreensão (precedentes do STF), quer pela comprovação da existência de contrato de financiamento entre as partes, como também do inadimplemento do agravado.

Acaso mantida a decisão agravada, o perigo de lesão ao agravante é evidente, na medida em que o agravado, ao ser citado, poderá tentar se desfazer do bem, ocultando-o ou alienando-o a terceiro, como forma de se esquivar de sua responsabilidade, o que já vem ocorrendo.

O relator, verificando estar a decisão recorrida em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, pode dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, § 1º-A do CPCivil, desde que o recurso atenda aos requisitos de admissibilidade e não se mostre prejudicado por fatos supervenientes como os previstos nos artigos nºs. 462 e 503 do mencionado código.

Assim, com fulcro no art. 557, §1º-A do CPC, conheço do presente agravo e dou provimento para reformar a decisão impugnada, determinando a expedição de mandado de busca e apreensão do bem objeto da presente demanda.

Após cumprimento da decisão, publique-se.

Oficie-se ao MM Juiz de Direito da Sexta Vara Cível da Comarca de Boa Vista, remetendo-lhe cópia da presente decisão.

Boa Vista, 25 de setembro de 2009.

Des. Robério Nunes
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 010.09.012688-8 – BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI S. DE MATOS PEREIRA
APELADOS: DANIELLA CRISTINA DA SILVA MELLO E OUTROS
ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE DANTAS E OUTROS
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação cível interposto pelo Estado de Roraima em face da sentença proferida pela M. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista que, nos autos da ação declaratória – processo nº. 010.06.142.956-8, julgou parcialmente procedente o pedido, extinguindo a ação nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, declarando a ilegalidade do exame psicotécnico realizado durante o concurso para admissão ao curso de formação de soldados do quadro da Polícia Militar do Estado de Roraima.

Os apelados alegaram terem sido aprovados nas primeiras fases do concurso de admissão ao Curso de Formação de Soldados do Quadro de Praças Policiais Militares – QPPM, regulado pelo edital nº. 006/2006, tendo sido considerados não recomendados na avaliação psicológica realizada sem previsão legal e sem critérios objetivos.

A MM. Juíza sentenciante fundamentou sua decisão na ilegalidade da aplicação de teste psicotécnico como fase do concurso para admissão ao curso de soldados da Polícia Militar de Roraima, diante da falta de previsão legal.

O apelante alegou ser legítima a aplicação do teste psicológico no mencionado concurso, tendo obedecido fielmente os critérios de ordem técnica, conforme previsão do edital, tornando-o legítimo, pois foram examinadas as condições gerais de personalidade dos candidatos e os aspectos cuja averiguação é fundamental, em se tratando de carreira relacionada com a segurança pública.

Pugnou pela legalidade da aplicação da combatida avaliação psicológica durante o curso de formação de soldados, em razão do disposto no artigo 11, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº. 051/01.

Argumentou ser defeso ao Poder Judiciário substituir os critérios adotados pela administração para a avaliação de candidatos em concurso público, por se tratar de mérito administrativo, matéria reservada à discricionariedade da administração pública.

Relatou ter a sentença apelada afrontado os princípios da segurança pública, da proporcionalidade, da razoabilidade e da eficiência, além de afirmar que a inclusão de candidato acima do número de aprovados importaria em ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ao final, requereram o provimento do recurso, para reformar a sentença e julgar improcedente o pleito autoral ou, mantida a decisão, reduzir o valor dos honorários advocatícios fixados, em razão da repetitividade de feitos desta natureza.

Intimados para apresentar contra-razões, os apelados permaneceram silentes.

Distribuídos os autos, fui sorteado relator.

É o relatório, passo a decidir:

Mostram os autos que os autores ajuizaram ação objetivando o direito de prosseguirem no Concurso Público para Admissão ao Curso de Formação de Soldados do Quadro de Praças Policiais Militares após terem sido considerados “não recomendados” na avaliação psicológica.

A Carta Magna em seu art. 37, incisos I e II trata das condições para o acesso aos cargos públicos:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”

“I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;”

“II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;”

A exigência de aprovação em exame psicotécnico somente é possível quando decorrer de expressa previsão legal – lei stricto sensu.

Não havendo previsão legal a exigir que os candidatos à admissão ao Quadro da Polícia Militar do Estado de Roraima sujeitem-se à prévia habilitação em exame psicotécnico, não se pode excluir do certame aqueles que foram considerados “não recomendados”.

Registre-se, por oportuno, o enunciado da Súmula 686 da Corte Superior de Justiça:

“Súmula 686 – Só por lei se pode sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidato a cargo público”.

A LCE n.º 051/01, que dispõe sobre a carreira, a remuneração e o quadro de organização e distribuição do efetivo da Polícia Militar do Estado de Roraima, prevê, em seu art. 11, caput e § 1.º, que o exame psicológico será realizado durante o curso de formação, e não por ocasião do concurso público de admissão.

Assim, o edital do certame, exorbitando os limites da previsão normativa, transformou a aprovação no referido exame em condição de acesso ao curso de formação, violando o princípio da legalidade (CF, art. 37, caput).

Entendo que a MM. Juíza a quo agiu com acerto ao conceder o pedido para determinar o ingresso dos autores na Academia de Polícia.

A matéria não é nova nesta Corte, conforme se vê dos julgados que perfilham dessa afirmação, acompanhando precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI, SENDO INSUFICIENTE SUA MERA PREVISÃO NO EDITAL. CRITÉRIO SUBJETIVO. CARÁTER IRRECORRÍVEL.

A jurisprudência de nossos Tribunais tem admitido a exigência da aprovação em exame psicotécnico no edital de concurso público para provimento de certos cargos, com vistas a avaliação intelectual e profissional do candidato, desde que prevista em lei, renegando todavia, a sua realização segundo critérios subjetivos do avaliador, insusceptível de ocorrer procedimento seletivo discriminatório. Precedentes desta Corte e do STJ.” (TJ/RR – Câmara Única. Apelação Cível n.º 010 03 001526-6 – Boa Vista. Rel. Des. Carlos Henriques, j. em 12.02.04)

“CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. NECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL. SÚMULA 686 DO STF. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.”(Número do Processo: 10060066924 Relator: DES. ALMIRO PADILHA Julgado em: 11/09/2007, Publicado em: 25/09/2007)

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557 do CPCivil, em razão de estar em manifesto confronto com súmula n.º. 686 do Superior Tribunal Justiça, bem como com jurisprudência deste Tribunal.

Quanto ao pedido de redução dos honorários advocatícios, não merece qualquer guarida, por ser irrisório o valor estipulado pela MM. Juíza, na medida em que a condenação fixada em 10% (dez) do valor da causa resulta em R\$ 10,00 (dez reais).

Publique-se.

Intimem-se.

Boa Vista, 25 de novembro de 2009.

Des. Robério Nunes

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º. 010.09.013485-8 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA

AGRAVADO: PAPEL NORTE PAPELARIA E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA.

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO – CURADORA ESPECIAL

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Tratam os autos de agravo de instrumento interposto pelo Estado de Roraima, em face da decisão proferida pela MM. Juíza de Direito da 2ª. Vara Cível da Comarca de Boa Vista que, nos autos da ação de execução fiscal - processo n.º. 010.09.907.573-0, indeferiu o pedido de disponibilidade dos bens dos executados, em razão de não vislumbrar terem sido esgotados todos os meios necessários à localização de bens penhoráveis em nome dos devedores.

O Agravante alegou estarem presentes os pressupostos para a decretação da indisponibilidade dos bens dos executados, previstos no artigo 185-A do Código Tributário Nacional, merecendo, pois, ser reformada a decisão recorrida.

Argumentou não ser necessário o esgotamento de todos os meios necessários à localização de bens dos executados passíveis de constrição judicial, pois não é requisito para a decretação da indisponibilidade de bens.

Requeru, liminarmente, a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, pugnou pelo provimento do agravo para anular a decisão agravada, determinando a indisponibilidade de bens e direitos em nome da executada.

É o relatório.

Para a concessão do efeito suspensivo é necessária a demonstração inequívoca da existência dos requisitos previstos no artigo 558 do Código de Processo Civil, não servindo a simples alegação de lesão de difícil reparação como suporte para fundamentar o pedido.

No presente caso, é questionável a fundamentação do agravante sobre ter preenchido os requisitos ensejadores da decretação da indisponibilidade dos bens da parte executada.

Para o deferimento do pleito é necessária demonstração de haver ocorrido a citação válida dos devedores, o não pagamento da dívida e a inciência de bens passíveis de constrição judicial, o que não ocorreu no presente caso.

O recorrente, apesar de requerer a indisponibilidade de bens da parte executada (Papel Norte Papelaria, Narovalda Peixoto Pinheiro e Nadisson Peixoto Pinheiro), apenas demonstrou a citação ficta da pessoa jurídica, não comprovando a citação dos co-obrigados, pelo menos não carrou qualquer prova aos autos, além de não demonstrar a inciência de bens penhoráveis. Por outro lado, não disse em que consistiria o periculum in mora necessário à concessão do requerido efeito suspensivo.

Pelo exposto, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo.

Intime-se o agravado, por seu curador especial, para apresentar contra-razões no prazo legal.

Publique-se.

Boa Vista, 1º de dezembro de 2009.

Des. Robério Nunes
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 010.09.013451-0 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. TEREZA LUCIANA SOARES DE SOUZA

AGRAVADO: ANDRADE GALVÃO ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO: DR. ALEXANDRE DANTAS

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Tratam os autos de agravo de instrumento em que o Estado de Roraima, irresignado com a decisão proferida pela MM. Juíza de Direito da 2ª. Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos do mandado de segurança - processo nº. 010.2009.906.235-7, ajuizada em face de José Rosommar Leão Lima, indeferindo o pedido para se proceder à intimação pessoal do eminente Procurador-Geral do Estado de Roraima, a fim de tomar ciência da sentença fls. 104/106.

O agravante alegou não ter sido intimado da sentença, gerando prejuízo para o erário, em razão de obstar o regular andamento processual.

Argumentou terem sido desrespeitados os dispostos nos artigos 7º, inciso II da Lei nº. 12.016/09 (nova lei do Mandado de Segurança) e 25 da Lei de Execuções Fiscais.

Requeru a concessão de efeito suspensivo, por vislumbrar a presença dos requisitos necessários à concessão da medida: o fumus boni juris, consistente nas argumentações apresentadas, e o periculum in mora, na possibilidade de ocorrência de trânsito em julgado da sentença.

É o relatório.

Para a concessão de efeito suspensivo é necessária a demonstração inequívoca da existência dos requisitos previstos no artigo 558 do Código de Processo Civil, não servindo a simples alegação de lesão de difícil reparação como suporte para fundamentar o pedido.

No presente caso, não vislumbrei ser relevante a fundamentação apresentada, na medida em que houve intimação das partes pelo Sistema Projudi e o estado tomou ciência da sentença, com vistas dos autos, retirando inclusive as cópias que instruíram o presente agravo, tendo o prazo iniciado no dia 30 de setembro de 2009.

Quanto ao periculum in mora, também não restou evidente, pois, ao recorrer da decisão, sendo este o objeto da irresignação, não ocorrerá o trânsito em julgado, acaso venha a ser provido o presente agravo. Pelo exposto indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para apresentar contra-razões.

Remetam-se os autos à douta manifestação ministerial.

Publique-se.

Boa Vista, 1º de dezembro de 2009.

Des. Robério Nunes
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 010.09.012209-3 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA
ADVOGADA: DRA. MARIA LUCILIA GOMES
AGRAVADA: ROSANA MOURA LOPES
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo na modalidade instrumental, com pedido de concessão de medida liminar nos termos do artigo 558 do CPCivil, interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz de Direito da Sexta Vara Cível da Comarca de Boa Vista-RR que, nos autos da ação de busca e apreensão – processo nº. 010.2009.905.199-6, movida pela agravante contra a agravada, indeferiu o pleito liminar, sob alegar afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (Art. 5º, inciso. LV, da Constituição Federal).

A ação de busca e apreensão foi ajuizada com fulcro no Decreto-Lei nº. 911/69, objetivando a apropriação judicial da motocicleta marca Honda, modelo CG 150 TITAN KES, ano 2002 – placa NAR 7328.

O Agravante alega que:

- 1 – estão presentes os pressupostos genéricos para a concessão da tutela antecipada;
- 2 – a verossimilhança da alegação consiste na comprovação do inadimplemento da agravada, por descumprimento do contrato avençado, encontrando-se em mora desde 22 de janeiro de 2004; e que
- 3 - o periculum in mora se verifica na possibilidade de o agravado, ao tomar conhecimento da ação de busca e apreensão, após ser citado, ocultar o bem ou tentar transferi-lo a terceiros.

Quanto à decisão agravada, aduz que o MM juiz a quo não obrou com acerto ao fundamentar o indeferimento do pedido liminar na afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, sob alegar que o Decreto Lei nº. 911/69 não foi recepcionado pela atual Constituição Federal, sendo, portanto, inconstitucional.

Ao final, requereu a concessão de medida liminar para que seja atribuído efeito suspensivo/ativo ao presente recurso, no sentido de suspender a decisão agravada, determinando a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo e, no mérito, pugna pelo provimento do recurso com a confirmação da liminar.

Distribuídos os autos fui sorteado relator.

Juntou documentos de fls. 04/27.

É o relatório, passo a decidir:

Merece guarida a irresignação da agravante.

Em que pese a fundamentação apresentada pelo MM juiz a quo, com a qual firmou seu convencimento para negar o pleito liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, por afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não entendo que a norma utilizada pelo agravante como o fumus boni juris de sua pretensão (Decreto-Lei nº. 911/69) possa ser tachada de inconstitucional.

Não resta dúvida de que o mencionado decreto lei resguarda, pelo oferecimento de prazo ao requerido para contestar a ação, seu direito ao devido processo legal, com os consectários do contraditório e da ampla defesa.

A Suprema Corte Federal e outros tribunais já pacificaram o entendimento acerca da constitucionalidade da referida norma, bem como de que os procedimentos nela estabelecidos não ofendem o devido processo legal, como se pode ver dos julgados abaixo:

“EMENTA: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DE QUE NÃO SE CONHECE, POR NÃO SE CONFIGURAR A ALEGADA INCOMPATIBILIDADE ENTRE O DISPOSTO NOS ITENS XXXVII E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO E O PROCEDIMENTO ESTABELECIDO PELO DECRETO-LEI Nº 911/69” (STF - RE nº 141320/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Octávio Gallotti, v.u., julg. 22/10/96, DJU. 28/02/97).”

“EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL, POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. O DECRETO-LEI Nº 911/69 FOI RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. PRECEDENTES DESTA CORTE. SENTENÇA ANULADA.

I - Não há inconstitucionalidade no Decreto-Lei 911/69, uma vez que, segundo entendimento do STF, foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional, inexistindo ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

II - Sentença anulada.

III - Conhecimento e provimento do recurso voluntário” (2ª Câ. Cível, ap. cível nº 99.000139-0, julg. 04/05/2001, pub. DOE: 06/06/2001).”

O artigo 527 do Código de Processo Civil cuida dos poderes do relator no recurso de agravo, autorizando-o, em seu inciso III, a atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558) ou deferir, em antecipação de tutela, a pretensão recursal, emitindo, nestes casos, um provimento monocrático liminar.

A antecipação da tutela tem por objetivo adiantar, no todo ou em parte, a pretensão formulada no agravo; no caso, visa a desconstituir o ato impugnado que indeferiu o pedido liminar de busca e apreensão do veículo objeto da demanda, bem como para suspender a expedição do mandado de citação do requerido antes da apreensão do bem.

Para a concessão da pretendida medida, deve-se observar, dentre outros pressupostos, a presença do periculum in mora e do fumus boni iuris.

DO FUMUS BONI JURIS

A fumaça do bom direito, no caso de antecipação de tutela, deve ser evidenciada pela prova inequívoca, pela verossimilhança da alegação e pelo relevante fundamento da demanda, elementos que se encontram presentes, quer pela recepção da atual Constituição Federal do normativo evocado pela agravante (Decreto-Lei nº. 911/96), como base para o pedido liminar de busca e apreensão (precedentes do STF), quer pela comprovação, nos autos, da existência de contrato de financiamento entre as partes, como também do inadimplemento do agravado.

DO PERICULUM IN MORA

Quanto ao periculum in mora, acaso mantida a decisão agravada, o perigo de lesão ao agravante é evidente, na medida em que o agravado, ao ser citado, poderá tentar se desfazer do bem, ocultando-o ou alienando-o a terceiro, como forma de se esquivar de sua responsabilidade, o que já vem ocorrendo.

Assim, com fulcro no art. 527, III do CPC, restando presentes os requisitos autorizadores da medida urgente, defiro a antecipação da tutela recursal pretendida, para suspender os efeitos da decisão agravada, bem como para determinar a expedição de mandado de busca e apreensão do bem objeto da presente demanda.

Após cumprimento da decisão, com as cautelas devidas, intimem-se, inclusive o agravado para apresentar contra razões.

Oficie-se ao MM Juiz de Direito da Sexta Vara Cível da Comarca de Boa Vista.

Boa Vista, 10 de junho de 2009.

Des. Robério Nunes
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010 09.012376-0 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO RABELO EVANGELISTA

APELADO: ANA LUCIA MARQUES CAVALCANTE

ADVOGADO: DR. CARLOS CAVALCANTE

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

EMENTA

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – APELAÇÃO CÍVEL – MORTE DE DETENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – PRELIMINAR DE. PRESCRIÇÃO – ACOLHIMENTO - DECRETO Nº 20.910/32. ADVENTO DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 – INAPLICABILIDADE - PRAZO PRESCRICIONAL DE TRÊS ANOS – ART. 206 DO CÓDIGO CIVIL.

Deve-se aplicar o prazo prescricional de três anos, previsto no artigo 206, § 3º, inciso V, do Código Civil, quando se tratar de pretensão de reparação civil em face da fazenda pública. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por sua Turma Cível, e em consonância com o Douto Órgão Ministerial, em acolher a preliminar de prescrição, nos termos do voto do Relator

Boa Vista, sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dez dias do mês de novembro do ano de dois mil e nove.

Des. Mauro Campello – Presidente/Revisor

Des. Robério Nunes – Relator

Des. Lupercino Nogueira – Julgador

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010 09.012377-8 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. TEREZA LUCIANA SOARES DE SENA

APELADOS: LUCIANO FRANK DA SILVA CRUZ E OUTROS

ADVOGADO: DR. CARLOS CAVALCANTE

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

EMENTA

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – APELAÇÃO CÍVEL – MORTE DE DETENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – PRELIMINAR DE. PRESCRIÇÃO – ACOLHIMENTO - DECRETO Nº 20.910/32. ADVENTO DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 – INAPLICABILIDADE - PRAZO PRESCRICIONAL DE TRÊS ANOS – ART. 206 DO CÓDIGO CIVIL.

Deve-se aplicar o prazo prescricional de três anos previsto no artigo 206, § 3º, inciso V, do Código Civil, quando se tratar de pretensão de reparação civil em face da fazenda pública. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por sua Turma Cível, e em consonância com o Douto Órgão Ministerial, em acolher a preliminar de prescrição, nos termos do voto do Relator

Boa Vista, sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dez dias do mês de novembro do ano de dois mil e nove.

Des. Mauro Campello – Presidente/Revisor

Des. Robério Nunes – Relator

Des. Lupercino Nogueira – Julgador

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 010.09.012009-7 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: ELIVAN DE ALBUQUERQUE ROCHA LIMA

ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE DANTAS E OUTROS

AGRAVADOS: CONCRETEX CONCRETO USINADO LTDAE OUTROS

ADVOGADOS: DRA. MANUELA DOMINGUEZ E OUTROS

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

EMENTA

AÇÃO DE EXECUÇÃO – ADJUDICAÇÃO PROMOVIDA POR JUIZ SUBSTITUTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE NÃO ANALISADA – NULIDADE DA CONSTRUÇÃO JUDICIAL – DEPÓSITO DO VALOR EXECUTADO – EFETIVAÇÃO – BENS DEVOLVIDOS AO DEVEDOR – DECISÃO MANTIDA – AGRAVO IMPROVIDO.

As matérias enfrentadas na exceção de pré-executividade podem ser alegadas em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do artigo 267, § 3º, do CPC, não se submetendo ao fenômeno da preclusão.

Cabe ao juiz, nas ações de execução, antes de determinar qualquer medida constitutiva dos bens do executado, analisar as matérias submetidas pela via da exceção de pré-executividade, sob pena de nulidade do ato invasivo do patrimônio do devedor.

Efetuada o depósito do valor da execução, com juros e correção monetária, não há porque se manter penhorados outros bens do executado.

Outros novos débitos não apresentados com a inicial, não podem ser incorporados ao processo executório, cabendo ao exequente promover, se for de seu interesse, nova execução dos valores devidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento, acordam, à unanimidade de votos, os eminentes Desembargadores integrantes da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em conhecer do presente recurso, negando-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Boa Vista, sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte dias do mês de outubro de 2009.

DES. Mauro Campello - Presidente

Des. Robério Nunes - Relator

Des. Lupercino Nogueira – Julgador

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 010.09.012223-4 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. DANIELLA TORRES DE MELLO BEZERRA - FISCAL

AGRAVADO: FARIA E FARIA LTDA

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO –INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DOS EXECUTADOS – DECRETAÇÃO – ART. 185-A DO CTN – INDICAÇÃO POSTERIOR DE ENDEREÇO ATUALIZADO DO DEVEDOR – EXPEDIÇÃO DE NOVO MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO ANTES DE ENCAMINHAMENTO AO ARQUIVO PROVISÓRIO – POSSIBILIDADE – AGRAVO PROVIDO.

Decretada a indisponibilidade dos bens e direitos dos executados, em face do disposto no artigo 185-A do Código Tributário Nacional, é do exeqüente o ônus de localizar e indicar bens que pretende sejam penhorados.

Localizado novo endereço do devedor, nada obsta seja deferido pedido de expedição de novo mandado de penhora e avaliação de bens antes de se suspender o curso da execução fiscal.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por sua Turma Cível, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator

Boa Vista, sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dez dias do mês de novembro de 2009.

Des. Mauro Campello – Presidente/Revisor

Des. Robério Nunes - Relator

Des. Lupercino Nogueira – Julgador

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 010.09.013190-4 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S.A.

ADVOGADO: DR. CLAYBSON CÉSAR BAÍA ALCÂNTARA

AGRAVADO: MAILDO DA SILVA PIMENTEL

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, em afronta à decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação ordinária - processo nº. 010.2009.913.740-7, movida pelo agravante, com fulcro no Decreto-Lei nº. 911/69, objetivando a apropriação judicial do veículo marca Honda, modelo CG 125 FAN, ano de fabricação 2008, cor cinza, placa NAZ 9125, chassi nº. 9C2J30708R613988, em que indeferiu o pleito liminar, sob alegar afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (Art. 5º, inciso. LV, da Constituição Federal).

O agravante alegou ter o magistrado violado inúmeros princípios e preceitos jurídicos, ao obstar o deferimento da medida liminar.

Sustentou que a decisão não pode prevalecer, pois sua manutenção acarretar-lhe-á dano, inclusive a terceiro adquirente de boa fé, além de estarem presentes os requisitos constantes do artigo 3º do Decreto Lei 911/69, a existência do contrato e a comprovação da mora por inadimplemento do devedor ora agravado, norma plenamente em vigor, ao contrário do que entende o magistrado.

Ao final, requereu a concessão de medida liminar para ser atribuído efeito suspensivo/ativo ao presente recurso, visando manter a ordem e o equilíbrio processuais, suspendendo a decisão agravada e determinando a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo. No mérito, pugnou pelo provimento do recurso com a confirmação da liminar.

É o relatório bastante.

Em que pese a insistência do MM. juiz a quo em considerar inconstitucional o Decreto Lei nº 911/69, esta corte, em consonância com precedentes do Supremo Tribunal Federal, firmou entendimento de que a mencionada norma fora recepcionada pela atual Constituição Federal, não havendo, portanto, afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório, na medida em que resguarda, pelo oferecimento de prazo ao requerido para contestar a ação, o devido processo legal.

Neste sentido, trago à lume os julgados abaixo em especial o do egrégio Supremo Tribunal Federal:

“EMENTA: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DE QUE NÃO SE CONHECE, POR NÃO SE CONFIGURAR A ALEGADA INCOMPATIBILIDADE ENTRE O DISPOSTO NOS ITENS XXXVII E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO E O PROCEDIMENTO ESTABELECIDO PELO DECRETO-LEI Nº 911/69” (STF - RE nº 141320/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Octávio Gallotti, v.u., julg. 22/10/96, DJU. 28/02/97).”

“EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL, POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. O DECRETO-LEI Nº 911/69 FOI RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. PRECEDENTES DESTA CORTE. SENTENÇA ANULADA.

I - Não há inconstitucionalidade no Decreto-Lei 911/69, uma vez que, segundo entendimento do STF, foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional, inexistindo ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

II - Sentença anulada.

III - Conhecimento e provimento do recurso voluntário” (2ª Câmara Cível, ap. cível nº 99.000139-0, julg. 04/05/2001, pub. DOE: 06/06/2001).”

No presente caso, a fumaça do bom direito está evidenciada pela prova inequívoca, pela verossimilhança da alegação e pelo relevante fundamento da demanda, quer pela recepção da atual Constituição Federal do Decreto-Lei nº. 911/96 como base para o pedido liminar de busca e apreensão (precedentes do STF), quer pela comprovação da existência de contrato de financiamento entre as partes, como também do inadimplemento do agravado.

Acaso mantida a decisão agravada, o perigo de lesão ao agravante é evidente, na medida em que o agravado, ao ser citado, poderá tentar se desfazer do bem, ocultando-o ou alienando-o a terceiro, como forma de se esquivar de sua responsabilidade, o que já vem ocorrendo.

O relator, verificando estar a decisão recorrida em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, pode dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, § 1º-A do CPCivil, desde que o recurso atenda aos requisitos de admissibilidade e não se mostre prejudicado por fatos supervenientes como os previstos nos artigos nºs. 462 e 503 do mencionado código.

Assim, com fulcro no art. 557, §1º-A do CPC, conheço do presente agravo e dou provimento para reformar a decisão impugnada, determinando o prosseguimento do feito, com o rito do Dec. Lei nº. 911/69, inclusive com a expedição de mandado de busca e apreensão do bem objeto da presente demanda.

Publique-se.

Oficie-se ao MM Juiz de Direito da Sexta Vara Cível da Comarca de Boa Vista, remetendo-lhe cópia da presente decisão.

Boa Vista, 19 de outubro de 2009.

Des. Robério Nunes
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 010.09.013190-4 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S.A.

ADVOGADO: DR. CLAYBSON CÉSAR BAÍA ALCÂNTARA

AGRAVADO: MAILDO DA SILVA PIMENTEL

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DESPACHO

Remetam-se os autos ao MM. Juiz de Direito da Sexta Vara Cível para prosseguimento do feito, com o rito do Dec. Lei nº. 911/69, inclusive com a expedição de mandado de busca e apreensão do bem objeto da presente demanda, nos termos da decisão de fls. 48/50.
Boa Vista, 24 de novembro de 2009.

Des. Robério Nunes
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 010.09.013491-6 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: WELLINGTON ALENCAR DE SOUTTO

ADVOGADOS: DR. ALEXANDER LADISLAU E OUTROS

REQUERIDO: O ESTADO DE RORAIMA

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento em afronta à decisão proferida pela MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista que, nos autos da ação ordinária – processo nº. 010.2009.914.920-4, indeferiu a antecipação da tutela requerida, por não vislumbrar os requisitos necessários à concessão da medida pleiteada.

O agravante alegou merecer reforma a decisão recorrida, pois sua manutenção irá causar-lhe dano de difícil reparação, diante da iminente regulamentação de promoções para peritos criminais que beneficiará servidores mais modernos.

Alegando a presença do fumus boni iuris, consistente na relevância da fundamentação e na exposição dos fatos e do direito, e do periculum in mora, evidenciado na possibilidade de a manutenção da decisão agravada gerar irreversível gravame ao agravante, pleiteou a concessão de efeito suspensivo/ativo na forma do artigo 527, inciso III, e 558, caput, do CPC, para que seja concedida a antecipação de tutela negada nos autos da ação principal.

É o sucinto relatório, passo a decidir:

Para a concessão de antecipação de tutela no recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558 do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de advento de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais fumus boni iuris e periculum in mora, além de que, havendo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação.

In casu, não restaram demonstrados os requisitos autorizadores da medida pleiteada. Não se vislumbra, prima facie, evidência incontestada da alegada lesão grave ou de difícil reparação, até porque há controvérsia nos autos sobre a data em que o agravante efetivamente entrou em exercício no cargo de perito criminal. Por outro lado, a matéria submetida ao crivo deste Tribunal requer dilação probatória, o que é inadmissível em sede de medida liminar recursal.

Agravante pretende obter declaração de antiguidade no cargo público para fins de promoção, sendo o pleito pertinente ao próprio fundo de direito, sobre o momento em que entrou no exercício de suas funções, matéria que deve ser apreciada na ação principal.

Não vislumbro, pois, a existência de possibilidade de lesão irreversível ao agravante, mormente em razão de existir a possibilidade de o magistrado de primeiro grau rever a decisão liminar agravada quando do estabelecimento do contraditório ou em outro momento desde que se convença da existência dos requisitos necessários à sua concessão; por outro lado, acaso o recorrente vença a demanda o efeito será retroativo, não causando qualquer prejuízo de ordem material ou moral.

Nestas condições, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Com o advento da Lei nº 11.187/05, a regra passou a ser a do agravo na modalidade retida, sendo admitido o de instrumento, excepcionalmente, quando a decisão for suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, quando se tratar de inadmissão da apelação ou quando versar sobre os efeitos em que a apelação for recebida, não sendo estes os casos.

Posto isto, converto o presente agravo em retido, nos termos do artigo 527, inciso II, do CPCivil.

Intimem-se.

Publique-se. Em pós, remetam-se os autos ao MM juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista.

Boa Vista, 23 de novembro de 2009.

Des. Robério Nunes

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 010.09.013495-7 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO

AGRAVADOS: JOSÉ ROSOMMAR LEÃO LIMA

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Tratam os autos de agravo de instrumento, em que o Estado de Roraima, irresignado com a decisão proferida pela MM. Juíza de Direito da 2ª. Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação de execução fiscal - processo nº. 010.05.112015-1, ajuizada em face de José Rosommar Leão Lima, indeferiu o pedido de nova citação por edital do executado.

O Agravante alegou ser a decisão agravada destituída de fundamentação, além de ser abstrata e insólita, passível, portanto, de reforma;

Argumentou ser possível a citação por edital quando frustrada a citação por oficial de justiça, bastando a afirmação do autor de que o devedor se encontra em lugar incerto ou não sabido, nos termos do artigo 232 do CPCivil.

Afirmou terem sido cumpridos todos os requisitos ensejadores da citação por edital.

Disse estarem presentes os requisitos necessários à antecipação da tutela, requerendo liminarmente a concessão de efeito suspensivo/ativo para determinar a imediata citação do devedor por edital, a fim de evitar dano de difícil reparação, consistente na possibilidade de o feito executivo ser fulminado pelo instituto da prescrição.

É o relatório.

Para a concessão do efeito suspensivo é necessária a demonstração inequívoca da existência dos requisitos previstos no artigo 558 do Código de Processo Civil, não servindo a simples alegação de lesão de difícil reparação como suporte para fundamentar o pedido.

No presente caso, em que pese a relevância da fundamentação sobre ter preenchido os requisitos ensejadores da citação por edital, inexistente possibilidade de o feito executivo vir a ser fulminado pelo instituto da prescrição, diante do entendimento firmado, pela jurisprudência pátria, de que o despacho que ordena a citação interrompe a prescrição; levando-se em consideração ter sido o presente executivo ajuizado nos idos de 2005, não justifica o pleito liminar, por falta de comprovação da existência do requisito do periculum in mora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Deixo de intimar o agravado para apresentar contra-razões, em razão de ainda não haver sido citado nos autos principais.

Publique-se.

Boa Vista, 23 de novembro de 2009.

DES. ROBÉRIO NUNES

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 010.09.012965-0 – BOA VISTA/RR**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADORES DO ESTADO: DRA. VANESSA ALVES FREITAS E OUTRO – FISCAL****AGRAVADO: WWR CONSTRUÇÕES LTDA.****CURADOR ESPECIAL: DR. ALEXANDER LADISLAU****RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES****EMENTA**

PROCESSO CIVIL – TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – INFORMAÇÕES AO BANCO CENTRAL – QUEBRA SIGILO BANCÁRIO – MEDIDA EXCEPCIONAL – CITAÇÃO EXECUTADOS - NÃO COMPROVAÇÃO – FALTA DE DOCUMENTO NECESSÁRIO À ANÁLISE DO PLEITO - RECURSO IMPROVIDO.

1. A correta formação do agravo de instrumento é ônus do agravante, sob pena de não conhecimento.
2. Não havendo como se comprovar a existência de citação válida dos executados, não há como se deferir o pedido de constrição judicial via BACENJUD.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de agravo na modalidade instrumental, acordam os eminentes Desembargadores integrantes da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator.

Boa Vista, sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima,

Des. Mauro Campello – Presidente/Revisor

Des. Robério Nunes – Relator

Des. Lupercino Nogueira – Julgador

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 010.09.012901-5 – BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: BANCO FIAT S/A****ADVOGADO: DR. CLAYBSON ALCÂNTARA****AGRAVADO: DINNATON GOMES DE ALCANTARA****RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES****DECISÃO**

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, em afronta à decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação ordinária - processo nº. 010.2009.910.506-5, movida pelo agravante, com fulcro no Decreto-Lei nº. 911/69, objetivando a apropriação judicial do veículo marca Fiat, modelo Pálio ELX 1.0 Flex, ano de fabricação 2007, cor prata, placa NAZ 0369, chassi nº. 9BD17140G85068614, em que indeferiu o pleito liminar, sob alegar afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (Art. 5º, inciso. LV, da Constituição Federal).

O agravante alegou ter o magistrado violado inúmeros princípios e preceitos jurídicos, ao obstar o deferimento da medida liminar.

Sustentou que a decisão não pode prevalecer, pois sua manutenção acarretar-lhe-á dano, inclusive a terceiro adquirente de boa fé, além de estarem presentes os requisitos constantes do artigo 3º do Decreto Lei 911/69, a existência do contrato e a comprovação da mora por inadimplemento do devedor ora agravado, norma plenamente em vigor, ao contrário do que entende o magistrado.

Ao final, requereu a concessão de medida liminar para ser atribuído efeito suspensivo/ativo ao presente recurso, visando manter a ordem e o equilíbrio processuais, suspendendo a decisão agravada e determinando a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo. No mérito, pugnou pelo provimento do recurso com a confirmação da liminar.

É o relatório bastante.

Em que pese a insistência do MM. juiz a quo em considerar inconstitucional o Decreto Lei nº 911/69, esta corte, em consonância com precedentes do Supremo Tribunal Federal, firmou entendimento de que a mencionada norma fora recepcionada pela atual Constituição Federal, não havendo, portanto, afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório, na medida em que resguarda, pelo oferecimento de prazo ao requerido para contestar a ação, o devido processo legal.

Neste sentido, trago à lume os julgados abaixo em especial o do egrégio Supremo Tribunal Federal:

“EMENTA: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DE QUE NÃO SE CONHECE, POR NÃO SE CONFIGURAR A ALEGADA INCOMPATIBILIDADE ENTRE O DISPOSTO NOS ITENS XXXVII E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO E O PROCEDIMENTO ESTABELECIDO PELO DECRETO-LEI Nº 911/69” (STF - RE nº 141320/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Octávio Gallotti, v.u., julg. 22/10/96, DJU. 28/02/97).”

“EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL, POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. O DECRETO-LEI Nº 911/69 FOI RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. PRECEDENTES DESTA CORTE. SENTENÇA ANULADA.

I - Não há inconstitucionalidade no Decreto-Lei 911/69, uma vez que, segundo entendimento do STF, foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional, inexistindo ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

II - Sentença anulada.

III - Conhecimento e provimento do recurso voluntário” (2ª Câ. Cível, ap. cível nº 99.000139-0, julg. 04/05/2001, pub. DOE: 06/06/2001).”

No presente caso, a fumaça do bom direito está evidenciada pela prova inequívoca, pela verossimilhança da alegação e pelo relevante fundamento da demanda, quer pela recepção da atual Constituição Federal do Decreto-Lei nº. 911/96 como base para o pedido liminar de busca e apreensão (precedentes do STF), quer pela comprovação da existência de contrato de financiamento entre as partes, como também do inadimplemento do agravado.

Acaso mantida a decisão agravada, o perigo de lesão ao agravante é evidente, na medida em que o agravado, ao ser citado, poderá tentar se desfazer do bem, ocultando-o ou alienando-o a terceiro, como forma de se esquivar de sua responsabilidade, o que já vem ocorrendo.

O relator, verificando estar a decisão recorrida em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, pode dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, § 1º do CPCivil, desde que o recurso atenda aos requisitos de admissibilidade e não se mostre prejudicado por fatos supervenientes como os previstos nos artigos nºs. 462 e 503 do mencionado código.

Assim, com fulcro no art. 557, §1º do CPC, conheço do presente agravo e dou provimento para reformar a decisão impugnada, determinando a expedição de mandado de busca e apreensão do bem objeto da presente demanda.

Após cumprimento da decisão, publique-se.

Oficie-se ao MM Juiz de Direito da Sexta Vara Cível da Comarca de Boa Vista, remetendo-lhe cópia da presente decisão.

Boa Vista, 15 de setembro de 2009.

Des. Robério Nunes

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 010.09.013362-9 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN

APELADO: MOISÉS DA COSTA FILHO

DEFENSOR PÚBLICO: DR. STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Trata-se de recursos de apelações cíveis interpostos pelo Estado de Roraima em face das sentenças proferidas pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista que, nos autos das ações cautelar nominada e ordinária – processos nºs. 010.06.140.328-2 e 010.06.144902-0, julgou procedente o pedido, extinguindo a ação nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, declarando a ilegalidade do exame psicotécnico realizado durante o concurso para admissão ao curso de formação de soldados do quadro da Polícia Militar do Estado de Roraima.

O apelado alegou ter sido aprovado nas primeiras fases do concurso de admissão ao Curso de Formação de Soldados do Quadro de Praças Policiais Militares – QPPM, regulado pelo edital nº. 006/2006, tendo sido considerados não recomendados na avaliação psicológica realizada sem previsão legal e sem critérios objetivos.

O MM. Juiz sentenciante fundamentou sua decisão na ilegalidade da aplicação de teste psicotécnico como fase do concurso para admissão ao curso de soldados da Polícia Militar de Roraima, diante da falta de previsão legal, bem como pela subjetividade dos critérios estabelecidos e de acesso ao laudo do exame psicológico, o que impossibilitou o apelante de recorrer administrativamente da decisão, cerceando seu direito à ampla defesa e ao contraditório.

O apelante alegou ser legítima a aplicação do teste psicológico no mencionado concurso, tendo obedecido fielmente os critérios de ordem técnica, conforme previsão do edital, tornando-o legítimo, pois foram examinadas as condições gerais de personalidade dos candidatos e os aspectos cuja averiguação é fundamental, em se tratando de carreira relacionada com a segurança pública.

Pugnou pela legalidade da aplicação da combatida avaliação psicológica durante o curso de formação de soldados, em razão do disposto no artigo 11, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº. 051/01.

Argumentou ser defeso ao Poder Judiciário substituir os critérios adotados pela administração para a avaliação de candidatos em concurso público, por se tratar de mérito administrativo, matéria reservada à discricionariedade da administração pública.

Relatou ter a sentença apelada afrontado os princípios da segurança pública, da proporcionalidade, da razoabilidade e da eficiência, além de afirmar que a inclusão de candidato acima do número de aprovados importaria em ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ao final, requereu o provimento do recurso, para reformar a sentença e julgar improcedente o pleito autoral. Intimado para apresentar contra-razões, o apelado pugnou pelo improvimento dos recursos.

Distribuídos os autos, fui sorteado relator.

É o relatório, passo a decidir:

Mostram os autos que o autor ajuizou ação objetivando o direito de prosseguir no Concurso Público para Admissão ao Curso de Formação de Soldados do Quadro de Praças Policiais Militares após ter sido considerado “não recomendado” na avaliação psicológica.

A Carta Magna em seu art. 37, incisos I e II trata das condições para o acesso aos cargos públicos:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"

"I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;"

"II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;"

A exigência de aprovação em exame psicotécnico somente é possível quando decorrer de expressa previsão legal – lei stricto sensu.

Não havendo previsão legal a exigir que os candidatos à admissão ao Quadro da Polícia Militar do Estado de Roraima sujeitem-se à prévia habilitação em exame psicotécnico, não se pode excluir do certame aqueles que foram considerados “não recomendados”.

Registre-se, por oportuno, o enunciado da Súmula 686 da Corte Superior de Justiça:

“Súmula 686 – Só por lei se pode sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidato a cargo público”.

A LCE n.º 051/01, que dispõe sobre a carreira, a remuneração e o quadro de organização e distribuição do efetivo da Polícia Militar do Estado de Roraima, prevê, em seu art. 11, caput e § 1.º, que o exame psicológico será realizado durante o curso de formação, e não por ocasião do concurso público de admissão.

Assim, o edital do certame, exorbitando os limites da previsão normativa, transformou a aprovação no referido exame em condição de acesso ao curso de formação, violando o princípio da legalidade (CF, art. 37, caput).

Entendo que a MM. Juíza a quo agiu com acerto ao conceder o pedido para determinar o ingresso dos autores na Academia de Polícia.

A matéria não é nova nesta Corte, conforme se vê dos julgados que perfilham dessa afirmação, acompanhando precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI, SENDO INSUFICIENTE SUA MERA PREVISÃO NO EDITAL. CRITÉRIO SUBJETIVO. CARÁTER IRRECORRÍVEL.

A jurisprudência de nossos Tribunais tem admitido a exigência da aprovação em exame psicotécnico no edital de concurso público para provimento de certos cargos, com vistas a avaliação intelectual e profissional do candidato, desde que prevista em lei, renegando todavia, a sua realização segundo critérios subjetivos do avaliador, insusceptível de ocorrer procedimento seletivo discriminatório. Precedentes desta Corte e do STJ.” (TJ/RR – Câmara Única. Apelação Cível n.º 010 03 001526-6 – Boa Vista. Rel. Des. Carlos Henriques, j. em 12.02.04)

“CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. NECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL. SÚMULA 686 DO STF. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.”(Número do Processo: 10060066924 Relator: DES. ALMIRO PADILHA Julgado em: 11/09/2007, Publicado em: 25/09/2007)

Diante do exposto, nego seguimento aos recursos, nos termos do artigo 557 do CPCivil, em razão de estarem em manifesto confronto com a súmula n.º. 686 do Superior Tribunal de Justiça, bem como com jurisprudência deste Tribunal.

Publique-se.

Intimem-se.

Boa Vista, 1º de dezembro de 2009.

Des. Robério Nunes
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 010.09.013363-7 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN

APELADO: MOISÉS DA COSTA FILHO

DEFENSOR PÚBLICO: DR. STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Trata-se de recursos de apelações cíveis interpostos pelo Estado de Roraima em face das sentenças proferidas pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista que, nos autos das ações cautelar inominada e ordinária – processos n.ºs. 010.06.140.328-2 e 010.06.144902-0, julgou procedente o pedido, extinguindo a ação nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, declarando a ilegalidade do exame psicotécnico realizado durante o concurso para admissão ao curso de formação de soldados do quadro da Polícia Militar do Estado de Roraima.

O apelado alegou ter sido aprovado nas primeiras fases do concurso de admissão ao Curso de Formação de Soldados do Quadro de Praças Policiais Militares – QPPM, regulado pelo edital n.º. 006/2006, tendo sido considerados não recomendados na avaliação psicológica realizada sem previsão legal e sem critérios objetivos.

O MM. Juiz sentenciante fundamentou sua decisão na ilegalidade da aplicação de teste psicotécnico como fase do concurso para admissão ao curso de soldados da Polícia Militar de Roraima, diante da falta de

previsão legal, bem como pela subjetividade dos critérios estabelecidos e de acesso ao laudo do exame psicológico, o que impossibilitou o apelante de recorrer administrativamente da decisão, cerceando seu direito à ampla defesa e ao contraditório.

O apelante alegou ser legítima a aplicação do teste psicológico no mencionado concurso, tendo obedecido fielmente os critérios de ordem técnica, conforme previsão do edital, tornando-o legítimo, pois foram examinadas as condições gerais de personalidade dos candidatos e os aspectos cuja averiguação é fundamental, em se tratando de carreira relacionada com a segurança pública.

Pugnou pela legalidade da aplicação da combatida avaliação psicológica durante o curso de formação de soldados, em razão do disposto no artigo 11, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº. 051/01.

Argumentou ser defeso ao Poder Judiciário substituir os critérios adotados pela administração para a avaliação de candidatos em concurso público, por se tratar de mérito administrativo, matéria reservada à discricionariedade da administração pública.

Relatou ter a sentença apelada afrontado os princípios da segurança pública, da proporcionalidade, da razoabilidade e da eficiência, além de afirmar que a inclusão de candidato acima do número de aprovados importaria em ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ao final, requereu o provimento do recurso, para reformar a sentença e julgar improcedente o pleito autoral. Intimado para apresentar contra-razões, o apelado pugnou pelo improvimento dos recursos.

Distribuídos os autos, fui sorteado relator.

É o relatório, passo a decidir:

Mostram os autos que o autor ajuizou ação objetivando o direito de prosseguir no Concurso Público para Admissão ao Curso de Formação de Soldados do Quadro de Praças Policiais Militares após ter sido considerado "não recomendado" na avaliação psicológica.

A Carta Magna em seu art. 37, incisos I e II trata das condições para o acesso aos cargos públicos:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"

"I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;"

"II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;"

A exigência de aprovação em exame psicotécnico somente é possível quando decorrer de expressa previsão legal – lei stricto sensu.

Não havendo previsão legal a exigir que os candidatos à admissão ao Quadro da Polícia Militar do Estado de Roraima sujeitem-se à prévia habilitação em exame psicotécnico, não se pode excluir do certame aqueles que foram considerados "não recomendados".

Registre-se, por oportuno, o enunciado da Súmula 686 da Corte Superior de Justiça:

"Súmula 686 – Só por lei se pode sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidato a cargo público".

A LCE n.º 051/01, que dispõe sobre a carreira, a remuneração e o quadro de organização e distribuição do efetivo da Polícia Militar do Estado de Roraima, prevê, em seu art. 11, caput e § 1.º, que o exame psicológico será realizado durante o curso de formação, e não por ocasião do concurso público de admissão.

Assim, o edital do certame, exorbitando os limites da previsão normativa, transformou a aprovação no referido exame em condição de acesso ao curso de formação, violando o princípio da legalidade (CF, art. 37, caput).

Entendo que a MM. Juíza a quo agiu com acerto ao conceder o pedido para determinar o ingresso dos autores na Academia de Polícia.

A matéria não é nova nesta Corte, conforme se vê dos julgados que perfilham dessa afirmação, acompanhando precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI, SENDO INSUFICIENTE SUA MERA PREVISÃO NO EDITAL. CRITÉRIO SUBJETIVO. CARÁTER IRRECORRÍVEL.

A jurisprudência de nossos Tribunais tem admitido a exigência da aprovação em exame psicotécnico no edital de concurso público para provimento de certos cargos, com vistas a avaliação intelectual e profissional do candidato, desde que prevista em lei, renegando todavia, a sua realização segundo critérios subjetivos do avaliador, insusceptível de ocorrer procedimento seletivo discriminatório. Precedentes desta Corte e do STJ." (TJ/RR – Câmara Única. Apelação Cível n.º 010 03 001526-6 – Boa Vista. Rel. Des. Carlos Henriques, j. em 12.02.04)

“CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. NECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL. SÚMULA 686 DO STF. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.”(Número do Processo: 10060066924 Relator: DES. ALMIRO PADILHA Julgado em: 11/09/2007, Publicado em: 25/09/2007)

Diante do exposto, nego seguimento aos recursos, nos termos do artigo 557 do CPCivil, em razão de estarem em manifesto confronto com a súmula nº. 686 do Superior Tribunal Justiça, bem como com jurisprudência deste Tribunal.

Publique-se.

Intimem-se.

Boa Vista, 1º de dezembro de 2009.

Des. Robério Nunes
Relator

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 17 DE DEZEMBRO DE 2009.

ÁLVARO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Secretário da Câmara Única

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.05.004180-4 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA

ADVOGADOS: DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTROS

AGRAVADOS: NELSON MASSAMI ITIKAWA E OUTRO

ADVOGADO: DR. JOHNSON ARAÚJO PEREIRA

RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO

I - Apense-se o presente Agravo de Instrumento aos autos da Apelação Cível Nº 010.05.004180-4.

II - Após, remeta-se à 6ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, com as baixas necessárias.

Boa Vista, 17 de novembro de 2009.

Des. Almiro Padilha
Presidente

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 010.09.011789-5 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORES DO ESTADO: DR. MARCELO DE SÁ MENDES E OUTROS

AGRAVADO: RONYCASSIA VARÃO BARROS

ADVOGADO: DR. SAMUEL WEBER BRAZ

RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO

- I – Torno sem efeito os itens I e II do Despacho de fls. 181.
II – Cumpra-se o item III do mencionado despacho.

Boa vista, 23 de novembro de 2009.

Des. Almiro Padilha
Presidente



GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 17/12/2009**Requisição de Pequeno Valor nº: **13/2009**Requerente: **Sheila Maria da Costa Ferreira**Advogado: **Alexander Ladislau Menezes**Requerido: **Estado de Roraima**Procurador: **Procuradoria Geral do Estado**Requisitante: **Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca Boa Vista - RR****DECISÃO**

- I. Autorizo o pagamento do valor mencionado à fl. 68 dos autos, no importe de R\$ 9.166,70 (nove mil, cento e sessenta seis reais e setenta centavos).
- II. À Diretoria-Geral, para ciência.
- III. Por fim, remeta-se o feito ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providências.
- IV. Publique-se.

Boa Vista – RR, 16 de dezembro de 2009.

DES. MAURO CAMPELLO
Presidente do TJRR, em exercícioRequisição de Pequeno Valor nº: **14/2009**Requerente: **Marcos Antonio Carvalho de Souza**Advogado: **Em causa própria**Requerido: **Estado de Roraima**Procurador: **Procuradoria Geral do Estado**Requisitante: **Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca Boa Vista - RR****DECISÃO**

- I. Autorizo o pagamento do valor mencionado à fl. 47, dos autos, no importe de R\$ 1.514,95 (um mil, quinhentos e quatorze reais e noventa e cinco centavos).
- II. À Diretoria-Geral, para ciência.
- III. Por fim, remeta-se o feito ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providências.
- IV. Publique-se.

Boa Vista – RR, 17 de dezembro de 2009.

DES. MAURO CAMPELLO
Presidente do TJRR, em exercícioRequisição de Pequeno Valor n.º **21/2009**Requerente: **Bernardinho de Souza Cruz Neto e Francisco A. Noronha**Advogado: **Francisco Alves Noronha**Requerido: **Estado de Roraima**Procurador: **Procuradoria Geral do Estado**Requisitante: **Juízo de Direito 8ª Vara Cível Comarca Boa Vista – RR****DECISÃO**

- I. Autorizo o pagamento do valor mencionado à fl. 53, dos autos, no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

II. À Diretoria-Geral, para ciência.

III. Por fim, remeta-se o feito ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providências.

IV. Publique-se.

Boa Vista – RR, 17 de dezembro de 2009.

DES. MAURO CAMPELLO
Presidente do TJRR, em exercício

Requisição de Pequeno Valor N.º 22/2009

Requerente: **Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD**

Advogado: **Carlos Cavalcante**

Requerido: **Estado de Roraima**

Procurador: **Procuradoria Geral do Estado**

Requisitante: **Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista - RR**

DECISÃO

Trata-se de requisição de pequeno valor expedida em favor de **Escritório de Arrecadação e Distribuição - ECAD**, referente à Ação de Execução de n.º 0010.06.148136-1, movida contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação de folhas 02/79.

Analisando os autos por força do disposto no art. 438 do Regimento Interno, a Diretoria-Geral desta corte verificou, à folha 84, a carência das seguintes peças: a conta de liquidação ou memória discriminada do cálculo correspondente ao valor requisitado, bem como autenticação das peças. Os autos, então, retornaram ao juízo de origem, para complementação da documentação.

As peças faltantes foram juntadas aos autos (fl. 85-v).

A Diretoria-Geral certificou à fl. 81 encontrar-se o feito devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 436 do RITJRR.

O Procurador-Geral de Justiça opinou pelo deferimento da presente Requisição de Pequeno Valor (RPV), para fins de ulterior pagamento no valor indicado à fl. 85-v, em favor da pessoa física beneficiária (fls. 88/89).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Estando devidamente instruída, esta requisição de pequeno valor (RPV) deve ser paga pelo montante original (fl. 85-v).

Isto posto, DEFIRO o pagamento da importância de **R\$ 14.297,50 (quatorze mil, duzentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos)**, conforme certidão de fl. 85-v, em favor do Requerente **Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD**, independente de precatório, nos termos do art. 100, § 3º da Constituição Federal do art. 87, I do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Oficie-se ao Exmo. Sr. Governador do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias (art. 17, *caput* e § 2º, da Lei n.º 10.259/01).

Indique o credor, no mesmo prazo, a conta corrente para depósito.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Após, à Diretoria-Geral, para acompanhamento.

P.R.I.

Boa Vista – RR, 16 de dezembro de 2009

DES. MAURO CAMPELLO
Presidente – TJ/RR em exercício

Requisição de Pequeno Valor N.º **28/2009**

Requerente: **Maria Edna Batista**

Advogado: **Alexander Ladislau Menezes**

Requerido: **Estado de Roraima**

Procurador: **Procuradoria Geral do Estado de Roraima**

Requisitante: **Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista - RR**

DECISÃO

Trata-se de requisição de pequeno valor expedida em favor de **Maria Edna Batista**, referente à Execução Sentença de n.º 010.05.120588-7, movida contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pela MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação de folhas 02/55.

Analisando os autos por força do disposto no art. 438 do Regimento Interno, a Diretoria-Geral desta corte verificou, à folha 60, a carência das seguintes peças: inteiro teor da sentença condenatória e do acórdão, quando houver recurso, com certidão de trânsito em julgado, bem como autenticação das peças. Os autos, então, retornaram ao juízo de origem, para complementação da documentação.

As peças faltantes foram juntadas aos autos (fls. 61/64).

A Diretoria-Geral certificou à fl. 56, encontrar-se o feito devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 436 do RITJRR.

O Procurador-Geral de Justiça opinou pelo deferimento da presente Requisição de Pequeno Valor (RPV), para fins de ulterior pagamento no valor indicado à fl. 50, em favor da pessoa física beneficiária (fls. 67/68).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Estando devidamente instruída, esta requisição de pequeno valor (RPV) deve ser paga pelo montante original (fl. 50).

Isto posto, DEFIRO o pagamento da importância de **R\$ 11.365,68 (onze mil, trezentos e sessenta e cinco reais e sessenta e oito centavos)**, conforme cálculo de fl.50, em favor da Requerente **Maria Edna Batista**, independente de precatório, nos termos do art. 100, § 3º da Constituição Federal do art. 87, I do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Oficie-se ao Exmo. Sr. Governador do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias (art. 17, *caput* e § 2º, da Lei n.º 10.259/01).

Indique o credor, no mesmo prazo, a conta corrente para depósito.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Após, à Diretoria-Geral, para acompanhamento.

P.R.I.

Boa Vista – RR, 16 de dezembro de 2009

DES. MAURO CAMPELLO
Presidente – TJ/RR em exercício

Requisição de Pequeno Valor N.º **31/2009**

Requerente: **José Carlos Barbosa Cavalcante**

Advogado: **Causa Própria**

Requerido: **Município de Boa Vista**

Procurador: **Procuradoria Geral do Município**

Requisitante: **Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista - RR**

DECISÃO

Trata-se de requisição de pequeno valor expedida em favor de **José Carlos Barbosa Cavalcante**, referente à Ação de Execução de n.º 0010.08.190372-5, movida contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pela MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação de folhas 02/49.

Analisando os autos por força do disposto no art. 438 do Regimento Interno, a Diretoria-Geral desta corte verificou, à folha 50, a carência das seguintes peças: certidão de não oposição de embargos ou, oposto os embargos, o pronunciamento judicial havido e a certidão do seu trânsito em julgado, bem como autenticação das peças. Os autos, então, retornaram ao juízo de origem, para complementação da documentação.

As peças faltantes foram juntadas aos autos (fls. 51/52).

A Diretoria-Geral certificou às fls. 54 encontrar-se o feito devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 436 do RITJRR.

O Procurador-Geral de Justiça opinou pelo deferimento da presente Requisição de Pequeno Valor (RPV), para fins de ulterior pagamento no valor indicado à fl. 09, em favor da pessoa física beneficiária (fls. 56/57).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Estando devidamente instruída, esta requisição de pequeno valor (RPV) deve ser paga pelo montante original (fl. 09).

Isto posto, DEFIRO o pagamento da importância de **R\$ 510,40 (quinhentos e dez reais e quarenta centavos)**, conforme cálculo de fl. 09, em favor do Requerente **José Carlos Barbosa**

Cavalcante, independente de precatório, nos termos do art. 100, § 3º da Constituição Federal do art. 87, II do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Oficie-se ao Exmo. Sr. Prefeito do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias (art. 17, *caput* e § 2º, da Lei n.º 10.259/01).

Indique o credor, no mesmo prazo, a conta corrente para depósito.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Após, à Diretoria-Geral, para acompanhamento.

P.R.I.

Boa Vista – RR, 16 de dezembro de 2009

DES. MAURO CAMPELLO
Presidente – TJ/RR em exercício

Requisição de Pequeno Valor N.º **32/2009**

Requerente: **Adrian de Souza Oliveira**

Advogado: **Carlos Cavalcante**

Requerido: **Município de Boa Vista**

Procurador: **Procuradoria Geral do Município**

Requisitante: **Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista - RR**

DECISÃO

Trata-se de requisição de pequeno valor expedida em favor de **Adrian de Souza Oliveira**, referente à Ação de Execução de n.º 0010.03.060114-9, movida contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pela MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação de folhas 02/40.

Analisando os autos por força do disposto no art. 438 do Regimento Interno, a Diretoria-Geral desta corte verificou, à folha 42, a carência das seguintes peças: acórdão, no caso de ter havido recurso, com certidão de trânsito em julgado, bem como autenticação das peças. Os autos, então, retornaram ao juízo de origem, para complementação da documentação.

As peças faltantes foram juntadas aos autos (fl. 43-v).

A Diretoria-Geral certificou à fl. 44 encontrar-se o feito devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 436 do RITJRR.

O Procurador-Geral de Justiça opinou pelo deferimento da presente Requisição de Pequeno Valor (RPV), para fins de ulterior pagamento no valor indicado à fl. 40, em favor da pessoa física beneficiária (fls. 46/47).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Estando devidamente instruída, esta requisição de pequeno valor (RPV) deve ser paga pelo montante original (fl. 40).

Isto posto, DEFIRO o pagamento da importância de **R\$ 13.584,91 (treze mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e noventa e um centavos)**, conforme cálculo de fl. 40, em favor do Requerente **Adrian de Souza Oliveira**, independente de precatório, nos termos do art. 100, § 3º da Constituição Federal do art. 87, II do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Oficie-se ao Exmo. Sr. Prefeito do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias (art. 17, *caput* e § 2º, da Lei n.º 10.259/01).

Indique o credor, no mesmo prazo, a conta corrente para depósito.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Após, à Diretoria-Geral, para acompanhamento.

P.R.I.

Boa Vista – RR, 16 de dezembro de 2009

DES. MAURO CAMPELLO
Presidente – TJ/RR em exercício

Requisição de Pequeno Valor N.º **37/2009**

Requerente: **Gil Vianna Simões Batista**

Advogado: **Em causa própria**

Requerido: **Estado de Roraima**

Procurador: **Procuradoria Geral do Estado**

Requisitante: **Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista - RR**

DECISÃO

Trata-se de requisição de pequeno valor expedida em favor de **Gil Vianna Simões Batista**, referente à Ação de Execução de n.º 0010.2009.909.991-2, movida contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação de folhas 02/15.

Analisando os autos por força do disposto no art. 438 do Regimento Interno, a Diretoria-Geral desta corte verificou, à folha 17, que as peças não foram autenticadas. Os autos, então, retornaram ao juízo de origem, para autenticação das peças.

As peças foram autenticadas e juntadas aos autos (fls.03/15).

A Diretoria-Geral certificou à fl. 20 encontrar-se o feito devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 436 do RITJRR.

O Procurador-Geral de Justiça opinou pelo deferimento da presente Requisição de Pequeno Valor (RPV), para fins de ulterior pagamento no valor indicado à fl. 14, em favor da pessoa física beneficiária (fls. 22/23).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Estando devidamente instruída, esta requisição de pequeno valor (RPV) deve ser paga pelo montante original (fl. 14).

Isto posto, DEFIRO o pagamento da importância de **R\$ 2.771,22 (dois mil, setecentos e setenta e um reais e vinte e dois centavos)**, conforme cálculo de fl. 14, em favor do Requerente **Gil Vianna Simões Batista**, independente de precatório, nos termos do art. 100, § 3º da Constituição Federal do art. 87, I do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Oficie-se ao Exmo. Sr. Governador do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias (art. 17, *caput* e § 2º, da Lei n.º 10.259/01).

Indique o credor, no mesmo prazo, a conta corrente para depósito.

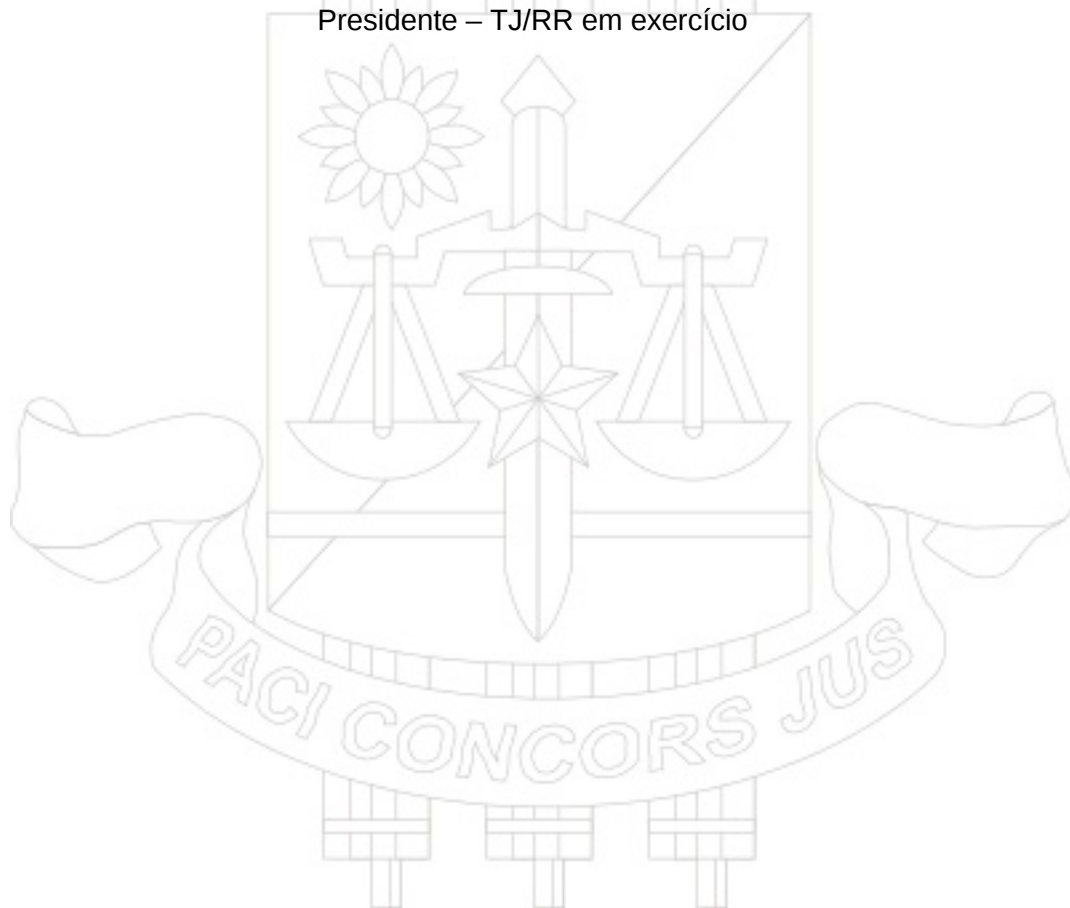
Comunique-se ao Juízo da Execução.

Após, à Diretoria-Geral, para acompanhamento.

P.R.I.

Boa Vista – RR, 16 de dezembro de 2009

DES. MAURO CAMPELLO
Presidente – TJ/RR em exercício



PRESIDÊNCIA**PORTARIA N.º 1497, DO DIA 17 DE DEZEMBRO DE 2009**

O PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 2.º da Resolução n.º 028/2005, publicada no DPJ de 06.12.2005, em complemento às designações constantes da Portaria n.º 1445, de 09.12.2009, publicada no DJE n.º 4218, de 11.12.2009,

RESOLVE:

Art. 1.º - Designar os seguintes servidores para trabalharem durante o recesso forense, compreendido entre os dias 20.12.2009 e 06.01.2010, inclusive, conforme quadro abaixo:

N.º	NOME	LOTAÇÃO	CARGO
1	Alisson Menezes Gonçalves	1.ª Vara Criminal	Assistente Judiciário
2	Shyrley Ferraz Meira	1.ª Vara Criminal	Analista Processual
3	Francisco Firmino dos Santos	Comarca de Rorainópolis	Analista Processual
4	Aline Moreira Trindade	Comarca de Rorainópolis	Técnico Judiciário
5	João Augusto Barbosa Monteiro	Diretoria Geral	Diretor Geral
6	Francisca Anélia Rodrigues da Silva	Diretoria Geral	Analista Judiciário
7	Márcia Cabral Moreira Pinto	Escola de Magistratura	Analista Judiciário
8	Bruna Rafaell de Sousa	Gabinete do Desembargador Almiro Padilha	Secretário de Gabinete
9	Itamar Afonso Lamounier	Secretaria do Tribunal Pleno	Secretário do Tribunal Pleno
10	Bleicom Almeida Cavalcante	Secretaria do Tribunal Pleno	Técnico Judiciário
11	Luiz Saraiva Botelho	Secretaria do Tribunal Pleno	Oficial de Justiça
12	Kamyla Karyna Oliveira Castro	Vara da Justiça Itinerante	Analista Processual
13	Suely Sousa Rosa Caixeta	Vara da Justiça Itinerante	Técnico Judiciário
14	Ana Ângela Marques de Oliveira	Vara da Justiça Itinerante	Técnico Judiciário
15	Isabela Schwarz	Vara da Justiça Itinerante	Assistente Judiciário
16	José Aires de Alencar	Vara da Justiça Itinerante	Oficial de Justiça
17	Gerlane Baccarin	Comissão Permanente de Estatística e Gestão Estratégica	Presidente de Comissão
18	Sulamita Almeida Maciel	Comissão Permanente de Estatística e Gestão Estratégica	Secretário
19	João Henrique Correa Machado	Comissão Permanente de Estatística e Gestão Estratégica	Assistente Judiciário
20	Cleomar Davi Weber	Divisão de Serviços Gerais	Assistente Judiciário
21	Alaim Lopes Alves Filho	Seção de Sistemas de Redes	Técnico em Informática

Art. 2.º - Tornar sem efeito a designação da servidora **CLÁUDIA CAMPOS CARRION**, Assistente Judiciária, para trabalhar durante o recesso forense, compreendido entre os dias 20.12.2008 a 06.01.2009, objeto da Portaria n.º 1445, de 09.12.2009, publicada no DJE n.º 4218, de 11.12.2009.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. MAURO CAMPELLO
Presidente, em exercício

PORTARIAS DO DIA 17 DE DEZEMBRO DE 2009

O PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 1498 – Tornar sem efeito o recesso concedido ao Des. **RICARDO DE AGUIAR OLIVEIRA**, referente a 2009, objeto da Portaria n.º 1433, de 09.12.2009, publicada no DJE n.º 4218, de 11.12.2009.

N.º 1499 – Tornar sem efeitos as férias concedidas ao Des. **RICARDO DE AGUIAR OLIVEIRA**, referentes a 2009, objeto da Portaria n.º 1473, de 10.12.2009, publicada no DJE n.º 4219, de 12.12.2009.

N.º 1500 – Designar a servidora **EDILENE PRINTES FIGUEIRA WILIAMS**, Analista Processual, para responder pela Escrivania da 1.ª Vara Cível, nos períodos de 07 a 09.12.2009 e de 11 a 29.01.2010, em virtude de afastamento e férias da titular.

N.º 1501 – Convalidar a designação do servidor **MARCELO CRUZ DE OLIVEIRA**, Oficial de Justiça, para responder pela Coordenação da Central de Mandados, no período de 18 a 20.11.2009, em virtude licença do titular.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. MAURO CAMPELLO
Presidente, em exercício

PORTARIA N.º 1502, DO DIA 17 DE DEZEMBRO DE 2009

O PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 128 do Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima – COJERR,

RESOLVE:

Suspender, no período de 20.12.2009 a 06.01.2010, os prazos processuais e publicação de acórdãos, sentenças, decisões, bem como, intimação de partes ou advogados, na primeira e segunda instâncias, exceto com relação às medidas consideradas urgentes.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. MAURO CAMPELLO
Presidente, em exercício

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 17/12/2009

Procedimento Administrativo nº 2.806/09

Origem: Corregedoria Geral de Justiça

Assunto Correição extraordinária nas Comarcas do Interior – Meta 2

Despacho:

Considerando a conclusão das correições extraordinárias para verificação dos processos alusivos à meta nacional de nivelamento nº 02, do CNJ, conforme Portaria conjunta nº 001/09, já adotadas por parte da CGJ as providências cabíveis, constando dos autos os despachos correicionais, portarias e relatórios respectivos, encaminhem-se à presidência do TJ/RR, para ciência.

Publique-se e Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 17 de dezembro de 2009.

Des. José Pedro Fernandes

Corregedor Geral de Justiça

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 3.854/09

Origem: Jorge Anderson Schwinden - Técnico judiciário – 6ª Vara Criminal de Boa Vista/RR

Assunto: Solicita relotação

Despacho:

Cuidam estes autos de pedido de relotação de servidor, em virtude de limitações físicas transitórias, conforme expedientes de fls. 03/09, de 02 de outubro de 2009.

Conforme atestado médico de fl. 04 o servidor deveria mudar de atividade laboral, evitando digitação e esforço físico intenso, tendo a junta médica oficial do Estado se manifestado no sentido de ser o servidor “readaptado” por um período de 180 dias, para local de trabalho que não exija esforço e/ou digitação com o membro superior direito, retornando àquela junta após esse período, para nova avaliação (fl. 21).

Em extenso parecer (fls. 23/29), a analista judiciária do DRH manifesta-se no sentido de que no caso em tela não há falar em readaptação, como previsto no art. 23 da LCE nº 053/01, sugerindo a relotação provisória do servidor, pelo prazo determinado pela junta médica oficial.

À fl. 33 consta relação de setores para possível relotação do servidor, seguindo-se às fls. 41/42 manifestação do Departamento de Recursos Humanos.

Em apertada síntese é o relatório.

Segue a conclusão.

A situação narrada nestes autos, envolvendo temporária limitação física do servidor requerente, enquanto se submete a tratamento médico, como dito, é transitória e refere-se apenas à readaptação das atividades por ele desempenhadas, evitando esforços físicos com um dos membros superiores, por pelo menos seis meses.

Obviamente que o termo “readaptação”, utilizado pela junta médica refere-se ao significado comum da expressão – adaptar de novo ou propiciar ao servidor, ainda que temporariamente, condições de trabalho compatíveis com a sua situação física atual.

Assim, diante de tais fatos, parece não ser o caso de “readaptação”, como legalmente prescrito em lei, e muito menos o caso de relotação, considerando que o servidor pode, no seu atual setor de lotação, ocupar-se a atividades que não envolvam esforço físico em um dos membros superiores ou, conforme o caso, requerer licença para tratamento de saúde (art. 180 e seguintes, da LCE nº 053/01).

Diante de tais considerações devolvam-se os autos ao Departamento de Recursos Humanos, para encaminhamento à Presidência do TJ/RR, conforme arts. 4º e 7º da Resolução nº 013/2008, do Tribunal Pleno.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 17 de dezembro de 2009.

Des. **José Pedro Fernandes**

Corregedor Geral de Justiça

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 3.681/09

Origem: Comarca de Rorainópolis

Assunto: Solicita a remoção do escrivão de Rorainópolis para Caracarái

Despacho:

Recebi hoje.

Considerando que o pedido de remoção não fora apresentado pelo servidor, o qual sequer fora ouvido nestes autos, parecendo não ser o caso de remoção “de ofício” (art. 2º - Resolução nº 013/08), bem com o havendo manifestação contrária ao deferimento do pleito, por parte da MM Juíza de Direito da Comarca de Rorainópolis/RR, esta Corregedoria Geral de Justiça manifesta-se igualmente pelo indeferimento do pedido de fl. 02, pelos motivos expostos na manifestação de fls. 07v./08, da lavra da MM Juíza Lana Leitão.

Diante de tais considerações devolvam-se os autos ao Departamento de Recursos Humanos, para encaminhamento à Presidência do TJ/RR, conforme arts. 4º e 7º da Resolução nº 013/2008, do Tribunal Pleno.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 17 de dezembro de 2009.

Des. **José Pedro Fernandes**

Corregedor Geral de Justiça



DIRETORIA GERAL

Expediente: 17.12.09

Procedimento Administrativo n.º **3.718/09**Origem: **Comarca de Mucajaí**Assunto: **Solicita pagamento de diárias**DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 38/39.
2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Boa Vista (Penitenciária Agrícola), Vila da Penha, Vicinais 10, 14 e 16 (Rouxinho) – RR	
Motivo:	Cumprir mandados	
Período:	10, 11, 12, 13, 15 a 16, 17 e 19 de novembro de 2009	
NOME DO SERVIDOR		CARGO/FUNÇÃO
Joelson de Assis Sales		Oficial de Justiça
Isaias Matos Santiago		Motorista

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 17 de dezembro de 2009

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Diretor-Geral – TJ/RR, em exercícioProcedimento Administrativo n.º **3.726/2009**Origem: **Comarca de Caracaraí**Assunto: **Solicita pagamento de diárias**DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 15/16.
2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Boa Vista – Roraima	
Motivo:	Cumprir mandados	
Período:	23 a 24 de novembro de 2009	
NOME DO SERVIDOR		CARGO/FUNÇÃO

Wendel Cordeiro de Lima

Oficial de Justiça

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 17 de dezembro de 2009

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Diretor-Geral – TJ/RR, em exercício

Procedimento Administrativo n.º **3.745/09**
Origem: **Comarca de Rorainópolis**
Assunto: **Solicita pagamento de diárias**

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 07/07, verso.
2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Boa Vista – Roraima
Motivo:	Transportar bens da MM. Juíza Lana Leitão Martins
Período:	26 a 27 de novembro de 2009
NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO
Maria da Luz Cândida de Souza	Motorista

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 17 de dezembro de 2009

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Diretor-Geral – TJ/RR, em exercício

Procedimento Administrativo n.º **3.754/09**
Origem: **Comarca de São Luiz do Anauá**
Assunto: **Solicita pagamento de diárias**

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 07/07, verso.
2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Boa Vista – RR
Motivo:	Curso de Gestão de Pessoas e Processos
Período:	30 de novembro a 02 de dezembro e de 07 a 09 de dezembro de 2009
NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO
Cézar Barbosa Corrêa	Assistente Judiciário

3. Publique-se e certifique-se.

4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 17 de dezembro de 2009

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Diretor-Geral – TJ/RR, em exercício

Procedimento Administrativo n.º **3.779/09**

Origem: **Juizado da Infância e da Juventude**

Assunto: **Solicita pagamento de diárias**

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 14/14,verso.

2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Caracarái - Roraima
Motivo:	Cumprirem determinação judicial para realização Estudo Psicossocial
Período:	03 de dezembro de 2009
NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO
Ilda Maria de Queiroz	Psicólogo
Jeanne Carvalho Moraes	Assistente Social
Sérgio da Silva Mota	Motorista

3. Publique-se e certifique-se.

4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 17 de dezembro de 2009

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Diretor-Geral – TJ/RR, em exercício

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**PORTARIAS DE 17 DE DEZEMBRO DE 2009**

O DIRETOR, EM EXERCÍCIO, DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 463, de 20 de abril de 2009,

RESOLVE:

N.º 1374 – Convalidar a licença para tratamento de saúde do servidor **ANDERSON LUIZ DA SILVA MENDONÇA**, agente de Proteção, no período de 10 a 24.12.2009.

N.º 1375 – Tornar sem efeito a Portaria n.º 1353, de 08.12.2009, publicada no DJE n.º 4216, de 09.12.2009, que convalidou a prorrogação da licença para tratamento de saúde do servidor **ÉDIPO NESSE MENDONÇA DE OLIVEIRA**, Assistente Judiciário, no período de 25.09 a 24.10.2009.

N.º 1376 – Convalidar a licença para tratamento de saúde do servidor **ÉDIPO NESSE MENDONÇA DE OLIVEIRA**, Assistente Judiciário, no período de 26.08 a 24.10.2009.

N.º 1377 – Convalidar a licença para tratamento de saúde do servidor **LEOMIR RAMOS DE SOUZA**, Assistente Judiciário, nos dias 08 e 09.12.2009.

N.º 1378 – Convalidar a licença para tratamento de saúde da servidora **LUCIANA NASCIMENTO DOS REIS**, Técnica Judiciária, no período de 06 a 08.12.2009.

N.º 1379 – Convalidar a licença para tratamento de saúde da servidora **KARINE AMORIM BEZERRA XAVIER**, Técnica Judiciária, no período de 30.11 a 02.12.2009.

N.º 1380 – Convalidar a prorrogação da licença para tratamento de saúde da servidora **SANDRA MARGARETE PINHEIRO DA SILVA**, Assistente Judiciária, no período de 31.08 a 04.09.2009.

N.º 1381 – Convalidar a licença para tratamento de saúde da servidora **SHIRLEY KELLY CLÁUDIO DA SILVA**, Técnica Judiciária, no período de 13.10 a 01.12.2009.

N.º 1382 – Convalidar a licença-paternidade do servidor **ADELINO DE MATOS COSTA**, Agente de Segurança/Motorista, no período de 27.11 a 01.12.2009.

N.º 1383 – Convalidar a licença-paternidade do servidor **IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA**, Analista Processual, no período de 03 a 07.12.2009.

N.º 1384 – Convalidar a licença-paternidade do servidor **MAURÍCIO ROCHA DO AMARAL**, Chefe de Seção, no período de 30.11 a 04.12.2009.

N.º 1385 – Convalidar a folga compensatória nos dias 27, 28, 29 e 30.11.2009 do servidor **EVERTON SANDRO ROZZO PIVA**, Analista Processual, em virtude haver laborado em regime de plantão nos dias 01, 02, 03 e 04.01.2009.

N.º 1386 – Convalidar a alteração da 3.ª etapa das férias do servidor **ANDERSON OLIVEIRA LACERDA**, Secretário de Gabinete, referentes ao exercício de 2008, para serem usufruídas no período de 07 a 16.12.2009.

N.º 1387 – Alterar as férias do servidor **CHARLES SOBRAL DE PAIVA**, Oficial Contador/Distribuidor/Partidor, referentes ao exercício de 2009, para serem usufruídas nos períodos de 22.02 a 08.03.2010 e de 21.06 a 05.07.2010.

N.º 1388 – Interromper, por necessidade do serviço, a contar de 14.12.2009, a 2.ª etapa das férias da servidora **ELAINE ASSIS MELO DE ALMEIDA**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2009, devendo os 06 (seis) dias restantes serem usufruídos no período de 08 a 13.02.2010.

N.º 1389 – Conceder ao servidor **FÁBIO CAMPOS SILVA**, Secretário, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2010, no período de 01.02 a 02.03.2010.

N.º 1390 – Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **GICELDA ASSUNÇÃO COSTA**, Assistente Judiciária, referentes ao exercício de 2010, para serem usufruídas no período de 28.01 a 06.02.2010.

N.º 1391 – Interromper, por necessidade do serviço, a contar de 07.12.2009, as férias do servidor **GIOVANI DA SILVA MESSIAS**, Assistente Judiciário, referentes ao exercício de 2009, devendo os 12 (doze) dias restantes serem usufruídos no período de 17 a 28.02.2010.

N.º 1392 – Alterar a 3.ª etapa das férias da servidora **GLÁUCIA DA CRUZ JORGE**, Chefe de Seção, referentes ao exercício de 2009, para serem usufruídas no período de 12 a 22.07.2010.

N.º 1393 – Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **JANE SOCORRO LINDOSO DE ARAÚJO**, Chefe de Gabinete, referentes ao exercício de 2009, para serem usufruídas no período de 08 a 22.01.2010.

N.º 1394 – Conceder à servidora **KAMYL KARYNA OLIVEIRA CASTRO**, Analista Processual, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2009, no período de 01 a 30.07.2010.

N.º 1395 – Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **LARISSA DAMASCENO MENEZES**, Secretária, referentes ao exercício de 2009, para serem usufruídas no período de 22.02 a 03.03.2010.

N.º 1396 – Conceder ao servidor **RAIMUNDO DE ALBUQUERQUE GOMES**, Técnico Judiciário, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2010, no período de 28.06 a 27.07.2010.

N.º 1397 – Alterar a 2.ª e 3.ª etapas das férias do servidor **SILVAN LIRA DE CASTRO**, Oficial de Justiça, referentes ao exercício de 2009, para serem usufruídas nos períodos de 18 a 27.02.2010 e de 12 a 21.04.2010.

N.º 1398 – Alterar as férias do servidor **SILVAN LIRA DE CASTRO**, Oficial de Justiça, referentes ao exercício de 2010, para serem usufruídas nos períodos de 14 a 23.06.2010, 09 a 18.08.2010 e de 25.10 a 03.11.2010.

N.º 1399 – Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **UILI GUERREIRO CAJÚ**, Oficial de Justiça, referentes ao exercício de 2009, para serem usufruídas no período de 20 a 29.01.2010.

N.º 1400 – Conceder ao servidor **VICTOR BRUNNO MARCELINO DO NASCIMENTO FERNANDES**, Assistente Judiciário, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2010, no período de 14.01 a 12.02.2010.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Diretor, em exercício

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

Expediente de 17/12/2009

DECISÃO**Procedimento Administrativo n.º 2840/2009****Origem: Departamento de Administração****Assunto: Ata de Registro de Preços 07/2009 – Lote 09 – Marca Comércio**

1. Acato o parecer retro.
2. Via de consequência, sugiro a substituição dos produtos referentes aos itens 01 e 03 da Nota de Empenho 2009NE00480, na forma solicitada à folha 24 e sugerida à folha 26.
3. Por outro lado, resolvo, com fulcro no art. 2.º, IV, da Portaria GP n.º 463/09, impor à empresária MARCA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA a penalidade de multa moratória de 0,3%, por dia de atraso, sobre o valor da Nota de Empenho n.º 2009NE00480.
4. Desta forma, notifique-se a contratada da aplicação da penalidade, com cópia desta decisão.
5. Transcorrido o quinquídio legal, volte-me, independentemente de resposta.
6. Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral, para providências.

Boa Vista, 16 de dezembro de 2009.

Erich V. A. Costa
Diretor de Administração**DECISÃO****Procedimento Administrativo n.º 2840/2009****Origem: Departamento de Administração****Assunto: Ata de Registro de Preços 07/2009 – Lote 09 – Marca Comércio**

1. Acato a sugestão do Departamento de Administração.
2. Via de consequência, autorizo a substituição dos produtos referentes aos itens 01 e 03 da Nota de Empenho 2009NE00480, por outras marcas, na forma solicitada à folha 24 e sugerida à folha 26.
3. Notifique-se a empresária acerca da autorização de substituição dos itens 01 e 03 da referida nota.
4. Publique-se.
5. Após, à Seção de Patrimônio para acompanhamento.

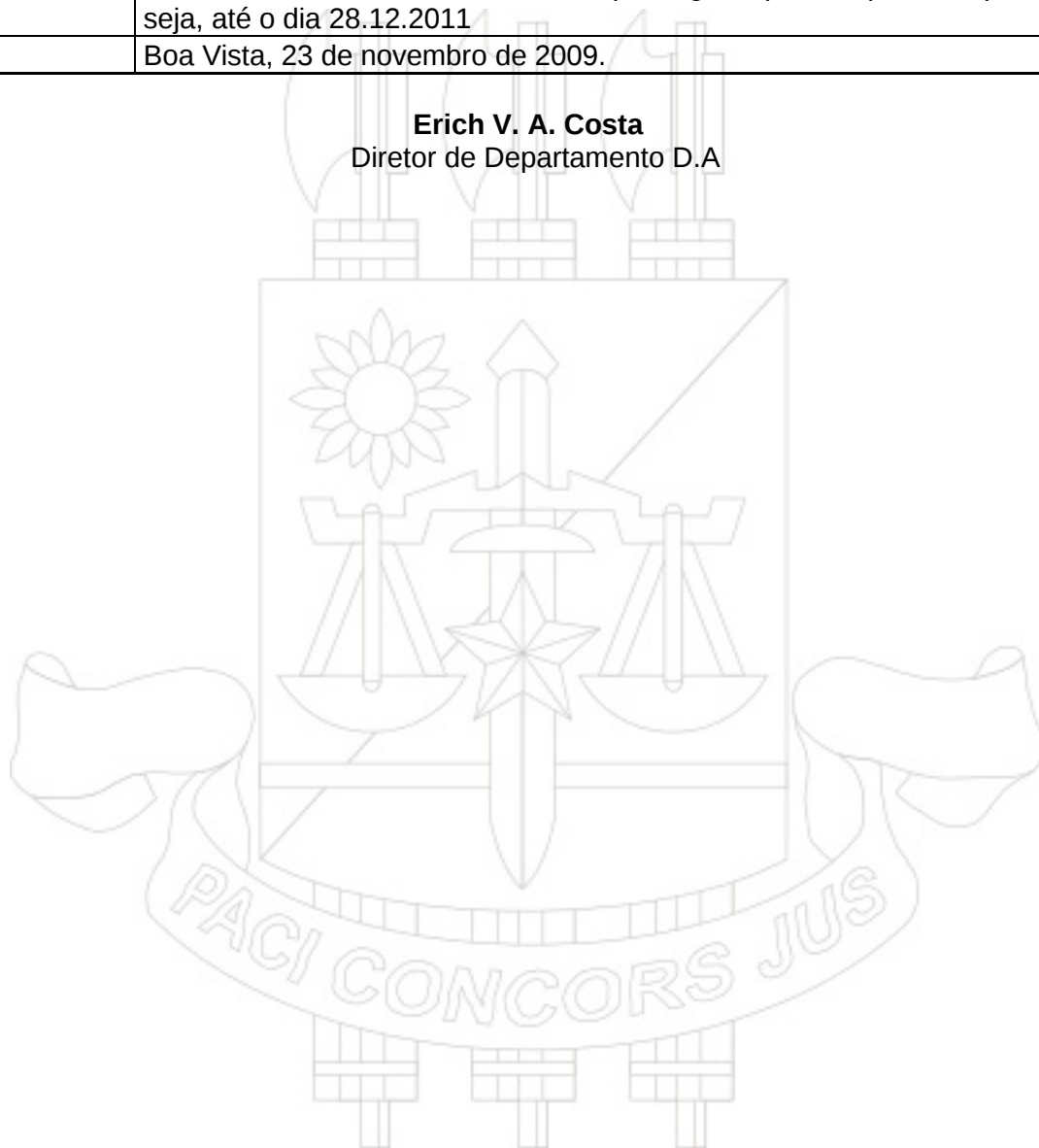
Boa Vista, 16 de dezembro de 2009.

Francisco de Assis de Souza
Diretor-Geral
Em exercício

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Nº DO CONTRATO:	001/2007	P. A. 3742/2007
ASSUNTO:	Referente a Cessão de Uso da casa n.º 10 do Conjunto dos Desembargadores ao Tribunal Regional do Trabalho, para ser utilizada pelo Juiz de Direito do Trabalho Alberto de Carvalho Asensi	
ADITAMENTO:	Primeiro Termo Aditivo	
CONTRATADA:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 11ª REGIÃO	
OBJETO:	A Cessão de Uso n.º 001/007 fica prorrogada por 24 (vinte e quatro) meses, ou seja, até o dia 28.12.2011	
DATA:	Boa Vista, 23 de novembro de 2009.	

Erich V. A. Costa
Diretor de Departamento D.A



Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

003351-AM-N: 202
004621-AM-N: 190
004766-AM-N: 189
004876-AM-N: 193
005065-AM-N: 217
005614-AM-N: 191
005804-AM-N: 217
010924-PB-N: 257
000113-PE-B: 195
002534-PE-N: 195
019728-RJ-N: 191
038135-RJ-N: 199
074060-RJ-N: 202
000951-RO-N: 295
000005-RR-B: 248
000010-RR-A: 232
000021-RR-N: 136, 223
000052-RR-N: 143, 144, 159, 160, 162, 163, 165, 166, 172, 173, 174, 181, 182
000058-RR-B: 129
000060-RR-N: 222
000074-RR-B: 204
000077-RR-A: 248, 278, 302
000077-RR-E: 207, 208, 216
000078-RR-A: 228
000078-RR-N: 199, 200, 241
000079-RR-A: 222
000083-RR-E: 133, 244
000084-RR-A: 137, 143, 144, 161
000087-RR-E: 218
000092-RR-B: 301
000099-RR-E: 216, 227, 292
000100-RR-B: 146, 293
000101-RR-B: 192, 217
000105-RR-B: 221, 224, 231
000112-RR-N: 140
000113-RR-E: 291
000117-RR-B: 255
000118-RR-A: 060, 144, 233
000118-RR-N: 280, 282, 288
000119-RR-A: 236
000120-RR-B: 214, 276
000124-RR-B: 136, 279
000125-RR-E: 184, 207, 209, 210, 211, 215, 218
000125-RR-N: 213
000128-RR-B: 232
000130-RR-B: 220
000130-RR-E: 168
000136-RR-E: 197, 208, 209, 232
000136-RR-N: 251
000137-RR-E: 207, 225

000138-RR-E: 212
000140-RR-N: 012, 013
000144-RR-A: 136, 223
000144-RR-B: 201
000144-RR-N: 228
000149-RR-A: 135
000149-RR-N: 192, 272, 300
000155-RR-B: 226
000155-RR-E: 215
000158-RR-A: 140
000159-RR-E: 260
000162-RR-A: 277
000162-RR-E: 215
000167-RR-E: 260
000168-RR-E: 245, 259
000171-RR-B: 198, 216, 226, 227, 292
000173-RR-A: 223
000175-RR-B: 211
000176-RR-N: 051
000177-RR-N: 138
000178-RR-B: 130
000178-RR-N: 197, 232
000180-RR-A: 256
000180-RR-E: 198, 226
000181-RR-A: 140, 251
000184-RR-A: 195
000185-RR-N: 242
000188-RR-E: 207, 209, 211, 218
000189-RR-N: 212, 265, 267, 275
000190-RR-N: 240, 243
000197-RR-A: 223
000201-RR-A: 213
000203-RR-N: 197, 214, 228, 232, 293
000205-RR-B: 186
000206-RR-N: 274
000210-RR-N: 155
000212-RR-N: 253
000214-RR-B: 140
000215-RR-B: 141, 142, 147, 148, 149, 150, 151, 154, 155, 156, 157, 158, 167, 168, 169, 170, 171
000216-RR-B: 244, 245
000220-RR-B: 152
000223-RR-A: 002, 230, 255
000223-RR-N: 199, 301
000226-RR-B: 153, 175, 176, 177, 178, 179, 180
000226-RR-N: 207, 225
000231-RR-B: 294
000236-RR-N: 137, 303
000237-RR-B: 139
000239-RR-N: 244
000246-RR-B: 266, 268, 270
000247-RR-B: 185, 227, 291
000250-RR-B: 131, 134
000252-RR-B: 131
000254-RR-A: 256, 261, 262, 273, 284, 287

000257-RR-N: 264, 268, 269, 270
000260-RR-A: 168, 204
000260-RR-B: 133
000264-RR-A: 232
000264-RR-N: 168, 183, 184, 187, 196, 207, 208, 209, 210, 211, 215, 218
000269-RR-A: 193, 194
000269-RR-N: 196, 225
000270-RR-B: 184, 187, 215
000276-RR-A: 230
000285-RR-A: 294
000287-RR-B: 295
000287-RR-N: 277
000291-RR-A: 219
000292-RR-A: 131, 134
000299-RR-N: 245, 259
000305-RR-N: 289
000311-RR-N: 001, 133
000323-RR-A: 184, 187, 196, 205, 207, 208, 209, 211, 215, 218
000323-RR-N: 242
000333-RR-N: 014, 263
000349-RR-N: 136
000355-RR-N: 213, 291
000366-RR-N: 203
000368-RR-N: 133, 244
000379-RR-N: 140, 184, 186
000380-RR-N: 291
000384-RR-N: 206
000385-RR-N: 212, 228, 275
000387-RR-N: 206
000394-RR-N: 074, 225, 226, 292
000408-RR-N: 271
000410-RR-N: 136, 185
000413-RR-N: 217
000420-RR-N: 225
000424-RR-N: 138, 139, 140, 183, 184, 289
000425-RR-N: 303
000428-RR-N: 211
000429-RR-N: 132
000441-RR-N: 129
000444-RR-N: 198, 292
000456-RR-N: 238, 249
000458-RR-N: 136
000460-RR-N: 279
000463-RR-N: 134, 260
000468-RR-N: 205, 207
000474-RR-N: 302
000493-RR-N: 215
000504-RR-N: 135, 198, 216
000505-RR-N: 229
000531-RR-N: 295
000536-RR-N: 075
000545-RR-N: 294
000550-RR-N: 187, 196, 205, 208, 215
000554-RR-N: 168, 183, 187, 196, 205, 207, 208, 209, 210, 211,

215, 218
000561-RR-N: 296
000564-RR-N: 035
000569-RR-N: 053
023851-RS-N: 196
063822-RS-N: 295
020591-SP-N: 188
133038-SP-N: 244
196403-SP-N: 145

Cartório Distribuidor

3ª Vara Cível

Juiz(a): Jefferson Fernandes da Silva

Reinteg/manut de Posse

001 - 001003074160-6
Autor: Adalgiza de Andrade Bezerra
Réu: Antonio Carlos da Conceição Silva
Transferência Realizada em: 16/12/2009.
Valor da Causa: R\$ 4.000,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

5ª Vara Cível

Juiz(a): Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Apelação

002 - 001009449731-9
Autor: G.C.L.
Réu: E.F.B.V.L. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 16/12/2009.
Advogado(a): Mamede Abrão Netto

2ª Vara Criminal

Juiz(a): Jarbas Lacerda de Miranda

Inquérito Policial

003 - 001009224565-2
Indiciado: J.A.S.C.
Transferência Realizada em: 16/12/2009.
Nenhum advogado cadastrado.
004 - 001009449284-9
Indiciado: E.S.C. e outros.
Transferência Realizada em: 16/12/2009.
Nenhum advogado cadastrado.
005 - 001009449684-0
Indiciado: C.A.V.
Distribuição por Sorteio em: 16/12/2009.
Nenhum advogado cadastrado.
006 - 001009449685-7
Indiciado: A.L.S.C.C.
Distribuição por Sorteio em: 16/12/2009.
Nenhum advogado cadastrado.
007 - 001009449686-5
Indiciado: J.S.M.
Distribuição por Sorteio em: 16/12/2009.
Nenhum advogado cadastrado.
008 - 001009449687-3
Distribuição por Sorteio em: 16/12/2009.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

009 - 001009224499-4
Réu: J.A.S.C.
Transferência Realizada em: 16/12/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

010 - 001009449695-6

Autor: o Ministério Público do Estado de Roraima
Distribuição por Sorteio em: 16/12/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

011 - 001009223970-5

Réu: J.A.S.C.
Transferência Realizada em: 16/12/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Vara Criminal

Execução da Pena

012 - 001004079881-0

Sentenciado: Valciclei Oliveira Cabral
Inclusão Automática no SISCOM em: 16/12/2009.
Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

013 - 001004083851-7

Sentenciado: José Roberto Batista Pereira
Inclusão Automática no SISCOM em: 16/12/2009.
Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

014 - 001004089859-4

Sentenciado: Henrique da Cruz
Inclusão Automática no SISCOM em: 16/12/2009.
Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

015 - 001007160822-7

Sentenciado: Simeão Pereira da Silva
Inclusão Automática no SISCOM em: 16/12/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

Agravo de Execução Penal

016 - 001009449717-8

Autor: o Ministério Público do Estado de Roraima
Réu: Edson Silvério Knebel
Distribuição por Dependência em: 16/12/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 001009449718-6

Autor: o Ministério Público do Estado de Roraima
Réu: Edson Delmiro de Souza
Distribuição por Dependência em: 16/12/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 001009449729-3

Autor: o Ministério Público do Estado de Roraima
Réu: Luiz Andre da Silva Bezerra
Distribuição por Dependência em: 16/12/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Euclydes Calil Filho

Termo Circunstanciado

019 - 001007155508-9

Réu: Eliomar dos Santos
Transferência Realizada em: 16/12/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 001007155788-7

Réu: Eliomar dos Santos
Transferência Realizada em: 16/12/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 001007156061-8

Indiciado: E.S.
Transferência Realizada em: 16/12/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

4ª Vara Criminal

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Inquérito Policial

022 - 001009449694-9

Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 16/12/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 001009449696-4

Distribuição por Sorteio em: 16/12/2009.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

024 - 001009449697-2

Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 16/12/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 001009449698-0

Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 16/12/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 001009449702-0

Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 16/12/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 001009449703-8

Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 16/12/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 001009449704-6

Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 16/12/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 001009449709-5

Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 16/12/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 001009449712-9

Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 16/12/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 001009449713-7

Distribuição por Sorteio em: 16/12/2009.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 001009449716-0

Indiciado: J.S.R.F.
Distribuição por Sorteio em: 16/12/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 001009449720-2

Indiciado: J.L.A.
Distribuição por Sorteio em: 16/12/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 001009449726-9

Indiciado: J.R.S.
Distribuição por Dependência em: 16/12/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

035 - 001009449727-7

Réu: V.A.S.
Distribuição por Dependência em: 16/12/2009.
Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

5ª Vara Criminal

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Inquérito Policial

036 - 001009449693-1

Indiciado: J.A.G. e outros.
Distribuição por Dependência em: 16/12/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 001009449699-8

Distribuição por Sorteio em: 16/12/2009.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

038 - 001009449700-4

Distribuição por Sorteio em: 16/12/2009.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

039 - 001009449701-2

Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 16/12/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

040 - 001009449708-7

Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 16/12/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 001009449710-3
Distribuição por Sorteio em: 16/12/2009.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

042 - 001009449711-1
Distribuição por Sorteio em: 16/12/2009.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

043 - 001009449714-5
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 16/12/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

044 - 001009449715-2
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 16/12/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

045 - 001009449721-0
Indiciado: A.M.
Distribuição por Sorteio em: 16/12/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

046 - 001009449722-8
Indiciado: O.S.
Distribuição por Sorteio em: 16/12/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

047 - 001009449723-6
Indiciado: E.A.C.
Distribuição por Sorteio em: 16/12/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

048 - 001009449724-4
Indiciado: H.C.S.
Distribuição por Sorteio em: 16/12/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

049 - 001009449725-1
Indiciado: J.A.S.
Distribuição por Sorteio em: 16/12/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

Representação Criminal

050 - 001009449689-9
Autor: G.C.L.
Réu: V.R.S.
Distribuição por Dependência em: 16/12/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Marcelo Mazur

Relaxamento de Prisão

051 - 001009449683-2
Réu: J.A.D.F.
Distribuição por Dependência em: 16/12/2009.
Advogado(a): Ellen Euridice C. de Araújo

6ª Vara Criminal

Juiz(a): Ângelo Augusto Graça Mendes

Liberdade Provisória

052 - 001009449692-3
Réu: Stéfano Teixeira Monteiro
Distribuição por Dependência em: 16/12/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

053 - 001009449730-1
Réu: Sansão Ferreira Farias
Distribuição por Dependência em: 16/12/2009.
Advogado(a): Albanuzia da Cruz Carneiro

Med. Protetivas Lei 11340

054 - 001009449688-1
Réu: Miller Carolino Silva
Distribuição por Sorteio em: 16/12/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

055 - 001009449728-5
Réu: Massilon Oliveira Albuquerque
Distribuição por Sorteio em: 16/12/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Apreensão em Flagrante

056 - 001009223427-6
Infrator: R.C.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 16/12/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

Autorização Judicial

057 - 001009223425-0
Autor: I.A.F.
Criança/adolescente: G.H.F.A.
Distribuição por Sorteio em: 16/12/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

058 - 001009223424-3
Infrator: L.C.S.
Distribuição por Sorteio em: 16/12/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

059 - 001009223433-4
Infrator: I.M.
Distribuição por Sorteio em: 16/12/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

Habilitação Para Adoção

060 - 001009223435-9
Adotante: M.A.L.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 16/12/2009.
Advogado(a): Geraldo João da Silva

Liberdade Assistida

061 - 001009223422-7
Infrator: K.S.O.
Distribuição por Sorteio em: 16/12/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

Prestaç. Serv. Comunidade

062 - 001009223423-5
Infrator: G.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 16/12/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

063 - 001009223426-8
Infrator: M.V.T.S.
Distribuição por Sorteio em: 16/12/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

Providência

064 - 001009223436-7
Criança/adolescente: E.F.S.
Distribuição por Sorteio em: 16/12/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

065 - 001009223437-5
Criança/adolescente: M.V.S.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 16/12/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

066 - 001009223438-3
Criança/adolescente: R.R.N.
Distribuição por Sorteio em: 16/12/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

067 - 001009223439-1
Criança/adolescente: G.D.J.P. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 16/12/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

068 - 001009223440-9
Criança/adolescente: J.P.S.
Distribuição por Sorteio em: 16/12/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

Relatório Investigações

069 - 001009223421-9

Infrator: J.A.F.
Distribuição por Sorteio em: 16/12/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

Justiça Militar

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Inquérito Policial

070 - 001009449680-8
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 16/12/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

071 - 001009449681-6
Distribuição por Sorteio em: 16/12/2009.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

072 - 001009449682-4
Indiciado: D.L.J. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 16/12/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

4º Juizado Criminal

Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto

Termo Circunstanciado

073 - 001009221536-6
Nova Distribuição por Sorteio em: 16/12/2009.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

Turma Recursal

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Mandado de Segurança

074 - 001009221174-6
Autor: B.I.
Réu: J.D.I.J.E.C.B.
Distribuição por Sorteio em: 16/12/2009.
Advogado(a): Luciana Rosa da Silva

075 - 001009221175-3
Autor: T.N.L.S.
Réu: J.D.J.C.R.
Distribuição por Sorteio em: 16/12/2009.
Advogado(a): Raíssa Frago de Andrade

Vara Itinerante

Juiz(a): Tânia Maria Vasconcelos D de Souza Cruz

Alimentos - Lei 5478/68

076 - 001009224282-4
Autor: N.K.R.A. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 06/10/2009.
Valor da Causa: R\$ 1.224,00.
Nenhum advogado cadastrado.

077 - 001009224283-2
Autor: W.B.P. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 11/12/2009.
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.
Nenhum advogado cadastrado.

078 - 001009224317-8
Autor: W.V.S.L. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 01/12/2009.
Valor da Causa: R\$ 465,00.
Nenhum advogado cadastrado.

079 - 001009224398-8
Autor: N.C.S.F. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 03/12/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

080 - 001009224416-8
Autor: S.C.C.L. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 11/12/2009.
Valor da Causa: R\$ 1.560,00.
Nenhum advogado cadastrado.

081 - 001009224593-4
Autor: B.G.M.S. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 09/12/2009.
Valor da Causa: R\$ 1.800,00.
Nenhum advogado cadastrado.

082 - 001009450367-8
Autor: M.P.S.R. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 03/12/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

083 - 001009450368-6
Autor: W.E.R. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 03/12/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

084 - 001009450369-4
Autor: H.S.F. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 03/12/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

085 - 001009450370-2
Autor: M.S.A. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 03/12/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

086 - 001009450371-0
Autor: R.B.A. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 09/12/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

087 - 001009450372-8
Autor: R.S.A.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 09/12/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

088 - 001009450373-6
Autor: O.S.N. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 09/12/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

089 - 001009450374-4
Autor: K.V.S.B. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 09/12/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

090 - 001009450375-1
Autor: J.R.S.S. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 09/12/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

091 - 001009450376-9
Autor: J.S.S. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 09/12/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

092 - 001009450377-7
Autor: M.M.S.P. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 09/12/2009.
Valor da Causa: R\$ 1.440,00.
Nenhum advogado cadastrado.

093 - 001009450378-5
Autor: W.G.O. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 09/12/2009.
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.
Nenhum advogado cadastrado.

094 - 001009450379-3
Autor: J.F.R. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 09/12/2009.
Valor da Causa: R\$ 1.800,00.
Nenhum advogado cadastrado.

095 - 001009450380-1
Autor: S.M.N.C. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 09/12/2009.
Valor da Causa: R\$ 2.400,00 - AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: DIA 09/12/2009, ÀS 14:00 HORAS.
Nenhum advogado cadastrado.

096 - 001009450381-9
Autor: A.S.G. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 03/12/2009.
Valor da Causa: R\$ 1.800,00.
Nenhum advogado cadastrado.

Averiguação Paternidade

097 - 001009206808-8
Autor: E.B.G. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 06/03/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

098 - 001009224378-0

Autor: J.M.A.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 07/12/2009.

Valor da Causa: R\$ 465,00.

Nenhum advogado cadastrado.

Convers. Separa/divorcio

099 - 001009224281-6

Autor: E.S.A. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 11/12/2009.

Valor da Causa: R\$ 500,00.

Nenhum advogado cadastrado.

100 - 001009224589-2

Autor: P.F.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 10/12/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

Dissol/liquid. Sociedade

101 - 001009224599-1

Autor: D.L.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 10/12/2009.

Valor da Causa: R\$ 465,00.

Nenhum advogado cadastrado.

Divórcio Consensual

102 - 001009224318-6

Autor: J.A.O. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 01/12/2009.

Valor da Causa: R\$ 465,00.

Nenhum advogado cadastrado.

103 - 001009224326-9

Autor: J.A.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 03/12/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

104 - 001009224382-2

Autor: I.P.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 08/12/2009.

Valor da Causa: R\$ 465,00.

Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

105 - 001009211517-8

Autor: V.C.M.M. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 09/12/2009.

Valor da Causa: R\$ 465,00.

Nenhum advogado cadastrado.

106 - 001009211518-6

Autor: A.G.N. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 09/12/2009.

Valor da Causa: R\$ 465,00.

Nenhum advogado cadastrado.

107 - 001009218202-0

Autor: D.P.S.A. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 09/12/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

108 - 001009218203-8

Autor: M.H.A.L. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 09/12/2009.

Valor da Causa: R\$ 465,00.

Nenhum advogado cadastrado.

109 - 001009218204-6

Autor: B.V.B.S.O. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 09/12/2009.

Valor da Causa: R\$ 465,00.

Nenhum advogado cadastrado.

110 - 001009218205-3

Autor: L.L.S.A. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 09/12/2009.

Valor da Causa: R\$ 840,00.

Nenhum advogado cadastrado.

111 - 001009218206-1

Autor: M.V.S.A. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 09/12/2009.

Valor da Causa: R\$ 465,00.

Nenhum advogado cadastrado.

112 - 001009218207-9

Autor: H.B.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 09/12/2009.

Valor da Causa: R\$ 465,00.

Nenhum advogado cadastrado.

113 - 001009218208-7

Autor: G.R.A.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 09/12/2009.

Valor da Causa: R\$ 465,00.

Nenhum advogado cadastrado.

114 - 001009218213-7

Autor: I.M.C.P. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 09/12/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

115 - 001009224370-7

Autor: A.J.F.B. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 03/12/2009.

Valor da Causa: R\$ 465,00.

Nenhum advogado cadastrado.

116 - 001009224375-6

Autor: F.L.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 03/12/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

117 - 001009224609-8

Autor: P.E.S.A. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 10/12/2009.

Valor da Causa: R\$ 465,00.

Nenhum advogado cadastrado.

Habilitação P/ Casamento

118 - 001009218086-7

Autor: M.C.S.C. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 25/11/2009.

Valor da Causa: R\$ 465,00.

Nenhum advogado cadastrado.

Out. Proced. Juris Volun

119 - 001009218190-7

Autor: C.S.F. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 09/12/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

120 - 001009218191-5

Autor: M.R.D.T. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 09/12/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

121 - 001009224360-8

Autor: R.S.P. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 03/12/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

122 - 001009224598-3

Autor: M.F.C.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 10/12/2009.

Valor da Causa: R\$ 465,00.

Nenhum advogado cadastrado.

Separação Consensual

123 - 001009218188-1

Autor: R.L.F. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 09/12/2009.

Valor da Causa: R\$ 465,00.

Nenhum advogado cadastrado.

124 - 001009218189-9

Autor: L.B.M. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 09/12/2009.

Valor da Causa: R\$ 54.000,00.

Nenhum advogado cadastrado.

125 - 001009218192-3

Autor: R.S.A. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 09/12/2009.

Valor da Causa: R\$ 1.800,00.

Nenhum advogado cadastrado.

126 - 001009224320-2

Autor: E.F.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 01/12/2009.

Valor da Causa: R\$ 32.000,00.

Nenhum advogado cadastrado.

127 - 001009224365-7

Autor: F.A.S.P. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 03/12/2009.
Valor da Causa: R\$ 23.000,00.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

1ª Vara Cível

Expediente de 16/12/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Curatela Especial

128 - 001008197720-8
Requerente: N.T.S.M.
Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 08/04/2010 às 10:10 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Dissolução Sociedade

129 - 001005121457-4
Autor: C.C.A. e outros.
Ato Ordinatório: Port.002/00. A causídica, OAB 058-B, para informar à autora para comparecer em cartório a fim de receber o termo de guarda e responsabilidade. Boa Vista-RR, 10/12/2009. Liduína Ricarte Beserra Amâncio. Escrivã Judicial.
Advogados: Aurideth Salustiano do Nascimento, Lizandro Icassatti Mendes

Execução

130 - 001005101390-1
Exeqüente: L.M.A. e outros.
Executado: R.C.A.F.
Processo Suspenso. Prazo de 038 dia(s).
Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

131 - 001007164020-4
Exeqüente: L.C.M.F. e outros.
Executado: R.B.F.
Processo Suspenso. Prazo de 026 dia(s).
Advogados: Emanuel Maciel da Silva, Marcelo Amaral da Silva, Marcos Antônio Zanetini de Castro Rodrigues

132 - 001008197824-8
Exeqüente: M.J.S.
Executado: F.R.R.
Processo Suspenso. Prazo de 172 dia(s).
Advogado(a): Teresinha Lopes da Silva Azevedo

Invest.patern / Alimentos

133 - 001006138573-7
Requerente: L.H.L.P.
Requerido: S.E.N.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/04/2010 às 10:20 horas.
Advogados: Emira Latife Lago Salomão, Gianne Gomes Ferreira, José Gervásio da Cunha, Winston Regis Valois Júnior

134 - 001006142833-9
Requerente: S.H.R.S.
Requerido: J.S.C.
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 07/04/2010 às 10:00 horas.
Advogados: Marcelo Amaral da Silva, Marcos Antônio Zanetini de Castro Rodrigues, Marcos Pereira da Silva

Revisional de Alimentos

135 - 001009208608-0
Requerente: L.E.L.T.
Requerido: C.M.V.C. e outros.
Despacho: Designe-se nova data. Intime-se. Boa Vista-RR, 11/12/2009. César Henrique Alves. Juiz de Direito.
Advogados: Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Maria Eliane Marques de Oliveira

2ª Vara Cível

Expediente de 16/12/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Elaine Cristina Bianchi
PROMOTOR(A):
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(Ã):
Frederico Bastos Linhares

Desapropriação

136 - 001002045883-1
Expropriante: Emhur Empresa Municipal de Habitação e Urbanismo
Expropriado: Manoel Nabuco de Araújo Filho e outros.
Despacho: I. Oficiem-se os Srs. Henrique Teixeira Soares Filho e Marcos Guimarães Dualib para que informem, em cinco dias, se possuem interesse em atuar como perito no presente feito; II. Possuindo interesse, informe o valor dos honorários; III. Int. Boa Vista, RR 16/12/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.
Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Antônio Cláudio de Almeida, Gil Vianna Simões Batista, Kaçara Dioroite Bortolini, Pedro Xavier Coelho Sobrinho, Sherysday Chystiane de Souza Hollanda

Embargos Devedor

137 - 001009203359-5
Embargante: K. R. Alves - Me
Embargado: o Município de Boa Vista
Final da Sentença: (...) Isto posto, não estando presentes os requisitos ensejadores da proposição dos presentes embargos, hei por bem rejeitá-los liminarmente, determinando o prosseguimento do feito executivo. Condene o Embargante a pagar custas e honorários advocatícios em 10% do valor da causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Boa Vista-RR, 15 de dezembro de 2009. (a) Elaine Cristina Bianchi, Juíza de Direito.
Advogados: Josué dos Santos Filho, Severino do Ramo Benício

Execução

138 - 001004091452-4
Exeqüente: Luiz Augusto Moreira
Executado: o Estado de Roraima
Final da Sentença: (...) A teor do exposto, extingo o presente feito, com solução do mérito, nos termos do inciso I do art. 794 e do inciso II do art. 269, ambos do CPC. Sem custas ou honorários. PRI. Boa Vista-RR, 16 de dezembro de 2009. (a) Elaine Cristina Bianchi, Juíza de Direito.
Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Luiz Augusto Moreira

139 - 001008200387-1
Exeqüente: Israel Pardini Souza
Executado: o Estado de Roraima
Despacho: I. Solicitem-se informações ao Eg. Tribunal de Justiça, acerca do pagamento da RPV expedida em 29 de maio de 2009; II. Int. Boa Vista, RR 15/12/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.
Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Eduardo Silva Medeiros

Execução de Sentença

140 - 001001019589-8
Exeqüente: Dilton José dos Santos
Executado: o Estado de Roraima
Despacho: I. Compulsando os autos, verifico que nas fls. 281/292 consta, na verdade, um pedido de expedição de Precatório Complementar, dessa forma, chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho de fls. 294; II. Intime-se o Estado de Roraima para, em querendo, manifestar-se acerca do pedido; III. Int. Boa Vista, RR 15/12/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito. ** AVERBADO **
Advogados: Antônio Pereira da Costa, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Clodocí Ferreira do Amaral, Dircinha Carreira Duarte, Maria Sandelane Moura da Silva, Mivanildo da Silva Matos

Execução Fiscal

141 - 001001003163-0
Exeqüente: o Estado de Roraima
Executado: Giuliano de Almeida Barbosa e outros.
Despacho: I. Segue solicitação e resposta do Bacen-Jud; II. Int. Boa Vista, RR 15/12/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

Execução Fiscal

142 - 001001003290-1

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Casa do Linho Ltda e outros.

Despacho: I. Segue solicitação e resposta do Bacen-Jud; II. Int. Boa Vista, RR 15/12/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

Execução Fiscal

143 - 001001003458-4

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: João dos Santos Lopes

Despacho: I. Estando presentes os requisitos legais, defiro o bloqueio solicitado; II. Após o prazo para recurso, tornem conclusos para efetivação do bloqueio; III. Em seguida, efetivado o bloqueio, intime-se o executado para, querendo, oferecer embargos; IV. Sendo insuficiente o saldo ou negativa a resposta, manifeste-se o Executado; V. O espelho do bloqueio BACENJUD valerá como Termo de Penhora, em virtude do princípio da instrumentalidade das formas; VI. Int. Boa Vista, RR 15/12/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício

144 - 001001003610-0

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Armando Gomes

Despacho: I. Inclua-se no pólo passivo o Espólio de Cujus Armando Gomes; II. Expeça-se mandado de citação, nos termos do despacho inicial, para o Inventariante indicado nas fls. 124 e com o endereço informado às fls. 125; III. Int. Boa Vista, RR 15/12/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Geraldo João da Silva, Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício

145 - 001001009516-3

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Johil Comércio e Transporte Ltda e outros.

Despacho: I. Segue solicitação e resposta do Bacen-Jud; II. Int. Boa Vista, RR 15/12/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

146 - 001001009611-2

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Casa do Linho Ltda e outros.

Despacho: I. Segue solicitação e resposta do Bacen-Jud; II. Int. Boa Vista, RR 15/12/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Paulo Marcelo A. Albuquerque

147 - 001001019171-5

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Johil Comércio e Transporte Ltda

Despacho: I. Segue solicitação e resposta do Bacen-Jud; II. Int. Boa Vista, RR 15/12/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

148 - 001001019267-1

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Business Servicos Comercio e Representacao Ltda e outros.

ESPACHO: I. Segue solicitação e resposta do BacenJud em nome de Jabson Carvalho de Araújo e Bussiness Serviço Comércio e Representação; II. Manifeste-se o Exequente, quando as divergências do CPF's indicados da Sra. Maria Zenobia Bezerra Lopes, conforme folhas anexas; III. Int. Boa Vista, RR 15/12/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

149 - 001001019271-3

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: M Leny Souza Costa e outros.

Despacho: I. Segue solicitação e resposta do Bacen-Jud; II. Int. Boa Vista, RR 15/12/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

150 - 001001019473-5

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Po London Me

Despacho: I. Segue solicitação e resposta do Bacen-Jud; II. Int. Boa Vista, RR 15/12/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

151 - 001004087819-0

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Magalhães e Cia Ltda e outros.

Despacho: I. Segue solicitação e resposta do Bacen-Jud; II. Int. Boa Vista, RR 15/12/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

152 - 001004087830-7

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Jorge Mota da Silva e outros.

Despacho: I. Segue solicitação e resposta do Bacen-Jud; II. Int. Boa Vista, RR 15/12/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

153 - 001004091171-0

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: If da Cruz e outros.

Despacho: I. Segue solicitação e resposta do Bacen-Jud; II. Int. Boa Vista, RR 15/12/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

154 - 001004091797-2

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: João Batista Trevisan e outros.

Despacho: I. Segue solicitação e resposta do Bacen-Jud; II. Int. Boa Vista, RR 15/12/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

155 - 001004093256-7

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Lr Viana e outros.

Despacho: I. Segue solicitação e resposta do Bacen-Jud; II. Int. Boa Vista, RR 15/12/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Mauro Silva de Castro

156 - 001004093280-7

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Transtec Transporte Terraplenagem e Construção Ltda e outros.

Despacho: I. Segue solicitação e resposta do Bacen-Jud; II. Int. Boa Vista, RR 15/12/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

157 - 001004093325-0

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Comercial Ramos Ltda e outros.

Despacho: I. Solicitem-se informações acerca do Agravo de Instrumento; II. Int. Boa Vista, RR 15/12/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

158 - 001005100074-2

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Eldorado Comercio e Representação Ltda e outros.

Despacho: I. Segue solicitação e resposta do Bacen-Jud; II. Int. Boa Vista, RR 15/12/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

159 - 001005100289-6

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Maria da Conceição de Souza Vieira

Despacho: I. Segue solicitação e resposta do Bacen-Jud; II. Int. Boa Vista, RR 15/12/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

160 - 001005100292-0

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Heloisa Carvalho de Melo Oliveira

Despacho: I. Inclua-se no pólo passivo a Sra. Maria Tereza Lopes Gomes; II. Expeça-se mandado de citação, nos termos do despacho inicial, observe-se o endereço informado às fls. 49; III. Int. Boa Vista, RR 15/12/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

161 - 001005100423-1

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Expedito Gomes

Despacho: I. Segue solicitação e resposta do Bacen-Jud; II. Int. Boa Vista, RR 15/12/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Severino do Ramo Benício

162 - 001005100881-0

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Raimundo Filho de Assis Carvalho

Despacho: I. Segue solicitação e resposta do Bacen-Jud; II. Int. Boa Vista, RR 15/12/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

163 - 001005101109-5

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Isabel Portela dos Santos

Despacho: I. Segue solicitação e resposta do Bacen-Jud; II. Int. Boa Vista, RR 15/12/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

164 - 001005101202-8

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Erasmo Sabino de Oliveira

Despacho: I. Encaminhem-se os autos a 8ª Vara Cível, via Distribuidor, em face da conexão com os autos nº 0010 01 009357-2, com fulcro no art. 28 da Lei nº 6.830/80; II. Int. Boa Vista, RR 15/12/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

165 - 001005101439-6

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Genivar dos Santos Leal

Despacho: I. Segue solicitação e resposta do Bacen-Jud; II. Int. Boa Vista, RR 15/12/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

166 - 001005101694-6

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Ecildon de Souza Pinto

Despacho: I. Manifeste-se o Exeqüente, no prazo de cinco dias, acerca do Espólio do devedor, indicando o inventariante e sua localização; II. Int. Boa Vista, RR 15/12/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

167 - 001005101831-4

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: a Costa Reis Junior e outros.

Despacho: I. Manifeste-se o Exeqüente, em cinco dias, tendo em vista o retorno de Carta Precatória; II. Int. Boa Vista, RR 15/12/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

168 - 001005102817-2

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: D a dos Reis e outros.

Despacho: I. Segue solicitação e resposta do Bacen-Jud; II. Int. Boa Vista, RR 15/12/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Alan Johnnes Lira Feitosa, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araujo Guerra, Daniella Torres de Melo Bezerra, Humberto Lanot Holsbach

169 - 001005104057-3

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: C a Melo Oliveira e outros.

Despacho: I. Segue solicitação e resposta do Bacen-Jud; II. Int. Boa Vista, RR 15/12/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

170 - 001005112029-2

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Izaque de Souza Barros

Despacho: I. Segue solicitação e resposta do Bacen-Jud; II. Int. Boa Vista, RR 15/12/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

171 - 001005114073-8

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Toyapel Auto Peças Ltda e outros.

Despacho: I. Defiro a suspensão pelo período requerido, com fulcro no art. 792 do CPC; II. Após, manifeste-se a parte Exequente; III. Int. Boa Vista, RR 15/12/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito. ** AVERBADO **

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

172 - 001005120143-1

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Rosileia Sá de Souza

Despacho: I. Segue solicitação e resposta do Bacen-Jud; II. Int. Boa Vista, RR 15/12/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

173 - 001006128868-3

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Nelles Nelson Gonçalves Dias

Despacho: I. Segue solicitação e resposta do Bacen-Jud; II. Int. Boa Vista, RR 15/12/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

174 - 001006129621-5

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Clodir de Matos Filgueiras

Despacho: I. Segue solicitação e resposta do Bacen-Jud; II. Int. Boa Vista, RR 15/12/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

175 - 001006141198-8

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: J Mota da Silva e outros.

Despacho: I. Segue solicitação e resposta do Bacen-Jud; II. Int. Boa Vista, RR 15/12/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

176 - 001006141835-5

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Daniele Venera

Despacho: I. Segue solicitação e resposta do Bacen-Jud; II. Int. Boa Vista, RR 15/12/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

Execução Fiscal

177 - 001006141967-6

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Comercial Ramos Ltda e outros.

Despacho: I. Manifeste-se o Exeqüente, no prazo de cinco dias, requerendo o que entender de direito; II. Int. Boa Vista, RR 15/12/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

Execução Fiscal

178 - 001006142082-3

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: João Coelho dos Santos e outros.

Despacho: I. Segue solicitação e resposta do Bacen-Jud; II. Int. Boa Vista, RR 15/12/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

179 - 001007152851-6

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: S L da Silva e outros.

Despacho: I. Segue solicitação e resposta do Bacen-Jud; II. Int. Boa Vista, RR 15/12/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

180 - 001007157473-4

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Sociedade Silva Importação e Exportação Ltda e outros.

Despacho: I. Segue solicitação e resposta do Bacen-Jud; II. Int. Boa Vista, RR 15/12/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

181 - 001007157806-5

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Arthur Gomes Barradas

Despacho: I. Manifeste-se o Exequente, em cinco dias, requerendo o que entender de direito; II. Int. Boa Vista, RR 15/12/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

182 - 001007161399-5

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Melo & Costa Ltda-me

Despacho: I. Segue solicitação e resposta do Bacen-Jud; II. Int. Boa Vista, RR 15/12/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

Indenização

183 - 001005104617-4

Autor: Marcelo Nilton Marcelino

Réu: o Estado de Roraima

Despacho: I. Arquivem-se com as baixas necessárias; II. Int. Boa Vista, RR 15/12/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Camila Araujo Guerra

184 - 001006141227-5

Autor: José Braga Ribeiro

Réu: o Estado de Roraima

Despacho: I. Venham os autos conclusos para sentença; II. Int. Boa Vista, RR 15/12/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Camila Araújo Guerra, Camilla Figueiredo Fernandes, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo, Mivanildo da Silva Matos

Ordinária

185 - 001006138477-1

Requerente: Tarcisio Vital do Amaral

Requerido: Prefeitura Municipal de Boa Vista

Despacho: I. Indefiro o pedido de fls. 531/536; II. Intime-se a Exequente para formular o pedido de Execução em autos próprios, nos termos do art. 730 e SS. Do CPC; III. Int. Boa Vista, RR 15/12/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Gil Vianna Simões Batista

186 - 001007163916-4

Requerente: Rocineidde de Alencar Almeida

Requerido: o Estado de Roraima

REPUBLICAÇÃO/Final da Sentença: Vistos...Diante do exposto, revogo a liminar e extingo o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, VI, CPC, ante a impossibilidade jurídica do pedido. Custas pelo Autor. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (Um mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20 do CPC. Transitada em julgado a presente sentença, recolhidas as custas ou extraídas as certidões, conforme o caso, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias. P.R.I, B.V., 28/07/2009.(a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito. Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Mivanildo da Silva Matos

4ª Vara Cível

Expediente de 16/12/2009

JUIZ(A) TITULAR:

Cristovão José Suter Correia da Silva

JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:

Délcio Dias Feu

PROMOTOR(A):

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Andrea Ribeiro do Amaral Noronha

Ação de Cobrança

187 - 001006135176-2

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Antonio Lima Mendes

Despacho: Promova-se a penhora. Boa Vista, 15.dez.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araujo Guerra, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedithe Ferreira Araújo, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo

188 - 001007179298-9

Autor: Gaplan Administradora de Bens S/c Ltda

Réu: Gleen David Schiaveto

Despacho: Cite-se (fls. 76). Boa Vista, 15.dez.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogado(a): Valdemir Barsalini

Busca/apreensão Dec.911

189 - 001007161813-5

Autor: Banco Finasa S/a

Réu: Dagno Carneiro Esbell

Despacho: I- Considerando a ausência de manifestação do autor, permaneça suspenso o processo, por um ano, nos termos do art. 1º, VIII, do Provimento nº. 001/09 -CGJRR; II- Decorrido o referido prazo, conclusos. Boa Vista, 15.dez.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogado(a): Aldenora de Arruda Pinheiro

190 - 001007171375-3

Autor: Banco Finasa S/a

Réu: Sidnei Castro Miranda

Despacho: I- Diga o autor em 48 h., sob pena de extinção e arquivamento; II- Intime-se pessoalmente. Boa Vista, 11.dez.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogado(a): Gisele Sampaio Fernandes

191 - 001007177767-5

Autor: Banco Panamericano S/a

Réu: Hermano Aguiar Castelo Branco

Despacho: I- Considerando a ausência de manifestação do autor, permaneça suspenso o processo, por um ano, nos termos do art. 1º, VIII, do Provimento nº. 001/09 -CGJRR; II- Decorrido o referido prazo, conclusos. Boa Vista, 15.dez.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Carlos Alberto Baidão, Fabio Vinicius Lessa Carvalho

Declaratória

192 - 001002033178-0

Autor: Rosangela Pedrina Santan Carneiro

Réu: Banco da Amazônia S/a e outros.

Despacho: I- Designe-se nova data; II - Intimem-se. Boa Vista, 15.dez.2009. Juiz Cristóvão Suter. INTIMAÇÃO: Intimação das partes para comparecerem na audiência de instrução e julgamento designada para o dia 23/12/2009, às 10:00 horas.

Advogados: Marcos Antônio C de Souza, Svirino Pauli

Depósito

193 - 001006128410-4

Autor: Consorcio Nacional Embrakon S/c Ltda

Réu: José Branco P Júnior

Despacho: I- Considerando a ausência de manifestação do autor, permaneça suspenso o processo, por um ano, nos termos do art. 1º, VIII, do Provimento nº. 001/09 -CGJRR; II- Decorrido o referido prazo, conclusos. Boa Vista, 15.dez.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Alessandra Costa Pacheco, Maria Lucília Gomes

Exec. Título Extrajudicial

194 - 001005124470-4

Autor: Consórcio Nacional Embrakon Ltda

Réu: Silverio Lourenço Franco

Despacho: ...II- Posto isto, converto o feito em ação de execução (retifique-se/comunique-se); III- Cite-se por edital. BV, 16/12/09. Juiz Cristóvão Suter.

Advogado(a): Maria Lucília Gomes

Execução

195 - 001001005060-6

Exeqüente: Itatinga Agro Industrial S/a

Executado: Ricardo Herculano Bulhões de Mattos

Despacho: I- Considerando a ausência de manifestação do autor, permaneça suspenso o processo, por um ano, nos termos do art. 1º, VIII, do Provimento nº. 001/09 -CGJRR; II- Decorrido o referido prazo, conclusos. Boa Vista, 15.dez.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Alberto Alcebiades de Almeida Portella Netto, Domingos Sávio Moura Rebelo, Eduardo Vitor Gonçalves Coutinho

196 - 001001005386-5

Exeqüente: Comercial de Alimentos Norte Ltda

Executado: Hugo Alves Teixeira

Despacho: I- Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido (fls. 84); II- Após, diga o autor. Boa Vista, 15.dez.2009. Juiz Cristóvão Suter. Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araujo Guerra, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedithe Ferreira Araújo, Luiz Fernando Teixeira Migliorin, Rodolpho César Maia de Moraes

197 - 001002027261-2

Exeqüente: Varig S/a Viacão Aérea Rio-grandense

Executado: Natanael Gonçalves Vieira

Despacho: I- À contadoria para a atualização do débito; II- Após, promova-se a penhora on-line. Boa Vista, 11.dez.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Tatiany Cardoso Ribeiro

198 - 001004091553-9

Exeqüente: Acrojohn Distribuidora da Amazônia Ltda

Executado: Rosa Maria da Silva

Despacho: I- Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido (fls. 118); II- Após, diga o autor. Boa Vista, 11.dez.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Adriana Paola Mendivil Vega, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Thais Emanuela Andrade de Souza

199 - 001004092609-8

Exeqüente: Raquel Prado da Costa

Executado: Paulo José Pereira da Costa

Despacho: I- Defiro a suspensão do processo, por um ano, nos termos

do art. 1º, VIII, do Provimento nº. 001/09 -CGJRR; II- Decorrido o referido prazo, intime-se o autor para manifestação. Boa Vista, 15.dez.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Jaeder Natal Ribeiro, Jorge da Silva Fraxe, Marco Antônio Lintz Leite

200 - 001005112170-4

Exeqüente: Keyllo Queiroz Rodrigues

Executado: Evandro Nascimento Costa

Despacho: I- Considerando a ausência de manifestação do autor, permaneça suspenso o processo, por um ano, nos termos do art. 1º, VIII, do Provimento nº. 001/09 -CGJRR; II- Decorrido o referido prazo, conclusos. Boa Vista, 15.dez.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogado(a): Jorge da Silva Fraxe

201 - 001005124612-1

Exeqüente: Rogério Natrodt de Magalhães e outros.

Executado: Arquinelio Matos Franco

Despacho: I- Defiro a substituição, passando a figurar no polo passivo o espólio de Arquinelio Matos Franco (retifique-se/ comunique-se); II- Após, diga o autor. Boa Vista, 15.dez.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogado(a): Anastase Vaptistis Papoortzis

202 - 001006140357-1

Exeqüente: Banco Volkswagen S.a

Executado: Janio Pinheiro Farias

Despacho: Proceda-se na forma orientada pela CGJ/RR em relação a possíveis bens junto ao Detran/RR. Boa Vista, 15.dez.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Edmarie de Jesus Cavalcante, Yan Jorge do Rego Macedo

203 - 001006150046-7

Exeqüente: Auto Posto Triângulo Ltda

Executado: Adolpho Brasil Teixeira

Despacho: I- Considerando a ausência de manifestação do autor, permaneça suspenso o processo, por um ano, nos termos do art. 1º, VIII, do Provimento nº. 001/09 -CGJRR; II- Decorrido o referido prazo, conclusos. Boa Vista, 15.dez.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogado(a): Keylla Cristina Souza Silva

204 - 001007158216-6

Exeqüente: L. M. Sguario e Silva

Executado: Estágio Construções Ltda

Despacho: I- Defiro a suspensão do processo, por um ano, nos termos do art. 1º, VIII, do Provimento nº. 001/09 -CGJRR; II- Decorrido o referido prazo, intime-se o autor para manifestação. Boa Vista, 15.dez.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Humberto Lanot Holsbach, José Carlos Barbosa Cavalcante

205 - 001007177390-6

Exeqüente: Canaã Indústria de Alimentos Ltda

Executado: Dione Carlos Andrade de Almeida

Despacho: Cite-se. Boa Vista, 15.dez.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Camila Araujo Guerra, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedit Ferreira Araújo

Execução de Honorários

206 - 001006139403-6

Exeqüente: Jaqueline Magri dos Santos e outros.

Executado: Angela Maria Paes Barreto Sousa Cruz

Despacho: I- Defiro a suspensão do processo, por um ano, nos termos do art. 1º, VIII, do Provimento nº. 001/09 -CGJRR; II- Decorrido o referido prazo, intime-se o autor para manifestação. Boa Vista, 15.dez.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Cleia Furquim Godinho, Jaqueline Magri dos Santos

Execução de Sentença

207 - 001005101749-8

Exeqüente: Boa Vista Energia S/a

Executado: Marcio Henrique Junqueira Pereira

Despacho: Defiro o pedido de fls. 103. Boa Vista, 11.dez.2009. Juiz Cristóvão Suter. ** AVERBADO **

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Camila Araujo Guerra, Camila Araújo Guerra, Camilla Figueiredo Fernandes, Daniele de Assis Santiago, Fernanda Larissa Soares Braga, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

208 - 001005102413-0

Exeqüente: Boa Vista Energia S/a

Executado: Andre Leite de Souza Júnior

Despacho: Observe o autor a possibilidade de concretização da diligência requerida a fls. 98 por seus próprios meios. Boa Vista, 15.dez.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araujo Guerra, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedit Ferreira Araújo, Tatiany

Cardoso Ribeiro, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

209 - 001005106802-0

Exeqüente: Boa Vista Energia S/a

Executado: Waldecir Oliveira da Silva

Despacho: Promova-se a penhora. Boa Vista, 15.dez.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araujo Guerra, Camila Araújo Guerra, Camilla Figueiredo Fernandes, Fernanda Larissa Soares Braga, Tatiany Cardoso Ribeiro

210 - 001005106815-2

Exeqüente: Boa Vista Energia S/a

Executado: Manoel P Silva

Despacho: I- Proceda-se na forma orientada pela CGJ/RR em relação a possíveis bens junto ao Detran/RR. II- Quanto ao CRI, a informação pode ser obtida pela própria parte. Boa Vista, 15.dez.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araujo Guerra, Camila Araújo Guerra

211 - 001005115587-6

Exeqüente: Boa Vista Energia S/a

Executado: Lidiane de Souza

Despacho: Proceda-se na forma orientada pela CGJ/RR em relação a possíveis bens junto ao Detran/RR. Boa Vista, 15.dez.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Ana Paula Joaquim, Camila Araujo Guerra, Camila Araújo Guerra, Camilla Figueiredo Fernandes, Fernanda Larissa Soares Braga, Márcio Wagner Maurício

212 - 001005121174-5

Exeqüente: Wilson Jordão Mota Bezerra e outros.

Executado: Pedro Luiz do Santos Fonseca

Despacho: I- Considerando a ausência de manifestação do autor, permaneça suspenso o processo, por um ano, nos termos do art. 1º, VIII, do Provimento nº. 001/09 -CGJRR; II- Decorrido o referido prazo, conclusos. Boa Vista, 15.dez.2009. Juiz Cristóvão Suter. ** AVERBADO **

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Hugo Leonardo Santos Buás, Lenon Geyson Rodrigues Lira

213 - 001006129026-7

Exeqüente: Luciano Sampaio de Moraes

Executado: Sistema Boa Vista de Comunicação Ltda e outros.

Despacho: I- Considerando a ausência de manifestação do autor, permaneça suspenso o processo, por um ano, nos termos do art. 1º, VIII, do Provimento nº. 001/09 -CGJRR; II- Decorrido o referido prazo, conclusos. Boa Vista, 15.dez.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Luiz Eduardo Silva de Castilho, Marlene Moreira Elias, Pedro de A. D. Cavalcante

214 - 001007165346-2

Exeqüente: Cimex Comercio de Importação e Exportação Ltda

Executado: José Trigueiro Urtiga

Despacho: Proceda-se na forma orientada pela CGJ/RR em relação a possíveis bens junto ao Detran/RR. Boa Vista, 15.dez.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Francisco Alves Noronha, Orlando Guedes Rodrigues

Indenização

215 - 001008186965-2

Autor: Daniel Jose da Silva Filho

Réu: Empresa Boa Vista Energia S.a

Despacho: I- Aplico a multa de 10%; II- À contadoria para a atualização do débito; III- Após, promova-se a penhora on-line. Boa Vista, 11.dez.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araujo Guerra, Camila Araújo Guerra, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedit Ferreira Araújo, Dolane Patrícia Santos Silva Santana, Henrique Eduardo Ferreira Figueiredo, João Carlos Yared de Oliveira, Liliâne Yared de Oliveira

Monitória

216 - 001006135391-7

Autor: Enesa Turismo Ltda

Réu: Katiurcia Lima de Alencar

Despacho: I- Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido (fls. 59); II- Após, diga o autor. Boa Vista, 11.dez.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Carlos Philippe Sousa Gomes da Silva, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

Ordinária

217 - 001005111947-6

Requerente: Andressa Walery Muniz Moraes e outros.

Requerido: Banco da Amazonia S/a

Ato Ordinatório: AO REQUERIDO- DEPOSITAR HONORÁRIOS DO PERITO (PORT. 02/99).

Advogados: Jonathan Andrade Moreira, Leila Karina Côrte de Alencar, Silas Cabral de Araújo Franco, Sivorino Pauli

218 - 001006135190-3

Requerente: Boa Vista Energia S/a

Requerido: Francisco Alves Araújo

Despacho: Diga o requerido. Boa Vista, 18.dez.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Camila Araujo Guerra, Camila Araújo Guerra, Camilla Figueiredo Fernandes, Fernanda Larissa Soares Braga

219 - 001007165497-3

Requerente: Roberto Dias de Sousa

Requerido: Jose Antonio Sousa Mesquita

Despacho: I- Diga o autor em 48 h., sob pena de extinção e arquivamento; II- Intime-se pessoalmente. Boa Vista, 11.dez.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogado(a): Jaques Sonntag

Usucapião

220 - 001007169227-0

Autor: Raimundo Mendes de Souza Filho

Réu: Francisco Silva Peres

Despacho: I- Designo a data de 16/06/100, às 10:00h, para a realização da audiência de conciliação. II- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Boa Vista, 15.dez.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogado(a): Anderson Cavalcante de Moraes

5ª Vara Cível

Expediente de 16/12/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Mozarildo Monteiro Cavalcanti
PROMOTOR(A):
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
Zedequias de Oliveira Junior

Embargos Devedor

221 - 001009208672-6

Embargante: Lourival Nunes

Embargado: Banco do Brasil S/a

DESPACHO - Manifeste-se a embargante sobre as alegações de fl. 48/49. Boa Vista, 11/12/2009. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti. Juiz de Direito

Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

Execução

222 - 001001006082-9

Exeqüente: Roraima Bip Ltda

Executado: João Alves de Oliveira

DESPACHO - Tendo em vista a inércia da executada, comunique-se ao Juiz Diretor do fórum a autorização para a doação dos bens indicados na fl. 18. Após, retornem-se os autos ao arquivo. Boa Vista, 11/12/2009. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti. Juiz de Direito ** AVERBADO **

Advogados: José Luiz Antônio de Camargo, Messias Gonçalves Garcia

223 - 001001006681-8

Exeqüente: Triângulo Comércio e Representações Ltda

Executado: Construtora Brasileira Ltda

DESPACHO - Tendo em vista a inércia da executada, comunique-se ao Juiz Diretor do fórum a autorização para a doação dos bens indicados na fl. 18. Após, retornem-se os autos ao arquivo. Boa Vista, 11/12/2009. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti. Juiz de Direito ** AVERBADO **

Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Ednaldo Gomes Vidal, Francisco de Assis G. Almeida, Pedro Xavier Coelho Sobrinho

224 - 001003063002-3

Exeqüente: Banco do Brasil S/a

Executado: Wanderley Costa Alves

DESPACHO - Após o retorno do processo apenso da DPE, intime-se a parte exequente para que se manifeste-se sobre o prosseguimento do feito. Boa Vista, 11/12/2009. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti. Juiz de Direito

Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

225 - 001007173507-9

Exeqüente: Petrobras Distribuidora S/a

Executado: B.b. Petróleo Ltda

DESPACHO - Torno sem efeito o item 3 do despacho de fl. 144, uma vez que a parte executada já foi intimada para apresentar embargos (fl. 60). Certifique-se a oposição de embargos à execução. À Contadoria para atualização da dívida, devendo o Sr. Contador incluir nos cálculos os honorários fixados na fl. 58. Após, intemem-se as partes para que se manifestem sobre os cálculos. Em seguida, proceda-se a nova conclusão para análise dos demais pedidos do requerimento de fl. 157. Boa Vista, 08/12/2009. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti. Juiz de Direito Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Daniele de Assis Santiago, Luciana Rosa da Silva, Marcos Guimarães Dualibi, Rodolpho César Maia de Moraes

Execução de Sentença

226 - 001007164075-8

Exeqüente: Comercial Bitar Ltda

Executado: Maq-pan Equipamentos Para Panificação

DESPACHO - As informações de fls. 71/72 indicam que os valores remanescentes foram liberados. por isso, indefiro o pedido de fl. 90. Certifique-se o transcurso do prazo para a apresentação da impugnação. Boa Vista, 11/12/2009. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti. Juiz de Direito Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Ednaldo Gomes Vidal, Luciana Rosa da Silva, Thais Emanuela Andrade de Souza

Indenização

227 - 001007164012-1

Autor: Joachim Wolfram Meier Dornberg e outros.

Réu: Banco Bradesco S/a

DESPACHO - Defiro os pedidos de fls. 105 e 107. Manifestem-se as partes sobre o retorno dos autos do E. TJRR. Boa Vista, 11/12/2009. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti. Juiz de Direito

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Carlos Philippe Sousa Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti

Monitória

228 - 001003069732-9

Autor: Espolio de Vonuvio Gouveia Praxedes

Réu: Tabela Engenharia Ltda

DESPACHO - Defiro o pedido de fl. 207. Dê-se vista à DPE. Boa Vista, 11/12/2009. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti. Juiz de Direito Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Edmilson Macedo Souza, Francisco Alves Noronha, Helder Figueiredo Pereira

Recurso Inominado

229 - 001009214240-4

Autor: Banco Finasa S/a

Réu: Valdeni Roseno Monteiro

DESPACHO - 1. Recebo a apelação no efeito devolutivo (CPC, art. 520-VII). 2. Dê-se vista à parte apelada para responder em 15 dias. 3. Findo o prazo com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, ressalvada a hipótese do art. 518, §2º do Código de Processo Civil. Boa Vista, 15/12/2009. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti. Juiz de Direito

Advogado(a): Claybson César Baia Alcântara

Reivindicatória

230 - 001007173509-5

Autor: Sander Fraxe Salomão e outros.

Réu: Associação Atlético Banco do Brasil - Aabb

DESPACHO - Intime-se o Sr. perito para que se manifeste-se sobre a petição de fls. 247/249. Após, analisarei o pedido de fl. 239. Boa Vista, 11/12/2009. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti. Juiz de Direito

Advogados: André Luiz Vilória, Mamede Abrão Netto

Revisional de Contrato

231 - 001007166486-5

Requerente: Lourival Nunes

Requerido: Banco do Brasil S/a

DESPACHO - Defiro o pedido de prorrogação do prazo para a apresentação do laudo pericial por mais 20 dias. À contadoria. Boa Vista, 11/12/2009. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti. Juiz de Direito Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

6ª Vara Cível

Expediente de 16/12/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Gursen de Miranda
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):

Djacir Raimundo de Sousa

Ordinária

232 - 001005105508-4

Requerente: Hildebrando Bezerra de Oliveira e outros.

Requerido: Jose Silverio da Silva e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000136RRE, Dr(a). TATIANY CARDOSO RIBEIRO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Jorge Luiz de Oliveira Fonseca Barroso, José Demontiê Soares Leite, Sileno Kleber da Silva Guedes, Tatiany Cardoso Ribeiro

Usucapião

233 - 001005115562-9

Autor: Maria do Nascimento da Silva e outros.

Réu: Raulino Cargnin

Despacho: Atenda-se o parquet estadual. Boa Vista 15/12/2009. Angelo

Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito

Advogado(a): Geraldo João da Silva

1ª Vara Criminal

Expediente de 16/12/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Madson Wellington Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
ESCRIVÃO(A):
Shyrley Ferraz Meira

Crime C/ Pessoa - Júri

234 - 001001010061-7

Réu: Edval José Brasil de Pinho

Final da Sentença: "...". Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para pronunciar o Réu EDVAL JOSÉ BRASIL DE PINHO como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, I, do CP, para que seja submetido ao Tribunal do Júri Popular desta Comarca. Neste momento, inexistem motivos autorizadores da decretação da prisão. Notifique-se pessoalmente o Réu, o MP e a Defensoria Pública. Boa Vista, 08/12/2009. Marcelo Mazur - Juiz de Direito. Nenhum advogado cadastrado.

235 - 001001010155-7

Réu: Francisco Alves da Silva

Final da Sentença: "...". Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para pronunciar o Réu FRANCISCO ALVES DA SILVA como incurso nas penas do artigo 121, caput, do Código Penal, para que seja submetido ao Tribunal do Júri Popular desta Comarca. Mantenho o decreto de prisão preventiva exarado em fl. 56 e 57, por seus próprios fundamentos...Intime-se o Réu via edital. Boa Vista/RR, 10/12/2009. Marcelo Mazur - Juiz de Direito. Nenhum advogado cadastrado.

236 - 001001010333-0

Réu: João Paulo Custódio Souza

Final da Sentença: "...". Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para absolver sumariamente o réu JOÃO PAULO CUSTODIO SOUZA, nos termos do artigo 415, III, do Código de Processo Penal. Notifique-se o MP e intime-se o Réu através da Defensoria Pública, tão-somente. Após o trânsito em julgado, encaminhe-se a arma para destruição e arquivem-se. P.R.I. Boa Vista, 11/12/2009. Marcelo Mazur - Juiz de Direito.

Advogado(a): Natanael Gonçalves Vieira

237 - 001001010524-4

Réu: José Raimundo Duarte

Final da Sentença: "...". Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para: 1) pronunciar o Réu JOSÉ RAIMUNDO DUARTE como incurso nas penas do artigo 121. § 2º, I e IV, cumulado com o artigo 14, II, ambos do CP, para que seja submetido ao Tribunal do Júri Popular desta Comarca; e 2) declarar extinta a punibilidade do Réu JOSÉ RAIMUNDO DUARTE, em relação ao crime de ameaça, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do CP. Neste momento, inexistem motivos autorizadores da decretação da prisão. Notifique-se pessoalmente o Réu, o MP e a Defensoria Pública. Boa Vista/RR, 14/12/2009. Marcelo Mazur - Juiz de Direito. Nenhum advogado cadastrado.

238 - 001001010550-9

Réu: Manoel da Cruz Ferreira

Final da Sentença: "...". Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para pronunciar o Réu MANOEL DA CRUZ FERREIRA como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, IV, do CP, para que seja submetido ao Tribunal do Júri Popular desta Comarca. Neste momento, inexistem motivos autorizadores da decretação da prisão. Notifique-se pessoalmente o Réu, o MP e a Defensoria Pública. Boa Vista/RR, 14/12/2009. Marcelo Mazur - Juiz de Direito.

Advogado(a): Juberli Gentil Peixoto

239 - 001001010654-9

Réu: Valdecy de Melo Xavier

Final da Sentença: "...". Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do réu VALDECY DE MELO XAVIER, em relação ao fato noticiado nestes Autos, face a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do CP. Após o trânsito em julgado, notificando-se o MP e intimado-se o Réu através da Defensoria Pública, tão-somente, arquivem-se, com as formalidades legais. Encaminhe-se os bens apreendidos para destruição. P.R.I. Boa Vista/RR, 14/12/2009. Marcelo Mazur - Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

240 - 001001010738-0

Réu: Marcio Lopes Leal

Final da Sentença: "...". Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Réu MARCIO LOPES LEAL, em relação ao fato noticiado nestes Autos, face a ocorrência da prescrição em perspectiva da pretensão punitiva, com base no artigo 107, IV, do CP. Após o trânsito em julgado, notificando-se o MP e intimando-se o Réu através da DPE, tão-somente, arquivem-se, com as formalidades legais. P.R.I. Boa Vista/RR, 11/12/2009. Marcelo Mazur - Juiz de Direito.

Advogado(a): Moacir José Bezerra Mota

241 - 001001010777-8

Réu: Alfredo Mendes Prado

Final da Sentença: "...". Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da Denúncia para desclassificar o imputado crime de homicídio tentado para o crime de lesão corporal leve e, em consequência DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do Réu ALFREDO MENDES PRADO, face a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP e intime-se o Réu através da Defensoria Pública, tão-somente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I. Boa Vista/RR, 07/12/2009. Marcelo Mazur - Juiz de Direito.

Advogado(a): Jorge da Silva Fraxe

242 - 001002026179-7

Réu: Luis Domingos Ramalho

Final da Sentença: "...". Diante do Exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para pronunciar o Réu LUIS DOMINGOS RAMALHO como incurso nas penas do artigo 121, caput, cumulado com o artigo 14, II, ambos do CP, para que seja submetido ao Tribunal do Júri Popular desta Comarca. Neste momento, enexistem motivos autorizadores da decretação da prisão. Notifique-se pessoalmente o Réu e o MP. Intime-se a Defesa via DJE. Boa Vista/RR, 08/12/2009. Marcelo Mazur - Juiz de Direito.

Advogados: Alcides da Conceição Lima Filho, Larissa de Melo Lima

243 - 001002029892-2

Réu: Gesiel Macedo dos Santos

Final da Sentença: "...". Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para absolver sumariamente o Réu GESIEL MACEDO DOS SANTOS, em relação à acusação de cometimento do crime de homicídio contra a vítima ANTONIO JOSÉ DA SILVA OLIVEIRA, nos termos do artigo 415, IV, do CPP. Notifique-se o MP e intime-se o Réu através da Defensoria Pública, tão-somente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I. Boa Vista/RR, 08/12/2009. Marcelo Mazur - Juiz de Direito.

Advogado(a): Moacir José Bezerra Mota

244 - 001002051452-6

Réu: Antônio Ronieres da Conceição Amorim

Final da Sentença: "...". Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para absolver sumariamente o Réu ANTONIO RONIERES DA CONCEIÇÃO AMORIM, em relação à acusação de cometimento do crime de homicídio contra a vítima SILVIO CARVALHO DA COSTA, nos termos do artigo 415, IV, do CPP. Notifique-se o MP e intime-se o Réu através de seu Advogado, via DJE, tão-somente. Após o trânsito em julgado, encaminhe-se a arma apreendida para destruição, façam-se as comunicações pertinentes e arquivem-se. P.R.I. Boa Vista/RR, 07/12/2009. Marcelo Mazur - Juiz de Direito.

Advogados: Altamir da Silva Soares, Elias Bezerra da Silva, José Gervásio da Cunha, Jucie Ferreira de Medeiros, Winston Regis Valois Júnior

245 - 001005120255-3

Réu: Maiana Perpetua Correa de Oliveira e outros.

Final da Sentença: "... Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para pronunciar a Ré MAIANA PERPÉTUA DE CORREA OLIVEIRA como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, I e IV, do CP e o Réu RACILDO DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, I e IV, cumulado com o artigo 29, do mesmo Ordenamento, para que sejam submetidos ao Tribunal do Júri Popular desta Comarca. Neste momento, inexistem motivos autorizadores da decretação da prisão. Intime-se. Notifiquem-se. Boa Vista/RR, 15/12/2009. Marcelo Mazur - Juiz de Direito.

Advogados: Jucie Ferreira de Medeiros, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Maria do Perpétuo Socorro Silva Reis

246 - 001007156083-2

Réu: Alisson Silva dos Santos

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/10/2010 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

247 - 001007166281-0

Réu: Francisco Bandeira da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/10/2010 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

248 - 001008184646-0

Indiciado: A. e outros.

Audiência de para oitiva de Testemunha de Acusação prevista para o dia 25/01/2010 às 09:00 horas.

Advogados: Alci da Rocha, Roberto Guedes Amorim

Petição

249 - 001009218411-7

Autor: Wellington Gentil Pereira

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 14/10/2010 às 09:30 horas.

Advogado(a): Juberli Gentil Peixoto

2ª Vara Criminal

Expediente de 16/12/2009

JUIZ(A) TITULAR:**Jarbas Lacerda de Miranda****JUIZ(A) COOPERADOR:****Ângelo Augusto Graça Mendes****Erick Cavalcanti Linhares Lima****PROMOTOR(A):****Ilaine Aparecida Pagliarini****José Rocha Neto****ESCRIVÃO(Ã):****Iarly José Holanda de Souza****Marcelo Lima de Oliveira**

Ação Penal

250 - 001009220319-8

Réu: Fabricio da Silva Lira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/01/2010 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Crime C/ Costumes

251 - 001002022351-6

Réu: Richardson de Souza Pereira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/04/2010 às 08:30 horas.

Advogados: Clodoci Ferreira do Amaral, José João Pereira dos Santos

252 - 001002022638-6

Réu: Raimundo dos Santos Silva

Sentença: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na presente ação penal para absolver RAIMUNDO DOS SANTOS SILVA, devidamente qualificado na exordial, da imputação que lhe fora feita na denúncia, fazendo-o com fundamento no art. 386, VI do Código de Processo Penal. Trânsitada e julgado esta decisão, faça-se o Sr. Escrivão as comunicações de estilo e arquivem-se os autos. Custa na forma da lei. Cientifique-se o Ministério Público. P.R. Intimações necessárias. Boa Vista, 08 de dezembro de 2009. Dr. ERICK LINHARES Juiz Cooperador da 2ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

253 - 001002039145-3

Réu: José de Souza

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/04/2010 às 11:30 horas.

Advogado(a): Stélio Dener de Souza Cruz

254 - 001003072753-0

Réu: Anderson da Silva Lima

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/04/2010 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

255 - 001004096098-0

Réu: Airton Almeida e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/04/2010 às 11:30 horas.

Advogados: Gerson da Costa Moreno Júnior, Mamede Abrão Netto

Crime de Tóxicos

256 - 001008186831-6

Réu: Manoel Mauro Bezerra de Araújo e outros.

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Advogados: Elias Bezerra da Silva, Euflávio Dionísio Lima

Crimes C/ Cria/adollidoso

257 - 001002051462-5

Réu: Franco Alves Pereira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/04/2010 às 10:30 horas.

Advogado(a): Marcos Antonio Demezio dos Santos

Inquérito Policial

258 - 001009215967-1

Réu: Dielton da Silva de Araujo

Processo Suspenso. Prazo de 770 dia(s).

Nenhum advogado cadastrado.

259 - 001009219661-6

Indiciado: D.B.S.S.

Aguarde-se realização da audiência prevista para o dia 28/12/2009.

Advogados: Marco Antônio da Silva Pinheiro, Maria do Perpétuo Socorro Silva Reis

Petição

260 - 001009224556-1

Autor: Marcos Pereira da Silva

Decisão: (...) Em face disso, ao meu sentir, falece competência a este Juízo para análise e julgamento da pretensão veiculada na presente ação constitucional. Assim, determino a remessa imediata destes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Registre-se. Intime-se via DPJ. Cumpra-se, com a necessária urgência. Boa Vista/RR, 16 de dezembro de 2009. Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal. Advogados: Fernando da Cruz Matos, Jefferson Dias de Araújo, Marcos Pereira da Silva

3ª Vara Criminal

Expediente de 16/12/2009

JUIZ(A) TITULAR:**Euclydes Calil Filho****JUIZ(A) AUXILIAR:****Rodrigo Cardoso Furlan****PROMOTOR(A):****Anedilson Nunes Moreira****Carlos Paixão de Oliveira****ESCRIVÃO(Ã):****Raimunda Maroly Silva Oliveira**

Execução da Pena

261 - 001003070003-2

Sentenciado: Carlos Alberto Termineli Lima

Decisão: Saída Temporária Autorizada. "... PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA, requerida para o período de 07 dias compreendido entre os dias 24/12/2009 à 30/12/2009... P.R.I. § Boa Vista/RR, 11 de dezembro de 2009. (a) Rodrigo Cardoso Furlan, Juiz substituto da 3ª V.Cr/RR."

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

262 - 001005108533-9

Sentenciado: Edson dos Santos Silva

AUTOS DEVOLVIDOS COM

Despacho: "Tendo em vista a manifestação da defesa à fl. 22v, bem como o parecer do Ministério Público de fl. 22, homologo a desistência do pedido. Após, archive-se. Boa Vista, 11 de dezembro de 2009. (a) Rodrigo Furlan, Juiz de Direito Auxiliar da 3ª V.Cr./RR."

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

263 - 001007164664-9

Sentenciado: Lindomar Correa da Silva

Decisão: Saída Temporária Autorizada. "... PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA requerida para o período de 24/12/2009 à 30/12/2009, nos termos dos arts. 122 e ss. da Lei da Execução Penal (Lei nº 7.210/84)... Certifique-se o trânsito em julgado. § Publique-se. § Registre-se. § Intimem-se. § Boa Vista/RR, 15/12/09 (a) Euclydes Calil Filho, Juiz Titular da 3ª V.Cr/RR."

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

264 - 001007164724-1

Sentenciado: Marcônio da Silva Campelo

Decisão: Saída Temporária Autorizada. "... PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA requerida para o período de 24/12/2009 à 30/12/2009, nos termos dos arts. 122 e ss. da Lei da Execução Penal (Lei nº 7.210/84)... Certifique-se o trânsito em julgado. § Publique-se. § Registre-se. § Intimem-se. § Boa Vista/RR, 15/12/09 (a) Euclydes Calil Filho, Juiz Titular da 3ª V.Cr/RR."

Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

265 - 001008182823-7

Sentenciado: Jairo Bezerra da Silva

Decisão: Saída Temporária Autorizada. "... PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA, requerida para o período de 07 dias compreendido entre os dias 24/12/2009 à 30/12/2009... P.R.I. § Boa Vista/RR, 11 de dezembro de 2009. (a) Rodrigo Cardoso Furlan, Juiz substituto da 3ª V.Cr/RR."

Advogado(a): Lenon Geyson Rodrigues Lira

266 - 001008183974-7

Sentenciado: Olivaldo Batista de Souza

Decisão: Saída Temporária Autorizada. "... PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA requerida para o período de 24/12/2009 à 30/12/2009, nos termos dos arts. 122 e ss. da Lei da Execução Penal (Lei nº 7.210/84)... Certifique-se o trânsito em julgado. § Publique-se. § Registre-se. § Intimem-se. § Boa Vista/RR, 15/12/09 (a) Euclydes Calil Filho, Juiz Titular da 3ª V.Cr/RR."

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

267 - 001008184034-9

Sentenciado: Cassio Gonçalves Gomes

Decisão: Saída Temporária Autorizada. "... PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA requerida para o período de 24/12/2009 à 30/12/2009, nos termos dos arts. 122 e ss. da Lei da Execução Penal (Lei nº 7.210/84)... Certifique-se o trânsito em julgado. § Publique-se. § Registre-se. § Intimem-se. § Boa Vista/RR, 15/12/09 (a) Euclydes Calil Filho, Juiz Titular da 3ª V.Cr/RR."

Advogado(a): Lenon Geyson Rodrigues Lira

268 - 001008189434-6

Sentenciado: Maria Luiza Pereira da Silva

Decisão: Saída Temporária Autorizada. "... PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA requerida para o período de 24/12/2009 à 30/12/2009, nos termos dos arts. 122 e ss. da Lei da Execução Penal (Lei nº 7.210/84)... Certifique-se o trânsito em julgado. § Publique-se. § Registre-se. § Intimem-se. § Boa Vista/RR, 15/12/09 (a) Euclydes Calil Filho, Juiz Titular da 3ª V.Cr/RR."

Advogados: Terezinha Muniz de Souza Cruz, Vera Lúcia Pereira Silva

269 - 001008191233-8

Sentenciado: Elza Ana da Silva

"... PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA requerida para o período de 24/12/2009 à 30/12/2009, (referente ao pedido de fl.17) e 31/12/2009 a 06/01/2010 (referente ao pedido de fl. 26) nos termos dos arts. 122 e ss. da Lei da Execução Penal (Lei nº 7.210/84)... P.R.I. § Boa Vista/RR, 10 de dezembro de 2009. (a) Rodrigo Cardoso Furlan, Juiz substituto da 3ª V.Cr/RR."

Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

270 - 001009207694-1

Sentenciado: Edehilson Matos da Conceição

Decisão: Saída Temporária Autorizada. "... PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA requerida para o período de 24/12/2009 à 30/12/2009, nos termos dos arts. 122 e ss. da Lei da Execução Penal (Lei nº 7.210/84)... Certifique-se o trânsito em julgado. § Publique-se. § Registre-se. § Intimem-se. § Boa Vista/RR, 15/12/09 (a) Euclydes Calil Filho, Juiz Titular da 3ª V.Cr/RR."

Advogados: Terezinha Muniz de Souza Cruz, Vera Lúcia Pereira Silva

271 - 001009207698-2

Sentenciado: Luis Arturo Limones Barrera

Intima-se a Defesa/Advogado para comparecer em cartório e se

manifestar nos autos em epígrafe.

Advogado(a): Geisla Gonçalves Ferreira

Execução Juizado Especial

272 - 001007173752-1

Indiciado: P.N.R.G.

Intimar o advogado da parte para se manifestar nos autos em epígrafe. Boa Vista/RR, 16/12/2009, (a) Euclydes Calil Filho, Juiz Titular da 3ª Vara Criminal/RR.

Advogado(a): Marcos Antônio C de Souza

Petição

273 - 001009220721-5

Réu: Valdean da Costa Valério

"Intimar a defesa para comparecer em cartório e manifestar-se nos autos em epígrafe. Boa Vista 17/12/2009. 3ª Vara Criminal/RR."

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

Termo Circunstanciado

274 - 001009222424-4

Indiciado: M.D.P.A. e outros.

Intimar o advogado da parte para se manifestar nos autos em epígrafe. Boa Vista/RR, 16/12/2009, (a) Euclydes Calil Filho, Juiz Titular da 3ª Vara Criminal/RR.

Advogado(a): Daniel José Santos dos Anjos

4ª Vara Criminal

Expediente de 16/12/2009

JUIZ(A) TITULAR:

Jésus Rodrigues do Nascimento

PROMOTOR(A):

Adriano Ávila Pereira

Carla Cristiane Pipa

ESCRIVÃO(Ã):

Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Crime C/ Admin. Pública

275 - 001004096772-0

Réu: Márcio Rogerio Rocha de Castro e outros.

PUBLICAÇÃO: Intimação da defesa para que apresente alegações finais no prazo de 05 dias.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Lenon Geyson Rodrigues Lira

Crime C/ Patrimônio

276 - 001002023283-0

Réu: Silvio Oliveira dos Santos

Audiência ADIADA para o dia 07/01/2010 às 08:00 horas. PUBLICAÇÃO: Intimação da defesa para audiencia designada para o dia 07 de janeiro de 2010 às 8h.

Advogado(a): Orlando Guedes Rodrigues

277 - 001004093032-2

Réu: Josino de Souza Galvão Junior e outros.

PUBLICAÇÃO: " Intime-se o advogado do réu Reginaldo a apresentar Alegações Finais no prazo de 10 dias"

Advogados: Hindenburg Alves de O. Filho, Rita Cássia Ribeiro de Souza

Crime C/ Pessoa

278 - 001007166354-5

Réu: Carlos Ricciardi Pinto da Silva

PUBLICAÇÃO: Intimação da defesa para audiencia designada para o dia 08 de janeiro de 2010 às 8h30min.

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

Crime C/ Prop. Industrial

279 - 001005124452-2

Réu: João Batista Campelo

PUBLICAÇÃO: " Intimem-se os advogados do réu para apresentar resposta à acusação"

Advogados: Antônio Cláudio de Almeida, Victor Korst Fagundes

5ª Vara Criminal

Expediente de 16/12/2009

JUIZ(A) TITULAR:

Leonardo Pache de Faria Cupello

PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(Ã):
Francivaldo Galvão Soares

Crime C/ Patrimônio

280 - 001002028238-9

Réu: Enoque Corrêa Lira

Despacho: "Cumpra-se como requerido pelo MP, conforme fl. 127." (Vista a Defesa acerca da possibilidade de prolação de sentença absolutória, após diligências, caso queira.) Boa Vista/RR, 15 de dezembro de 2009. - Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal.

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

Crime C/ Pessoa

281 - 001008193857-2

Indiciado: F.S.C.

Decisão: "Vistos etc. 1. Adoto como fundamentação o r. parecer da ilustre representante do Ministério Público de fls. 27v, no sentido da incompetência deste Juízo para o processamento do feito. 2. Remetam-se os autos imediatamente para o Juízo da 6ª Vara Criminal desta Comarca. 3. Procedam-se com as anotações e baixas necessárias. 4. Intimem-se. P.R.I. Boa Vista/RR, 18 de novembro de 2009. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal". Nenhum advogado cadastrado.

Crime de Tortura

282 - 001002052498-8

Réu: José Carlos do Carmo e Silva

FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 21 DE DEZEMBRO DE 2009 às 09h45min.

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

Inquérito Policial

283 - 001009219022-1

Indiciado: B.S.

Decisão: "Vistos etc. 1. Adoto como fundamentação o r. parecer da ilustre representante do Ministério Público de fls. 17, no sentido da incompetência deste Juízo para o processamento do feito. 2. Remetam-se os autos imediatamente para o Juízo da 2ª Vara Criminal desta Comarca. 3. Procedam-se com as anotações e baixas necessárias. 4. Intimem-se. P.R.I. Boa Vista/RR, 15 de dezembro de 2009. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal". Nenhum advogado cadastrado.

284 - 001009221447-6

Réu: Leonardo dos Santos

FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 21 DE DEZEMBRO DE 2009 às 09h45min.

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

285 - 001009223101-7

Réu: Paulo Sergio Kreuz Ribeiro

Final da Decisão: "(...) Considerando que o acusado preenche os requisitos do artigo 89 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO a proposta acima e SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, submetendo o Acusado a um período de provas de dois anos, nas condições acima verificadas. Fica o acusado ciente do disposto nos § 3º e 4º do Art. 89 da Lei 9.099/95. saem as partes intimadas. Mantenham-se os autos em arquivo específico para o acompanhamento do "sursis processual". Requisite-se FAC do acusado semestralmente. EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA, SE POR OUTRO MOTIVO NÃO ESTIVER PRESO. Boa Vista/RR, aos 15 dias de dezembro de 2009. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal".

Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

286 - 001009223521-6

Réu: F.S.C.

Final da Decisão: "(...) Dessa forma, em face do exposto, acato o douto parecer ministerial de fls. 14/16 e INDEFIRO o pedido de relaxamento de prisão do requerente FÁBIO DA SILVA CARVALHO. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 16 de dezembro de 2009. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal".

Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal

Expediente de 16/12/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Ângelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Hudson Luis Viana Bezerra

Liberdade Provisória

287 - 001009224536-3

Réu: Wellington Araújo de Almeida

Final da Decisão: "(...) Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, concedo a Wellington Araújo de Almeida a liberdade provisória sem fiança nos termos do supracitado parágrafo único, do artigo 310, do Código de Processo Penal, determinando, contudo, que se abstenha de portar armas, proibindo-o, ademais, de adquirir autorização a tanto, devendo ser comunicado o órgão competente, nos termos da Lei n. 10.826/03; afaste-se do local de convivência com a ofendida, não devendo dela, de seus familiares e das testemunhas se aproximar, fixando-lhe o limite mínimo de 500 (quinhentos) metros de distância daqueles; que não efetue qualquer contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; que não frequente lugares comuns a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida. Expeça-se o respectivo alvará e mandado, devendo ser destacado que as medidas ora deferidas valerão pelo período que durar o processo ou até ulterior manifestação deste Juízo. Cumpra-se. Intimações e diligências necessárias, atentando ser pessoal a do órgão do Ministério Público. Boa Vista, 16 de dezembro de 2009. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Substituto.

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

Med. Protetivas Lei 11340

288 - 001007168507-6

Réu: Mabson Cadete de Souza

Despacho: Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de abril de 2010 às 10h. Intimações e diligências necessárias. Boa Vista, 16 de dezembro de 2009. (a) Angelo Mendes. Juiz de Direito Substituto.

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

Infância e Juventude

Expediente de 16/12/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Márcio Rosa da Silva
ESCRIVÃO(Ã):
Gianfranco Leskewscz Nunes de Castro

Obrig Fazer C/ Ant Tutela

289 - 001009203728-1

Requerente: J.R.A. e outros.

Requerido: E.R.

Audiência REDESIGNADA para o dia 18/12/2009 às 09:00 horas.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Natanael de Lima Ferreira

Justiça Militar

Expediente de 16/12/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(Ã):
Shyrley Ferraz Meira

Crime da Leg.complementar

290 - 001008190490-5

Réu: Emerson Riler Peres Pimentel

Audiência de para oitiva de Testemunha de Acusação prevista para o dia 17/11/2010 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

4º Juizado Cível

Expediente de 16/12/2009

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**Antônio Augusto Martins Neto****PROMOTOR(A):****André Paulo dos Santos Pereira****Elba Crhistine Amarante de Moraes****Jeanne Christhine Fonseca Sampaio****Stella Maris Kawano Dávila****Ulisses Moroni Junior****Valdir Aparecido de Oliveira****Zedequias de Oliveira Junior****ESCRIVÃO(Ã):****Walter Menezes**

Ação de Cobrança

291 - 001006133429-7

Autor: Hildegardo Bantim Junior

Réu: Charles Dantas da Silva

AUTOS DEVOLVIDOS COM

Despacho: Manifeste-se o exequente, em 30 dias, sob pena de extinção. Boa Vista, 30 de novembro de 2009. Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito.

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Andréa Letícia da S. Nunes, Janaína Debastiani, Marlene Moreira Elias

Cominatória Obrig. Fazer

292 - 001006144379-1

Requerente: Lourdes Abadia

Requerido: Amazônia Celular S/a

AUTOS DEVOLVIDOS COM

Despacho: Retire-se o ofício. Boa Vista, 30 de novembro de 2009. Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito. ** AVERBADO **

Advogados: Adriana Paola Mendivil Vega, Carlos Philippe Sousa Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Luciana Rosa da Silva

Indenização

293 - 001005120836-0

Autor: João Luciano Rosa

Réu: Varig S/a Viação Aérea Rio-grandense

AUTOS DEVOLVIDOS COM

Despacho: Manifeste-se a ré, em 5 (cinco) dias; Não havendo manifestação, arquivem-se. Boa Vista, 30 de novembro de 2009. Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito. ** AVERBADO **

Advogados: Francisco Alves Noronha, Paulo Marcelo A. Albuquerque

294 - 001006137847-6

Autor: Antonio Jose Torgal dos Reis Miranda

Réu: Technet Tecnologia em Conectividade Ltda

AUTOS DEVOLVIDOS COM

Despacho: Renove-se a diligência; Após, cumpra-se o despacho de fls 218, na sua integralidade. Boa Vista, 30 de novembro de 2009. Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito.

Advogados: Marcus Paixão Costa de Oliveira, Margareth Maria Coimbra dos Reis Miranda, Osmar Ferreira de Souza e Silva

295 - 001006145973-0

Autor: Carlos Eduardo Petry

Réu: Imobiliária Potiguar e outros.

AUTOS DEVOLVIDOS COM

Despacho: Intime-se o autor para manifestação quanto à impugnação de fls.305/313, em 15 (quinze) dias, querendo. Boa Vista, 30 de novembro de 2009. Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito.

Advogados: Darlene Aparecida Bonsanto Ferreira, Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, Renan de Souza Campos, Simoni Terezinha Pasqualotto

Proced. Jesp Civil

296 - 001009208363-2

Autor: Celio Roberto de Lima e Silva

Réu: Telecomunicações de São Paulo S/a

DECISÃO. Vistos. - Verifico que o presente feito comporta julgamento antecipado, considerando que já foi juntada a contestação e a questão

não demanda produção de prova em audiência. - Assim, determino a intimação das partes para, em 15 (quinze) dias, querendo, juntarem eventuais documentos complementares de que disponham, relevantes para a apreciação da causa; - Após o prazo acima, com ou sem manifestação, retorne o feito concluso para sentença. Boa Vista, 30 de novembro de 2009. Antonio A. Martins Neto. JUIZ DE DIREITO

Advogado(a): Rosa Leomir Benedettigoncalves

4º Juizado Criminal

Expediente de 16/12/2009

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**Antônio Augusto Martins Neto****PROMOTOR(A):****André Paulo dos Santos Pereira****Elba Crhistine Amarante de Moraes****Jeanne Christhine Fonseca Sampaio****Stella Maris Kawano Dávila****Ulisses Moroni Junior****Valdir Aparecido de Oliveira****Zedequias de Oliveira Junior****ESCRIVÃO(Ã):****Walter Menezes**

Crime de Trânsito - Ctb

297 - 001007163416-5

Indiciado: F.P.S.

Decisão: I. Razão assiste ao Ministério Público. II. Da análise dos Autos, depreende-se que este Juízo é incompetente para julgar o presente feito face à sua complexidade advinda da necessidade de citação editalícia do autor da infração, devendo a ação penal do delito em tela ser promovida junto a uma das Varas Criminais desta Comarca, nos termos do artigo 77, § 2º, da Lei 9099/95. III. Portanto, declino da competência e determino a remessa dos Autos para um daqueles r. Juízos, via Cartório Distribuidor. IV. Diligências necessárias. V. Publique-se. Notifique-se. Boa Vista, RR, 23 de novembro de 2009. Antônio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

298 - 001007163750-7

Indiciado: D.D.A.

Decisão: I. Tem razão o ilustre representante do Ministério Público em sua manifestação de fls. 64. II. Da análise dos Autos, depreende-se que este Juízo é incompetente para julgar o presente feito face à sua complexidade advinda da necessidade de citação editalícia do autor da infração, devendo a ação penal do delito em tela ser promovida junto a uma das Varas Criminais desta Comarca, nos termos do artigo 77, § 2º, da Lei 9099/95. III. Portanto, declino da competência e determino a remessa dos Autos para um daqueles r. Juízos, via Cartório Distribuidor. IV. Diligências necessárias. V. Publique-se. Notifique-se. Boa Vista, RR, 23 de novembro de 2009. Antônio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

299 - 001001010343-9

Réu: José de Arimatéia Souza Viana

Sentença: Extinta a punibilidade por prescrição, decadência ou perempção.

Sentença: Diante do exposto, extingo a punibilidade de JOSÉ DE ARIMATÉIA SOUZA VIANA, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de representação, com amparo nos artigos 75, p.º, da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se a Autor do Fato apenas através da publicação no DPJ. Transitada em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista, RR, 30 de novembro de 2009. Antônio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

300 - 001009214655-3

Réu: Marcelo Freitas Rocha

AUTOS DEVOLVIDOS COM

Despacho: Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/03/2010 às 10:00 horas.

Advogado(a): Marcos Antônio C de Souza

Turma Recursal

Expediente de 15/12/2009

JUIZ(A) MEMBRO:

Alexandre Magno Magalhaes Vieira
Antônio Augusto Martins Neto
Cristovão José Suter Correia da Silva
Elaine Cristina Bianchi
Erick Cavalcanti Linhares Lima
Marcelo Mazur
Rodrigo Cardoso Furlan
Tânia Maria Vasconcelos D de Souza Cruz
PROMOTOR(A):
Ulisses Moroni Junior
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Maria do Perpétuo Socorro Nunes de Queiroz

Recurso Inominado

301 - 001009208278-2

Autor: W.C.F.

Réu: A.L.A.O.

Despacho: D.R.A. Boa Vista/RR, 24 de novembro de 2009. Antônio Augusto Martins Neto. Presidente em Exercício.

Advogados: Jaeder Natal Ribeiro, Marcos Antonio Jóffily

Turma Recursal

Expediente de 16/12/2009

JUIZ(A) MEMBRO:
Alexandre Magno Magalhaes Vieira
Antônio Augusto Martins Neto
Cristovão José Suter Correia da Silva
Elaine Cristina Bianchi
Erick Cavalcanti Linhares Lima
Marcelo Mazur
Rodrigo Cardoso Furlan
Tânia Maria Vasconcelos D de Souza Cruz
PROMOTOR(A):
Ulisses Moroni Junior
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Maria do Perpétuo Socorro Nunes de Queiroz

Apelação

302 - 001009203398-3

Autor: Carlos Ricciardi Pinto da Silva

Réu: Eltom Castro Rodrigues

Despacho: Devolva-se ao Juizado de origem com as nossas homenagens. Boa Vista/RR, 16 de dezembro de 2009 (a) Tânia Maria Vasconcelos Dias - Presidente da Turma Recursal.

Advogados: Roberto Guedes Amorim, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

Apelação Cível

303 - 001008181969-9

Apelante: Deusilene Souza Luz Santos

Apelado: Ilmar da Silva Trajano

Despacho: Devolva-se ao Juizado de origem com nossas homenagens. Boa Vista/RR, 16 de dezembro de 2009 (a) Tânia Maria Vasconcelos Dias - Presidente da Turma Recursal.

Advogados: Josué dos Santos Filho, Juliano Souza Pelegrini

Comarca de Caracarai

Índice por Advogado

002237-AM-N: 009

000097-RR-A: 009

000105-RR-B: 009

000193-RR-B: 004

000203-RR-A: 009

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Ação Popular

001 - 002009014813-9

Autor: Thayane dos Santos Souza e outros.

Distribuição por Sorteio em: 16/12/2009.

Valor da Causa: R\$ 465,00.

Nenhum advogado cadastrado.

Alimentos - Provisionais

002 - 002009014812-1

Autor: R.C.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 16/12/2009.

Valor da Causa: R\$ 465,00.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

003 - 002009014815-4

Autor: G.M.F.

Réu: M.L.A.F.

Distribuição por Sorteio em: 16/12/2009.

Valor da Causa: R\$ 378,00.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Marcelo Mazur

Ação Popular

004 - 002009014811-3

Autor: Jacqueline Lopes de Magalhães

Réu: o Estado de Roraima

Distribuição por Sorteio em: 16/12/2009.

Valor da Causa: R\$ 465,00.

Advogado(a): Ivone Márcia da Silva Magalhães

Carta Precatória

005 - 002009014814-7

Autor: C.A.G.F.

Réu: J.F.G.

Distribuição por Sorteio em: 16/12/2009.

Valor da Causa: R\$ 27.000,00.

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 002009014816-2

Autor: Governo do Estado de Roraima

Réu: Ana Cassia Ferreira Cruz e outros.

Distribuição por Sorteio em: 16/12/2009.

Valor da Causa: R\$ 1.000,00.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Boletim Ocorrê. Circunst.

007 - 002009014817-0

Indiciado: W.F.S.

Distribuição por Sorteio em: 16/12/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 16/12/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
ESCRIVÃO(Ã):
Sandro Araújo de Magalhães

Arrolamento/inventário

008 - 002002001647-1

Terceiro: Jose Rocino Menezes Feitosa e outros.

Sentença:(...)III- DISPOSITIVO. Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, adoto o parecer do MP como parte integrante desta sentença, e extingo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), declarando-se a vacância da herança, nos termos legais. Intime-se o município para que se manifeste quanto aos bens arrecadados e depositados no Banco do Brasil S/A. Sem custas. P.R.I. Caracará/RR, 03 de dezembro de 2009. Juiz LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR
Nenhum advogado cadastrado.

Execução

009 - 002002000826-2

Exeqüente: Banco do Brasil

Executado: Vicente de Paula da Silva Me e outros.

Despacho: Intime-se o executado a constituir novo patrono, no prazo de 10(dez) dias, ante a renúncia de fls. 140/141. Caracará/RR, 23/10/2009
Juíza LANA LEITÃO MARTINS

Advogados: Antonilzo Barbosa de Souza, Jaime César do Amaral Damasceno, Johnson Araújo Pereira, Josefa de Lacerda Mangueira

Vara Criminal

Expediente de 16/12/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
ESCRIVÃO(Ã):
Sandro Araújo de Magalhães

Crime C/ Pessoa - Júri

010 - 002002001937-6

Réu: Antonio Soares da Silva

Sentença:(...) III- DISPOSITIVO. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia, para PRONUNCIAR o acusado ANTONIO SOARES DA SILVA, nas penas do art. 121, §2º, inciso IV c/c art. 14, II, ambos do CP, para que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri Popular desta Comarca. Em respeito ao princípio constitucional da inocência, deixo de determinar o lançamento do nome do réu no rol dos culpados. Se não houver recursos, certifique o trânsito em julgado e voltem-me conclusos. P.R.I. Caracará/RR, 03 de dezembro de 2009. Juiz LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 11/12/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
ESCRIVÃO(Ã):
Sandro Araújo de Magalhães

Proced. Jesp Cível

011 - 002009014804-8

Autor: Alberto Fernandes dos Santos

Réu: Companhia Energetica de Roraima - Cer - Agência Caracará
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 02/02/2010 às 08:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

012 - 002009014805-5

Autor: Amauri Antonio Silva Machado

Réu: Companhia Energetica de Roraima - Cer - Agência Caracará
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 02/02/2010 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 16/12/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
ESCRIVÃO(Ã):
Sandro Araújo de Magalhães

Petição

013 - 002009014268-6

Autor: Kleber Nogueira de Andrade

Réu: Oi Fixo - Telemar Norte Leste S/a

Sentença: Extinto o processo por abandono da causa pelo autor.

Nenhum advogado cadastrado.

014 - 002009014350-2

Autor: Eidênia Maria Lima Soares

Réu: J M Pontes Me

Decisão:(...) Posto isso, DEFIRO O PEDIDO DA AUTORA e concedo-lhe liminar, para obrigar a VIVO a retirar o nome da autora dos cadastros negativos contribuintes, no prazo máximo de 05(cinco) dias, sob pena de multa diária, a qual arbitro em R\$ 10.000,00(dez mil reais), sem prejuízo da sanção criminal ao(s) gerente(s) do referido estabelecimento. Diligências necessárias, com urgência. P.R.I. CCI/RR, 11 de dezembro de 2009. Juiz LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 16/12/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
ESCRIVÃO(Ã):
Sandro Araújo de Magalhães

Crime Propried. Imaterial

015 - 002009014094-6

Indiciado: V.O.B. e outros.

Sentença: (...) Isto posto, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes. Em consequência, diante da inexistência de condição de procedibilidade para a Ação Penal, com fundamento no art. 88 da Lei 9.099/95, julgo extinta a punibilidade do autor do fato e determino o arquivamento dos autos. Dou as partes presentes intimadas em audiência. Registre-se e Cumpra-se. Caracará/RR, 16/12/2009. Juiz LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

005085-AM-N: 057

013562-PB-N: 032

047247-PR-N: 039

000060-RR-N: 032

000120-RR-B: 053

000127-RR-N: 031

000156-RR-B: 038, 050

000181-RR-A: 053

000185-RR-A: 050

000208-RR-B: 056

000231-RR-N: 012, 031, 040

000236-RR-N: 020

000270-RR-B: 032, 036

000271-RR-A: 031

000271-RR-B: 033
000293-RR-A: 033
000297-RR-B: 040
000385-RR-N: 032
000394-RR-N: 032
000441-RR-N: 033
000451-RR-N: 039
000457-RR-N: 034, 035
000467-RR-N: 032
000493-RR-N: 016
000521-RR-N: 034
000536-RR-N: 057
000564-RR-N: 034, 035, 036, 051

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Carta Precatória

001 - 003009013482-3
Réu: Arnaldo Simião de Souza
Distribuição por Sorteio em: 14/12/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

Habilitação P/ Casamento

002 - 003009013505-1
Autor: O.G.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/12/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 003009013506-9
Autor: J.M.P. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/12/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 003009013507-7
Autor: W.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/12/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Cível

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Carta Precatória

005 - 003009013531-7
Autor: Banestes Seguros S/a
Réu: Silvanir Miguel Coelho
Distribuição por Sorteio em: 15/12/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

Habilitação P/ Casamento

006 - 003009013503-6
Autor: J.O.L.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 15/12/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 003009013510-1
Autor: C.S.F. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 15/12/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Cível

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Carta Precatória

008 - 003009013536-6
Réu: Francimar Oliveira Diniz
Distribuição por Sorteio em: 16/12/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 003009013540-8
Réu: M.R.P.
Distribuição por Sorteio em: 16/12/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

Out. Proced. Juris Volun

010 - 003009013537-4
Autor: Jackeline de Oliveira Santos
Distribuição por Sorteio em: 16/12/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 003009013542-4
Autor: Fabiana Bonfim Ribeiro
Distribuição por Sorteio em: 16/12/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

Responsabilidade Civil

012 - 003009013544-0
Autor: Maria do Amparo Miranda de Souza - Me
Réu: Trapus S. Malhas Ltda
Distribuição por Sorteio em: 16/12/2009.
Valor da Causa: R\$ 18.600,00.
Advogado(a): Angela Di Manso

Vara Criminal

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Inquérito Policial

013 - 003009013523-4
Indiciado: F.J.R.O.
Distribuição por Sorteio em: 14/12/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Carta Precatória

014 - 003009013524-2
Réu: Fábio Júnior de Melo Lima
Distribuição por Sorteio em: 15/12/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

015 - 003009013526-7
Indiciado: P.C.C.S.D.
Distribuição por Sorteio em: 15/12/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

016 - 003009013525-9
Autor: Delson Reis Lima Sousa
Distribuição por Sorteio em: 15/12/2009.
Advogado(a): Dolane Patrícia Santos Silva Santana

Med. Protetivas Lei 11340

017 - 003009013530-9
Réu: Elson Tiago de Lima Souza
Distribuição por Sorteio em: 15/12/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Carta Precatória

018 - 003009013543-2
Réu: Lucileide Pereira da Silva e outros.
Distribuição por Sorteio em: 16/12/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

019 - 003009013533-3
Indiciado: S.C.E.
Distribuição por Sorteio em: 16/12/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

020 - 003009013534-1
Autor: Hélio Geromini
Distribuição por Sorteio em: 16/12/2009.
Advogado(a): Josué dos Santos Filho

Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
ESCRIVÃO(Ã):
Alexandre Martins Ferreira

Juizado Cível

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Responsabilidade Civil

021 - 003009013539-0
Autor: Maria do Carmo da Silva
Réu: Francileia "de Tal"
Distribuição por Sorteio em: 16/12/2009.
Valor da Causa: R\$ 100,00.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Termo Circunstanciado

022 - 003009013461-7
Indiciado: J.S.F. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/12/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 003009013476-5
Indiciado: I.J.A.
Distribuição por Sorteio em: 14/12/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 003009013477-3
Indiciado: M.I.B.A.
Distribuição por Sorteio em: 14/12/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 003009013517-6
Indiciado: L.S.
Distribuição por Sorteio em: 14/12/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 003009013519-2
Indiciado: F.C.S.
Distribuição por Sorteio em: 14/12/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Crimes Ambientais

027 - 003009013538-2
Indiciado: J.E.F.
Distribuição por Sorteio em: 16/12/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 003009013541-6
Indiciado: F.B.L.F.
Distribuição por Sorteio em: 16/12/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

029 - 003009013535-8
Indiciado: J.M.C.
Distribuição por Sorteio em: 16/12/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

030 - 003009013527-5
Indiciado: V.N.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 16/12/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 15/12/2009

JUIZ(A) TITULAR:

Indenização

031 - 003002000715-6
Autor: Maria Diva Correa de Sousa e outros.
Réu: Ivo Barili
Defiro o pedido de fl. 402. Expedientes de praxe. MCI, 15/12/2009. Juiz Breno Coutinho. Defiro o pedido de fl. 402. Expedientes de praxe. MCI, 15/12/2009. Juiz Breno Coutinho
Advogados: Angela Di Manso, Luiz Valdemar Albrecht, Vincenzo Di Manso

Reconhecim. União Estável

032 - 003007008820-5
Autor: J.S.N.
Réu: E.S.P.F.
(...) Do exposto, HOMOLOGO a avença firmada, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Sem custas. R.P.Ciência ao MPE e às partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa. MCI, segunda-feira, 15/12/2009. Juiz Breno Coutinho
Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, José Luiz Antônio de Camargo, Luciana Rosa da Silva, Ronald Rossi Ferreira, Sarassele Chaves Ribeiro Freire

Responsabilidade Civil

033 - 003009012878-3
Autor: Geovane Cirqueira Alves
Réu: Hudson Guilharducci dos Santos
(...) I - Aberta a oportunidade de conciliação entre as partes, a mesma restou infrutífera. II - FIXO COMO PONTOS CONTROVERTIDOS OS DANOS, O NEXO CAUSAL E O DEVER DE INDENIZAR. III - AS PRELIMINARES VENTILADAS NA CONTESTAÇÃO, ASSIM COMO A LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ SERÃO ENFRENTADAS NA SENTENÇA. IV - COMO PROVAS DO AUTOR DEFIRO OS DEPOIMENTOS PESSOAIS E A OITIVA DE DUAS TESTEMUNHAS, AS QUAIS COMPARECERÃO INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, DA PARTE DO REQUERIDO DEFIRO AS MESMAS PROVAS; V - PRESENTES INTIMADOS. DESIGNE-SE DATA PARA INSTRUÇÃO, INTIMANDO-SE POR MEIO DO DJE. DEMAIS EXPEDIENTES. MCI, 15/12/2009. JUIZ BRENO COUTINHO
Advogados: Lizandro Icassatti Mendes, Michael Ruiz Quará, Raphael Ruiz Quara

Vara Cível

Expediente de 16/12/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
ESCRIVÃO(Ã):
Alexandre Martins Ferreira

Ação de Cobrança

034 - 003009012108-5
Autor: Comercial Tucumã Ltda.
Réu: Prefeitura Municipal de Mucajaí
(...) Declaro aberta a presente audiência. Suspendo o feito até o dia 09 de fevereiro de 2010, data em que será realizada a presente audiência, em continuação, às 10h30min, se nenhum acordo for entabulado entre as partes. MCI, 15/12/2009. Juiz Breno Coutinho
Advogados: Francisco Evangelista dos Santos de Araújo, Francisco Salismar Oliveira de Souza, Robélia Ribeiro Valentim

035 - 003009012157-2
Autor: Mateus da Silva-me
Réu: Prefeitura Municipal de Mucajaí
(...) Declaro aberta a presente audiência. Suspendo o feito até o dia 09 de fevereiro de 2010, data em que será realizada a presente audiência, em continuação, às 10h, se nenhum acordo for entabulado entre as partes. MCI, 15/12/2009. Juiz Breno Coutinho
Advogados: Francisco Evangelista dos Santos de Araújo, Francisco Salismar Oliveira de Souza

036 - 003009012712-4

Autor: N. L. Silva Serrato-me

Réu: Prefeitura Municipal de Mucajaí

(...)I - Aberta a oportunidade de conciliação entre as partes, a mesma restou infrutífera. II - Fixo como pontos controvertidos a entrega de equipamentos, a existência de pagamento e o dever de indenizar. III - A preliminar ventilada na contestação será enfrentada na sentença. IV - Como provas do autor defiro os depoimentos pessoais e a oitiva de duas testemunhas, as quais serão indicadas para este Juízo em 05 dias. V - Presentes intimados. Demais expedientes. MCI, 15/12/2009. Juiz Breno Coutinho

Advogados: Francisco Salismar Oliveira de Souza, Henrique Edurado Ferreira Figueredo

Alimentos - Lei 5478/68

037 - 003009013132-4

Autor: L.B.P.P.

Réu: M.P.S.

(...) Nos termos do artigo 269, III, do CPC, Homologo o acordo firmado em Juízo, dando por julgado o mérito da causa. Partes presentes intimadas, as quais abrem mão do prazo recursal. Após, archive-se, com baixas e cautelas necessárias. Mucajaí, 15 de dezembro de 2009. Juiz Breno Coutinho.

Nenhum advogado cadastrado.

Alimentos - Pedido

038 - 003008011553-5

Requerente: E.M.C. e outros.

Requerido: R.S.C.

(...) Nos termos do artigo 269, III, do CPC, Homologo o acordo firmado em Juízo, dando por julgado o mérito da causa. Partes presentes intimadas, as quais abrem mão do prazo recursal. Após, archive-se, com baixas e cautelas necessárias. Mucajaí, 15 de dezembro de 2009. Juiz Breno Coutinho.

Advogado(a): Julian Silva Barroso

Cautelar Inominada

039 - 003008011133-6

Requerente: L.R.S.

Requerido: R.R.M.

Despacho: I.Defiro o pedido de fls.59/60, considerando o teor da Decisão de fls. 18/19, independente da lavratura de termo de compromisso. II. Solicitem-se informações sobre o cumprimento da carta precatória. III. Expedientes de praxe. Mucajaí/RR, 02 de dezembro de 2009. Juiz Breno Coutinho.

Advogados: João Ricardo M. Milani, Roberto Guedes de Amorim Filho

Divórcio Litigioso

040 - 003009011902-2

Requerente: J.M.S.

Requerido: T.J.A.M.

(...) Trata-se de ação de Divórcio. Foram juntos documentos, fls. 13/14. Contestação fls. 28/39, com documentos às fls. 40/57. Reconvenção fls. 59/67. Audiência preliminar, com fixação dos pontos controvertidos, fl. 74. Na presente audiência, logrou-se acordo, na forma consignada acima. O MP pede homologação do feito. Relatado. DECIDO: As provas colhidas ratificam a vontade das partes. O lapso temporal, exigido pelo artigo 1580, § 2º, do Código Civil, restou comprovado. Os bens foram partilhados normalmente. Isto posto, HOMOLOGO A AVENÇA FIRMADA, razão pela qual DECRETO O DIVÓRCIO de JOSÉ MOURADA SOBRINHO e TEREZINHA DE JESUS ALVES MURADA, a qual manterá o nome de casada. Dou por resolvido o mérito da causa, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Expeça-se mandado de averbação ao Tabelionato de fl. 44, o qual deve encaminhar cópia para este Juízo, com o divórcio devidamente averbado. Sem custas. Sentença Publicada em audiência, em que considero as partes presentes intimadas, as quais abrem mão do prazo recursal. Registre-se. Cumpra-se. Após, arquivem-se, com baixa e anotações de praxe. MCI, 15/12/2009. Juiz Breno Coutinho

Advogados: André Luiz Galdino, Angela Di Manso

Divórcio Litigioso

041 - 003009013241-3

Autor: M.C.M.

Réu: G.S.M.

(...) JULGO PROCEDENTE o pedido com base no art. 269, I, do CPC, razão pela qual, resolvido o mérito da causa, DECRETO O DIVÓRCIO de MIRENILDE CARVALHO MELO e GILMAR SOARES MELO. Não há bens para partilha. A requerente voltará a usar o nome de solteira. Oficie-se ao cartório de fl. 04, para a devida averbação e encaminhamento de documentos. Sentença Publicada em audiência. Partes presentes intimadas, as quais abrem mão do prazo recursal.

Publique-se, após expedientes de praxe, arquivem-se, com baixa. MCI, 15/12/2009. Juiz Breno Coutinho
Nenhum advogado cadastrado.

Habilitação PI Casamento

042 - 003009013503-6

Autor: J.O.L.S. e outros.

(...) Diante do exposto, por tudo que doa autos consta, HOMOLOGO a presente Habilitação de Casamento, considerando terem sido satisfeitas as exigências legais. P. R. C. Mucajaí, 15 de dezembro de 2009. Juiz Breno Coutinho.

Nenhum advogado cadastrado.

043 - 003009013504-4

Autor: E.L.S. e outros.

(...) Diante do exposto, por tudo que doa autos consta, HOMOLOGO a presente Habilitação de Casamento, considerando terem sido satisfeitas as exigências legais. P. R. C. Mucajaí, 16 de dezembro de 2009. Juiz Breno Coutinho.

Nenhum advogado cadastrado.

044 - 003009013505-1

Autor: O.G.C. e outros.

(...) Diante do exposto, por tudo que doa autos consta, HOMOLOGO a presente Habilitação de Casamento, considerando terem sido satisfeitas as exigências legais. P. R. C. Mucajaí, 15 de dezembro de 2009. Juiz Breno Coutinho.

Nenhum advogado cadastrado.

045 - 003009013506-9

Autor: J.M.P. e outros.

(...) Diante do exposto, por tudo que doa autos consta, HOMOLOGO a presente Habilitação de Casamento, considerando terem sido satisfeitas as exigências legais. P. R. C. Mucajaí, 15 de dezembro de 2009. Juiz Breno Coutinho.

Nenhum advogado cadastrado.

046 - 003009013507-7

Autor: W.S. e outros.

(...) Diante do exposto, por tudo que doa autos consta, HOMOLOGO a presente Habilitação de Casamento, considerando terem sido satisfeitas as exigências legais. P. R. C. Mucajaí, 15 de dezembro de 2009. Juiz Breno Coutinho.

Nenhum advogado cadastrado.

047 - 003009013508-5

Autor: R.R.C.F. e outros.

(...) Diante do exposto, por tudo que doa autos consta, HOMOLOGO a presente Habilitação de Casamento, considerando terem sido satisfeitas as exigências legais. P. R. C. Mucajaí, 08 de dezembro de 2009. Juiz Breno Coutinho.

Nenhum advogado cadastrado.

048 - 003009013509-3

Autor: C.V.C. e outros.

(...) Diante do exposto, por tudo que doa autos consta, HOMOLOGO a presente Habilitação de Casamento, considerando terem sido satisfeitas as exigências legais. P. R. C. Mucajaí, 16 de dezembro de 2009. Juiz Breno Coutinho.

Nenhum advogado cadastrado.

049 - 003009013510-1

Autor: C.S.F. e outros.

(...) Diante do exposto, por tudo que doa autos consta, HOMOLOGO a presente Habilitação de Casamento, considerando terem sido satisfeitas as exigências legais. P. R. C. Mucajaí, 15 de dezembro de 2009. Juiz Breno Coutinho.

Nenhum advogado cadastrado.

Invest.patern / Alimentos

050 - 003008011741-6

Requerente: R.S.S. e outros.

Requerido: R.M.D.

(...) ATA DE DELIBERAÇÃO: Pelo MM.Juiz foi dito: I - À defesa, em alegações finais, raz remissivas suas razões. Publique-se na íntegra, abrindo-se prazo ao ilustre advogado do réu para apresentação das alegações finais. MCI, 15/12/2009. Juiz Breno Coutinho

Advogados: Agenor Veloso Borges, Julian Silva Barroso

Outras. Med. Provisionais

051 - 003009013407-0

Autor: Gildézio Honorato Canjo

Réu: Femact - Fundação Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tec.

(...) Desta feita, com espeque nos arts. 5.º, inciso LXIX, da Norma Maior e 7.º, inciso II, da lei n.º 1.533/51, SUSPENDO TODOS OS ATOS QUE CULMINARAM A APREENSÃO DO VEICULO M.BENS, PLACA NAJ

8605 (FL.16) e DA MADEIRA - 17,43m³ (FL.42), os quais deverão, imediatamente, ser restituído ao impetrante, o qual, na condição de fiel depositário, para resguardar eventual perecimento do direito, deverá mantê-los no estado em que os receber, até julgamento final desta ordem. Expeça-se mandado. Comunicações pertinentes. Publique-se. Após, vista ao MP. MCI, 16/12/2009. Juiz Breno Coutinho
Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

Vara Criminal

Expediente de 15/12/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
ESCRIVÃO(Ã):
Alexandre Martins Ferreira

Carta Precatória

052 - 003009013193-6

Autor: Ministerio Publico do Estado de Mato Grosso
TESTEMUNHA DE DEFESA
Nenhum advogado cadastrado.

Crime C/ Pessoa

053 - 003009011845-3

Réu: Antonio Cândido Rodrigues
INTIMAÇÃO do advogado Dr.CLODOCI FERREIRA DO AMARAL, OAB/RR 181 A, para apresentar alegações finais.
Advogados: Clodoci Ferreira do Amaral, Orlando Guedes Rodrigues

054 - 003009011859-4

Réu: Joao Batista Dias Fraxe
Audiência REDESIGNADA para o dia 17/12/2009 às 11:37 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 16/12/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
ESCRIVÃO(Ã):
Alexandre Martins Ferreira

Ato Infracional

055 - 003003001551-2

Autor: R.S.B.
Sentença: Percebo na certidão de fl. 04 que RAFAEL DA SILVA BANDEIRA, em tese, infrator, já completou 21 anos, razão pela qual está encerrada a pretensão judicial de cominação de medida sócio-educativa. Assim, arquivem-se os presentes, com baixa e anotações. Presentes cientes, os quais abrem mão do prazo recursal. MCI, 14/12/2009. Juiz Breno Coutinho
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 15/12/2009

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
ESCRIVÃO(Ã):
Alexandre Martins Ferreira

Execução

056 - 003009012209-1

Exeqüente: Alice Borges Souza
Executado: José Lima de Sousa
I- Não efetuado o pagamento promova-se a PENHORA como determinado às fls. 07, intens I e II.III- Cumpra-se.IV-Publique-se. Mucajaí, 01/10/09.Juiz Breno Coutinho.
Advogado(a): José Luciano Henriques de Menezes Melo

Juizado Cível

Expediente de 16/12/2009

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
ESCRIVÃO(Ã):
Alexandre Martins Ferreira

Cominatória Obrig. Fazer

057 - 003009011901-4

Requerente: Aldenora Oliveira de Brito
Requerido: Telamar Norte Leste S/a
Despacho:Promova-se a execução, devendo o cartório providenciar os cálculos, com os acréscimos de fls. 79. Mucajai-RR, 15/12/09. Juiz Breno Coutinho.
Advogados: Raíssa Fragoso de Andrade, Vanessa Ribeiro Monte

Responsabilidade Civil

058 - 003009013394-0

Autor: Wuielles Pereira Silva
Réu: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 17/12/2009 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 15/12/2009

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
ESCRIVÃO(Ã):
Alexandre Martins Ferreira

Contravenção Penal

059 - 003006006447-1

Indiciado: L.C.G.S.
Sentença: Cumprida a transação de fls. 41, com base no art. 84, p. único, da lei 9.099/95, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE do(s) autor(es) do fato. Intimem-se o MP e a DPE, tão-só.Expedientes de praxe. Após, arquivem-se.Mucajai, 29/06/09.Juiz Breno Coutinho.
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

060 - 003009013460-9

Indiciado: J.R.S.A.
Audiência Preliminar designada para o dia 10/12/2009 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

061 - 003009013461-7

Indiciado: J.S.F. e outros.
Audiência REALIZADA.Sentença: Extinta a punibilidade por retratação do agente.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

000371-RR-N: 002

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Lana Leitão Martins de Azevedo

Alimentos - Lei 5478/68

001 - 004709010498-6

Autor: U.J.T.P.

Réu: V.C.P.

Distribuição por Sorteio em: 16/12/2009.

Valor da Causa: R\$ 9.700,00.

Nenhum advogado cadastrado.

Desapropriação

002 - 004709010500-9

Autor: Manoel de Jesus Mendes

Réu: Dorgivaldo Guedes Araújo e outros.

Distribuição por Sorteio em: 16/12/2009.

Valor da Causa: R\$ 75.000,00.

Advogado(a): Luciléia Cunha

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Out. Proced. Juris Volun

003 - 004709010499-4

Autor: Ana Arlete Oliveira Barroso e outros.

Distribuição por Sorteio em: 16/12/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Execução Fiscal

004 - 004703002018-5

Exeqüente: União Fazenda Estadual

Executado: Ismael Moleta

Final da Sentença: "Diante do exposto, julgo extinta a presente execução, de acordo com o artigo 794, I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". Rorainópolis, 08 de dezembro de 2009. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Substituta. Respondendo pela Comarca de Rorainópolis.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 16/12/2009

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins de Azevedo

Luiz Alberto de Moraes Junior

PROMOTOR(A):

Lucimara Campaner

Silvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(A):

Aline Moreira Trindade

Ação Penal

005 - 004709009762-8

Réu: Orebe Pinto Araújo

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/12/2009 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

006 - 004709010369-9

Réu: José de Jesus da Silva.

Decisão: Recebido a Denúncia.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

005086-AM-N: 003

000157-RR-B: 019

000173-RR-A: 019

000297-RR-A: 003

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Elvo Pigari Junior

Guarda

001 - 006009024310-0

Autor: E.P.S.

Réu: W.S.

Distribuição por Sorteio em: 15/12/2009.

Valor da Causa: R\$ 415,00.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

Carta Precatória

002 - 006009024316-7

Autor: Ibama

Réu: Jose Ferreira da Silva

Distribuição por Sorteio em: 15/12/2009.

Valor da Causa: R\$ 227.608,50.

Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

003 - 006009024315-9

Autor: Edneiz da Silva Lima Cadete

Réu: Município de São João da Baliza

Distribuição por Sorteio em: 15/12/2009.

Valor da Causa: R\$ 7.832,97.

Advogados: Alysson Batalha Franco, Jaques Sonntag

Infância e Juventude

Juiz(a): Parima Dias Veras

Autorização Judicial

004 - 006009024343-1

Autor: M.F.R.C.

Distribuição por Sorteio em: 15/12/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

005 - 006009024322-5

Infrator: H.S.F.

Distribuição por Sorteio em: 15/12/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

006 - 006009024331-6

Infrator: J.I.L.S.

Distribuição por Sorteio em: 15/12/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 006009024341-5

Infrator: J.L.S.

Distribuição por Sorteio em: 15/12/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 006009024342-3

Infrator: M.I.S.

Distribuição por Sorteio em: 15/12/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Juiz(a): Elvo Pigari Junior

Carta Precatória

009 - 006009024180-7

Indiciado: J.C.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 15/12/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

010 - 006009024317-5

Indiciado: A.M.F.N.

Distribuição por Sorteio em: 15/12/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 006009024318-3

Indiciado: I.S.P.A.

Distribuição por Sorteio em: 15/12/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

012 - 006009024319-1

Indiciado: M.A.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 15/12/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

013 - 006009024320-9

Indiciado: M.R.S.

Distribuição por Sorteio em: 15/12/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

014 - 006009024351-4

Indiciado: M.B.S.

Distribuição por Sorteio em: 15/12/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 15/12/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior
JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(A):
Wallison Larieu Vieira

Habilitação

015 - 006009024295-3

Autor: Marcelo dos Reis de Matos e outros.

(...) Pelo exposto, com fulcro no art. 1.526, in fine, do Código Civil, HOMOLOGO o pedido de habilitação de casamento entre MARCELO DOS REIS DE MATOS e ERICA GONÇALVES DA SILVA, julgando resolvido o mérito da causa, a teor do art. 269, I do CPC. (...) São Luiz do Anauá/RR, 09 de dezembro de 2009. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

016 - 006009024296-1

Autor: Rildo Macedo e outros.

(...) Pelo exposto, com fulcro no art. 1.526, in fine, do Código Civil, HOMOLOGO o pedido de habilitação de casamento entre RILDO MACEDO e FRANCISCA ALVES DA COSTA, julgando resolvido o mérito da causa, a teor do art. 269, I, do CPC. (...) São Luiz do Anauá/RR, 09 de dezembro de 2009. Parima Dias Veras. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

017 - 006009024305-0

Autor: Manoel Cordeiro da Silva e outros.

(...) Pelo exposto, com fulcro no art. 1.526, in fine, do Código Civil, HOMOLOGO o pedido de habilitação de casamento entre MANOEL CORDEIRO DA SILVA e ANTONIA GECINA SILVA DIONIZIO, julgando resolvido o mérito da causa, a teor do art. 269, I, do CPC(...). São Luiz do Anauá/RR, 09 de dezembro de 2009. Parima Dias Veras. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 15/12/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior
JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(A):
Wallison Larieu Vieira

Ação Penal

018 - 006009024148-4

Indiciado: G.S.M.

Decisão: Recebido a Denúncia.

Nenhum advogado cadastrado.

Crime C/ Admin. Pública

019 - 006002001586-7

Réu: Paulo Roberto Barbosa

Diga a Defesa sobre as testemunhas Wilton Azevedo Aguiar e Francisco Maia da Silva ausentes na audiência do dia 27/10/2009.

Advogados: Francisco de Assis G. Almeida, Francisco de Assis Guimarães Almeida

Prisão em Flagrante

020 - 006009024304-3

Indiciado: J.E.C.

(...) Pelo exposto, e por tudo o que consta nos autos, HOMOLOGO o presente auto de prisão em flagrante. (...) São Luiz do Anauá/RR, 09 de dezembro de 2009. Parima Dias Veras. Juiz de direito

Nenhum advogado cadastrado.

021 - 006009024313-4

Indiciado: M.T.

(...) Pelo exposto, e por tudo o que consta nos autos, HOMOLOGO o presente auto de prisão em flagrante. (...) São Luiz do Anauá/RR, 09 de dezembro de 2009. Parima Dias Veras. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Índice por Advogado

000101-RR-B: 001

000264-RR-N: 002

000293-RR-A: 002

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 16/12/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Moraes
ESCRIVÃO(A):
Michel Wesley Lopes

Exec. Titulo Extrajudicial

001 - 000509007794-1

Autor: Antonio Nono Rodrigues

Réu: Deusimar Rufino do Nascimento

Até a presente data não há notícia nos autos sobre o pagamento do débito."I-Diga o exequente. II-DJE." AA, 04/12/2009. Juiz MARCELO MAZUR.

Advogado(a): Svirino Pauli

Responsabilidade Civil

002 - 000507003161-1

Autor: Francisco Dourival Santos do Nascimento

Réu: Centri Informática

INTIMAR os advogados para Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 04 de março de 2010 às 08 horas e 30 minutos na sede desta Comarca.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Michael Ruiz Quará

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

012320-CE-N: 006

000107-RR-A: 002

000171-RR-B: 002

000190-RR-N: 006

000248-RR-B: 005, 007

000289-RR-A: 001

000291-RR-A: 001

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 16/12/2009

JUIZ(A) TITULAR:

Delcio Dias Feu

PROMOTOR(A):

André Nilton Rodrigues de Oliveira

Ilaine Aparecida Paglianni

Luiz Antonio Araujo de Souza

Ulisses Moroni Junior

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):

Ingrid Gonçalves dos Santos

Declaratória

001 - 004509002917-9

Autor: Cootap

Réu: Prefeitura Municipal de Pacaraima

Final da Decisão: Réu revel. Diga o autor se tem provas a produzir, justificando-as. Pacaraima, 15/12/2009. Délcio Dias Feu, Juiz de Direito.

Advogados: Jaques Sonntag, Paula Cristiane Araldi

Indenização

002 - 004507001782-2

Autor: Antonio Faust

Réu: Município de Pacaraima

Final da Sentença: Em face do exposto e tudo mais que dos autos consta, hei por bem julgar PROCEDENTE o pedido de indenização por utilização indevida de nome e fixar a reparação em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), já atualizado nesta data, devendo incidir juros moratórios no patamar publicado em portaria do tribunal de justiça ou outro fator oficial se inexistente aquela. Arbitro honorários de sucumbência em 15% do valor da condenação mais consectários legais e custas processuais a serem pagas pelo requerido. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. P.R.I. Pacaraima-RR, 09 de dezembro de 2009. Délcio Dias Feu, Juiz de Direito Titular.

Advogados: Antonieta Magalhães Aguiar, Denise Abreu Cavalcanti

Vara Criminal

Expediente de 16/12/2009

JUIZ(A) TITULAR:

Delcio Dias Feu

PROMOTOR(A):

André Nilton Rodrigues de Oliveira

Ilaine Aparecida Paglianni

Luiz Antonio Araujo de Souza

Ulisses Moroni Junior

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):

Ingrid Gonçalves dos Santos

Crime C/ Patrimônio

003 - 004506000028-3

Indiciado: J.A.S. e outros.

Sentença: Extinta a punibilidade por prescrição, decadência ou perempção.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 004506000242-0

Réu: Gevaldo dos Santos Costa e outros.

Final da Sentença: Ante o exposto, nos termos do art. 107, I do CPB DECLARO extinta a punibilidade do acusado GEVALDO DOS SANTOS COSTA. Dê-se baixa em relação a ele, continuando o processo suspenso em relação ao acusado José Ribamar, nos termos do art. 366.

Anotar-se na meta 2 do cnj. P.R.I. Pacaraima 09 de dezembro de 2009. Délcio Dias Feu, Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 004507001142-9

Réu: Lewis Gilberto Santaella Olivares

Final da Decisão: Abra-se vista ao MP e à Defesa para alegações finais. Pacaraima, 15 de dezembro de 2009, Délcio Dias Feu, Juiz de Direito.

Advogado(a): Francisco José Pinto de Mecêdo

Crime de Tóxicos

006 - 004507001207-0

Réu: Marques Andrey de Souza

Final da Sentença: Por o delito atingir toda a coletividade, sem individualização de uma vítima, fixo indenização em favor do Estado no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) levando em consideração o preço do quilo da droga e o prejuízo a saúde pública que tais entorpecentes causam. Negritei. Expedientes devidos. Custas ex vi legis. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Anote na estatística mensal, certificando. Pacaraima, 09 de dezembro de 2009. Délcio Dias Feu, Juiz de Direito Advogados: Francisco Glairton de Melo Rocha, Moacir José Bezerra Mota

Infância e Juventude

Expediente de 16/12/2009

JUIZ(A) TITULAR:

Delcio Dias Feu

PROMOTOR(A):

André Nilton Rodrigues de Oliveira

Ilaine Aparecida Paglianni

Luiz Antonio Araujo de Souza

Ulisses Moroni Junior

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):

Ingrid Gonçalves dos Santos

Guarda de Menor

007 - 004506000482-2

Requerente: A.B.U. e outros.

Requerido: J.P.G. e outros.

Final da Decisão: Após a confirmação do efetivo pagamento das custas, intem-se para comparecerem em Cartório e receberem os respectivos termos. Feito isto, arquivem-se os autos, observadas as formalidades processuais. Publique-se. Pacaraima-RR, 09/12/2009. Délcio Dias Feu, Juiz de Direito

Advogado(a): Francisco José Pinto de Mecêdo

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

000004-RR-N: 001

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 16/12/2009

JUIZ(A) TITULAR:

Elvo Pigari Junior

PROMOTOR(A):

Paulo Diego Sales Brito

ESCRIVÃO(Ã):

Glaysen Alves da Silva

Crime C/ Patrimônio

001 - 009009000118-2

Réu: Reginaldo Luiz dos Santos e outros.

Sentença: Sentença Absolutória. Diante do exposto, julgo IMPRONCEDENTE a denúncia, para ABSOLVER os réus, o que se faz com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.comuniquem-se. Bonfim (RR), 16 de dezembro de 2009. Elvo Pigari Júnior - Juiz de Direito Titular
Advogado(a): Wilson Roberto F. Précoma

002 - 009009000294-1

Réu: Augusto de Tal e outros.

Decisão: Decretação da prisão criminal preventiva. Posto isso, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de Orlando e Augusto de tal. Cumpra-se, servindo esta decisão como mandado de prisão, se necessário. Requisitem-se as FAC's local e nacional dos acusados. Bonfim (RR), 16 de dezembro de 2009. Elvo Pigari Junior - Juiz de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.



4ª VARA CRIMINAL**Expediente do dia 15 de dezembro de 2009.****EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**

Processo nº. 010.08.195627-7

Vítima: **O ESTADO**Réu (s): **HUGO ANTONIO CORONEL RAMIREZ.**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, Dr. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **HUGO ANTONIO CORONEL RAMIREZ**, venezuelano, solteiro, estudante, nascido em 12/02/1983, natural de MATURÍ-VE, filho de Emil Marcano e de Anais Ramirez, RG 16711394/VE sem mais qualificações, foi denunciado pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas dos **art. 306 do CTB**. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o **CITA** nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado no Edifício Faria Russo, sito à Av. Sebastião Diniz n.º 1165 – fone: 2121 4779 para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. Resumo da denúncia: "... No dia 10 de agosto de 2008, por volta das 02:00 horas, na BR-401, KM 0001, em frente à Rodoviária Internacional de Boa Vista, o denunciado, livre e conscientemente, conduzia veículo automotor em via pública sob a influência de álcool, colidiu contra um poste de iluminação pública, vindo a derrubá-lo. Agindo assim, o réu, acima citado, incorreu nas penas dos art. 306 do CTB. **AO TEOR DO EXPOSTO, Ministério Público** requer o recebimento e autuação desta denúncia instaurando-se o devido processo legal; a citação do denunciado para interrogatório e sua intimação para os termos da ação, sob pena de revelia, até o julgamento e final condenação.. " Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 15 dias do mês de dezembro do ano de 2009.

CLÁUDIA NATTRODT
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.06.144909-5

Vítima: **O ESTADO**Réu (s): **JADER JEAN BRASIL TAULIPANG**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, Dr. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **JADER JEAN BRASIL TAULIPANG**, brasileiro, casado, professor, nascido em 22/01/1983, natural de Boa Vista-RR, filho de Agnaldo Maciel e de Adelaide dos Santos Brasil, RG nº 227.499, SSP/RR e CPF nº 728.134.742-15,

foi denunciado pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas dos **arts 306 e 309, do CTB**. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o **CITA** nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado no Edifício Faria Russo, sito à Av. Sebastião Diniz n.º 1165 – fone: 2121 4779 para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. Resumo da denúncia: "... No dia 01 de setembro do ano de 2006, por volta das 10:28 horas, no cruzamento da Av. Glaycon de Paiva com a Av. Terêncio Lima, o denunciado, livre e conscientemente, conduzia veículo automotor em via pública sob a influência de álcool e sem a devida CNH. Agindo assim, o réu, acima citado, incorreu nas penas dos arts. 306 e 309, do CTB. **AO TEOR DO EXPOSTO, Ministério Público** requer o recebimento e autuação desta denúncia instaurando-se o devido processo legal; a citação do denunciado para interrogatório e sua intimação para os termos da ação, sob pena de revelia, até o julgamento e final condenação.. " Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 15 dias do mês de dezembro do ano de 2009.

CLÁUDIA NATTRODT
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.02.027222-4

Vítima: Narcélio e Silva Comércio e Repres LTDA

Réu (s): **SANTINA FEITOSA MAGALHÃES**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, Dr. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **SANTINA FEITOSA MAGALHÃES**, brasileira, solteira, nascido em 28/09/1965, natural de Santarém -PA, filha de João Paulo Nunes e Rosalia Feitosa Nunes, sem mais qualificações, foi denunciada pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas do **art. 171, § 2º, inciso VI, do CP**. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o **CITA** nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado no Edifício Faria Russo, sito à Av. Sebastião Diniz n.º 1165 – fone: 2121 4779 para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. Resumo da denúncia: "... Nos meses de março e abril do ano de 1996, no estabelecimento comercial denominado **NARCÉLIO e CIA LTDA**, de propriedade da vítima **NARCÉLIO FERREIRA DE MIRANDA**, localizado na Rua Ataíde Teive, nº3640, bairro liberdade, a denunciada **SANTINA FEITOSA MAGALHÃES** obteve para si vantagem ilícita em prejuízo alheio, ao emitir cheque sem suficiente provisão de fundos, segundo se apurou, nos meses mencionados, a

denunciada efetuou compras de materiais de construção na loja NARCELIO e CIA LTDA, realizando o pagamento através de cheques sem fundos. Agindo assim, o réu, acima citado, incorreu nas penas do art 171, § 2º, inciso VI, do CP. **AO TEOR DO EXPOSTO, Ministério Público** requer o recebimento e autuação desta denúncia instaurando-se o devido processo legal; a citação do denunciado para interrogatório e sua intimação para os termos da ação, sob pena de revelia, até o julgamento e final condenação.. " Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 15 dias do mês de dezembro do ano de 2009.

CLÁUDIA NATTRODT

Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.06.132092-4

Vítima: **O ESTADO**

Réu (s): **ANTÔNIO MARCONDES DE MELO.**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, Dr. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **ANTÔNIO MARCONDES DE MELO**, brasileiro, casado, autônomo, nascido em 29/01/1969, natural de Independência-CE, filho de Antônio Francisco de Melo e de Antônia Pires de Melo, RG 117.249 SSP/RR, CPF 520.447.851-53, foi denunciado pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas dos **arts. 305 e 309 do CTB**. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o **CITA** nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado no Edifício Faria Russo, sito à Av. Sebastião Diniz n.º 1165 – fone: 2121 4779 para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. Resumo da denúncia: "... No dia 08 de março de 2006, por volta das 11h35min, na Avenida Ataíde Teive, próximo à rua Carmelo, no bairro Hélio Campos, o denunciado, livre e conscientemente, com vontade de assim proceder, conduzia uma motocicleta Honda/CG 150 ESD, placa NAM- 0599, na via pública, sem a devida habilitação para dirigir e, após envolver-se em acidente, evadiu-se do local do acidente, para fugir à responsabilidade penal ou civil que lhe possa ser atribuída. Agindo assim, o réu, acima citado, incorreu nas penas dos arts. 305 e 309 do CTB. **AO TEOR DO EXPOSTO, Ministério Público** requer o recebimento e autuação desta denúncia instaurando-se o devido processo legal; a citação do denunciado para interrogatório e sua intimação para os termos da ação, sob pena de revelia, até o julgamento e final condenação.. " Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 15 dias do mês de dezembro do ano de 2009.

CLÁUDIA NATTRODT

Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.06.144712-3

Vítima: **O ESTADO**Réu (s): **VALMIR DA SILVA ARAUJO.**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, Dr. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **VALMIR DA SILVA ARAUJO**, brasileiro, em união estável, motorista, nascido em 04/07/1972, natural de Poção e Pedras-MA, filho de Inácio Fonteles de Araujo e Maria lima da silva, RG 176.036 SSP/RR, CPF 579.315.342-04, foi denunciado pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas do **art. 46, parágrafo único da Lei 9.605/98-lei de Crimes Ambientais**. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o **CITA** nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado no Edifício Faria Russo, sito à Av. Sebastião Diniz n.º 1165 – fone: 2121 4779 para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. Resumo da denúncia: "... No dia 03 de outubro de 2006, o autor do fato foi abordado por fiscais da SMGA que realizavam barreira de fiscalização no posto da Sefaz e constataram que o mesmo transportava 4,5m³ de madeira do tipo maçaranduba sem possuir a devida autorização para transporte florestal. Agindo assim, o réu, acima citado, incorreu nas penas do art.46, parágrafo único da lei 9.605/98 De Crimes Ambientais. **AO TEOR DO EXPOSTO, Ministério Público** requer o recebimento e autuação desta denúncia instaurando-se o devido processo legal; a citação do denunciado para interrogatório e sua intimação para os termos da ação, sob pena de revelia, até o julgamento e final condenação.. " Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 15 dias do mês de dezembro do ano de 2009.

CLÁUDIA NATTRODT
Escrivã Judicial

Expediente do dia 16 de dezembro de 2009.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.06.145674-4

Vítima: **O ESTADO**Réu (s): **LISSANDRO GÓES DE SOUZA**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, Dr. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **LISSANDRO GÓES DE SOUZA**, brasileiro, casado, filho de Lucenir Góes de Souza, CPF 225.750.652-91, sem mais qualificações, foi denunciado pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas dos **art. 329 e 331 do CPB**. Como não foi

possível citá-lo pessoalmente, com este o **CITA** nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado no Edifício Faria Russo, sito à Av. Sebastião Diniz n.º 1165 – fone: 2121 4779 para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. Resumo da denúncia: "... No dia 16 de outubro de 2006, por volta das 02h10min, na Rua Cecília Brasil, bairro Caetano filho, o denunciado, livre e conscientemente, com vontade de assim proceder, desacatou funcionário público no exercício da função e resistiu à execução de ato legal, mediante violência. Agindo assim, o réu, acima citado, incorreu nas penas dos art. 329 e 331 do CPB. **AO TEOR DO EXPOSTO, Ministério Público** requer o recebimento e autuação desta denúncia instaurando-se o devido processo legal; a citação do denunciado para interrogatório e sua intimação para os termos da ação, sob pena de revelia, até o julgamento e final condenação.. " Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 16 dias do mês de dezembro do ano de 2009.

CLÁUDIA NATTRODT
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.08.192849-0

Vítima: **O ESTADO**

Réu (s): **ALEXANDRO DA SILVA FIGUEIREDO.**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, Dr. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **ALEXANDRO DA SILVA FIGUEIREDO**, brasileiro, união estável, motorista, nascido em 28/05/1978, natural de Boa vista-RR, filho de Sebastião Freitas Figueiredo e Maria da Silva Figueiredo, RG 150.652 SSP/RR, CPF 512.337.032-34 sem mais qualificações, foi denunciado pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas dos **art. 306, do CTB**. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o **CITA** nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado no Edifício Faria Russo, sito à Av. Sebastião Diniz n.º 1165 – fone: 2121 4779 para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. Resumo da denúncia: "... No dia 04 de maio de 2008, por volta das 21h03min horas, na Rua José Aleixo esquina com Áureo Cruz, no bairro Buritis, o denunciado, livre e conscientemente, com vontade de assim proceder, conduzia uma motocicleta Honda/Titan, placa NAV-7960, em via pública, sob a influência de álcool. Agindo assim, o réu, acima citado, incorreu nas penas dos

art. 306 do CTB. **AO TEOR DO EXPOSTO, Ministério Público** requer o recebimento e autuação desta denúncia instaurando-se o devido processo legal; a citação do denunciado para interrogatório e sua intimação para os termos da ação, sob pena de revelia, até o julgamento e final condenação.. " Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 16 dias do mês de dezembro do ano de 2009.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.08.191017-5

Vítima: **O ESTADO**

Réu (s): **FABIO WILLIAN TERTULIANO DE BARROS.**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, Dr. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **FABIO WILLIAN TERTULIANO DE BARROS**, brasileiro, solteiro, militar, nascido aos 02/10/1985, natural de Goiânia-GO, filho de Ataíde Tertuliano de Barros e de Sirlei Aparecida Bianchi, RG 239.864 SSP/RR, CPF nº802.890.82-91 sem mais qualificações, foi denunciado pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas dos **art. 306 do CTB**. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o **CITA** nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado no Edifício Faria Russo, sito à Av. Sebastião Diniz n.º 1165 – fone: 2121 4779 para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. Resumo da denúncia: "... No dia 04 de maio de 2008, por volta das 21:00 horas, na rua Altair Pereira de Melo, nº 1572, bairro União, o denunciado conduzia veículo automotor em via pública, sob a influência de álcool, que ao passar por uma blitz de rotina, realizada pela polícia militar, o mesmo empreendeu fuga, mas foi alcançado e detido pela guarnição, durante a perseguição, **FÁBIO** avançou várias preferências, pondo em risco a segurança do trânsito. Agindo assim, o réu, acima citado, incorreu nas penas dos art. 306 do CTB. **AO TEOR DO EXPOSTO, Ministério Público** requer o recebimento e autuação desta denúncia instaurando-se o devido processo legal; a citação do denunciado para interrogatório e sua intimação para os termos da ação, sob pena de revelia, até o julgamento e final condenação.. " Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 16 dias do mês dezembro do ano de 2009.

CLÁUDIA NATTRODT
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.04.093157-7

Vítima: José Félix da Costa Silva

Réu (s): **MARCIO PARENTE FAGUNDES.**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, Dr. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **MARCIO PARENTE FAGUNDES**, brasileiro, casado, nascido aos 01/01/1965, natural de Campinas -SP, filho de Paulo César Fagundes e de Ângela Barbosa Parente Fagundes, CI/RG:3222418-2789337-GO, CPF 613.484.651-15, sem mais qualificações, foi denunciado pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas dos **art. 171 § 2º, inciso I do CPB**. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o **CITA** nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado no Edifício Faria Russo, sito à Av. Sebastião Diniz n.º 1165 – fone: 2121 4779 para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. Resumo da denúncia: "... No dia 25 de agosto de 2003, o denunciado e o Sr. José Félix da Costa Filho firmaram um contrato de aluguel, sendo o objeto um veículo Ford F-1000, tipo MIS/CAMIONETA, placa policial JWK-5481, GASOLINA, particular, Ano Fab/Mod 1981, cor prata, Chassi LA7AYE87523, dias após ter firmado o contrato de locação, o denunciado levou o veículo para Manaus/AM, onde o vendeu ao Sr. José Afonso Pereira de Souza, obteve vantagem ilícita em prejuízo alheio, que não se sabe como o denunciado e o senhor José Afonso conseguiram transferir a propriedade do veículo junto ao DETRAN/AM, sendo que o documento não saiu da posse da vítima Félix e nem foi assinado por esta. Agindo assim, o réu, acima citado, incorreu nas penas dos art. 171 § 2º, inciso I do CPB. **AO TEOR DO EXPOSTO, Ministério Público** requer o recebimento e autuação desta denúncia instaurando-se o devido processo legal; a citação do denunciado para interrogatório e sua intimação para os termos da ação, sob pena de revelia, até o julgamento e final condenação.. " Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 16 dias do mês dezembro do ano de 2009.

CLÁUDIA NATTRODT
Escrivã Judicial

1º JUIZADO ESPECIAL

Expediente de 17/12/2009

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Alexandre Magno Magalhães Vieira
ESCRIVÃO(Ã):
Antônio Alexandre Frota Albuquerque

Processo: 010.2009.913.847-0 – INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL (PROJUDI)

Promovente: LUCIANA CRISTINA DE SOUZA MIRANDA

Promovido(a): PETRONIO ARANHA DE SOUZA

SENTENÇA: Vistos, etc. Relatório dispensado, com fundamento no art. 38 da Lei n.º 9.099/95. A parte autora, devidamente intimada, para a audiência de conciliação, não compareceu à sessão nem justificou sua ausência (Ep. 28). Assim, face a ausência da parte autora à sessão de conciliação, a teor do art. 51, inciso I, da Lei n.º 9.099/95, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito. Custas pela parte autora, cfe. art. 51, § 2º, da mesma Lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. Boa Vista-RR, 08 de dezembro de 2009. (assinado digitalmente) Alexandre Magno Magalhães Vieira - Juiz de Direito

Processo: 010.2009.913.768-8 – AÇÃO DE COBRANÇA (PROJUDI)

Promovente: SEBASTIÃO ORLANDO RESENDE E SILVA

Advogado(a): Daniel José Santos dos Anjos – OAB 206N-RR

Promovido(a): JOSE JORGE MUNIZ DA SILVA

SENTENÇA: Vistos, etc. Relatório dispensado com fundamento no art. 38, da Lei n.º 9.099/95. A parte autora, devidamente intimada para a audiência de conciliação, não compareceu à sessão nem justificou sua ausência (Ep. 28). Assim, face a ausência da parte autora à sessão de conciliação, a teor do art. 51, inciso I, da Lei n.º 9.099/95, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito. Custas pela parte autora, cfe. art. 51, § 2º, da mesma Lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. Boa Vista-RR, 08 de dezembro de 2009. (assinado digitalmente) Alexandre Magno Magalhães Vieira - Juiz de Direito

Processo: 010.2008.901.169-5 – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (PROJUDI)

Promovente: MAURO CESAR ZAFINO

Promovido(a): MARIA ELIETE MEIRELLES LOBATO

SENTENÇA: Vistos, etc. 1. O silêncio do exequente há mais de trinta dias faz presumir que, até hoje, não localizou o paradeiro da parte Executada e/ou de seus bens. 2. Estabelece o Enunciado 45 do Fórum Permanente de Coordenadores dos Juizados Especiais do Brasil que a hipótese do § 4º, do art. 53, da Lei n.º 9.099/95, também se aplica às execuções de título judicial, entregando-se ao Exequente, no caso, certidão de seu crédito. 3. Desta forma, a teor do art. 53, § 4º, da Lei n.º 9.099/95, EXTINGO O PROCESSO de execução e determino o arquivamento dos autos, após a expedição da certidão do crédito do Exequente, observadas as formalidades legais. P.R.I. Boa Vista, 09 de dezembro de 2009. (ass. digitalmente) Alexandre Magno Magalhães Vieira - Juiz de Direito

Processo: 010.2009.914.060-9 – AÇÃO DE COBRANÇA (PROJUDI)

Promovente: CAZARÃO MÓVEIS E AMBIENTE LTDA-ME

Promovido(a): ADELMO JOSE SOUSA RODRIGUES

SENTENÇA: Vistos, etc. Dispensado relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. Verifica-se que o feito encontra-se paralisado há mais de trinta dias, por inércia da parte autora, sem qualquer justificativa. ASSIM, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. P.R.I. Boa Vista, 09 de dezembro de 2009. (ass. digitalmente) Alexandre Magno Magalhães Vieira - Juiz de Direito

Processo: 010.2009.912.665-7 – INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL (PROJUDI)

Promovente: RAIMUNDO BAHIA DE SOUZA

Promovido(a): DENISSON LOPES DA SILVA

SENTENÇA: Vistos, etc. Dispensado relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. Verifica-se que o feito encontra-se paralisado há mais de trinta dias, por inércia da parte autora, sem qualquer justificativa. ASSIM, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. P.R.I. Boa Vista, 09 de dezembro de 2009. (ass. digitalmente) Alexandre Magno Magalhães Vieira - Juiz de Direito

Processo: 010.2009.910.754-1 – OBRIGAÇÃO DE FAZER (PROJUDI)

Promovente: ANELITA ALVES PINHEIRO DE JESUS

Promovido(a): ROMARIO DA CUNHA SILVA

SENTENÇA: Vistos, etc. Dispensado relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que produza os seus efeitos legais. VIA DE CONSEQUENCIA, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. P.R.I. Boa Vista, 10 de dezembro de 2009. (ass. digitalmente) Alexandre Magno Magalhães Vieira - Juiz de Direito

Processo: 010.2009.915.087-1 – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (PROJUDI)

Promovente: IDEAL TECIDOS LTDA

Advogado(a): Paulo Afonso Santana de Andrade – OAB 165A-RR

Promovido(a): GLEYDSON ROSAS BATISTA

SENTENÇA: Vistos, etc. Dispensado relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. Verifica-se que a parte autora, instada a se manifestar no presente feito, quedou-se inerte, situação essa que, ao sentir do Juízo, configura perda superveniente do interesse em agir. ISTO POSTO, face à ausência superveniente de interesse de agir, julgo extinto o presente feito (art. 267, VI, do CPC). Sem custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55, caput). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. P.R.I. Boa Vista - RR, 27 de novembro de 2009. (assinado digitalmente) Alexandre Magno Magalhães Vieira - Juiz de Direito

Processo: 010.2009.915.109-3 – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (PROJUDI)

Promovente: IDEAL TECIDOS LTDA

Advogado(a): Paulo Afonso Santana de Andrade – OAB 165A-RR

Promovido(a): ADAN MONTEIRO LIMA

SENTENÇA: Vistos, etc. Dispensado relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. Verifica-se que a parte autora, instada a se manifestar no presente feito, quedou-se inerte, situação essa que, ao sentir do Juízo, configura perda superveniente do interesse em agir. ISTO POSTO, face à ausência superveniente de interesse de agir, julgo extinto o presente feito (art. 267, VI, do CPC). Sem custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55, caput). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. P.R.I. Boa Vista - RR, 27 de novembro de 2009. (assinado digitalmente) Alexandre Magno Magalhães Vieira - Juiz de Direito

Processo: 010.2009.909.704-9 – INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL (PROJUDI)

Promovente: HELLEUDA CRUZ DE SOUZA NASCIMENTO

Advogado(a): Timóteo Martins Nunes – OAB 503N-RR

Promovido(a): V.C. MENDES - ME

SENTENÇA: Vistos, etc. Dispensado relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que produza os seus efeitos legais. VIA DE CONSEQUENCIA, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. P.R.I. Boa Vista, 27 de novembro de 2009. (ass. digitalmente) Alexandre Magno Magalhães Vieira - Juiz de Direito

Processo: 010.2009.915.894-0 – INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL (PROJUDI)

Promovente: GILMARO GAMA FEITOSA

Advogado(a): Ronaldo Mauro Costa Paiva - OAB131N-RR

Promovido(a): ADALTO DA METALURGICA FERRO FORTE

Promovido(a): TELEMAR NORTE LESTE S/A

Advogado(a): Yonara Karine Correa Varela – OAB 535N-RR

Advogado(a): Raissa Fragoso de Andrade – OAB 536N-RR

SENTENÇA: Vistos, etc. Dispensado relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. A parte autora, devidamente intimada, deixou de comparecer à audiência, sem qualquer justificativa. ASSIM, julgo extinto o processo sem apreciação de mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. P.R.I. Boa Vista, 27 de novembro de 2009. (ass. digitalmente) Alexandre Magno Magalhães Vieira - Juiz de Direito

Processo: 010.2009.907.536-7 – INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL (PROJUDI)

Promovente: MARCOS VINICIOS MARTINS DE OLIVEIRA

Promovido(a): KAROLINE FRAXE BOTOSI

Advogado(a): Sandra Suely Raiol de Queiroz – OAB 392N-RR

SENTENÇA: Vistos, etc. Dispensado relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. A parte autora, devidamente intimada, deixou de comparecer à audiência, sem qualquer justificativa. ASSIM, julgo extinto o processo sem apreciação de mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. P.R.I. Boa Vista, 27 de novembro de 2009. (ass. digitalmente) Alexandre Magno Magalhães Vieira - Juiz de Direito

Processo: 010.2008.901.354-3 – EXECUÇÃO (PROJUDI)

Promovente: VALTER MARIANO DE MOURA

Advogado(a): Valter Mariano de Moura – OAB 282N-RR

Promovido(a): JÚLIO CESAR SENA BARBOSA

SENTENÇA: Vistos, etc. Dispensado relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. Verifica-se que foi satisfeita a obrigação no presente feito. ASSIM, julgo extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Baixas necessárias. P.R.I. Boa Vista, 30 de novembro de 2009. (ass. digitalmente) Alexandre Magno Magalhães Vieira - Juiz de Direito

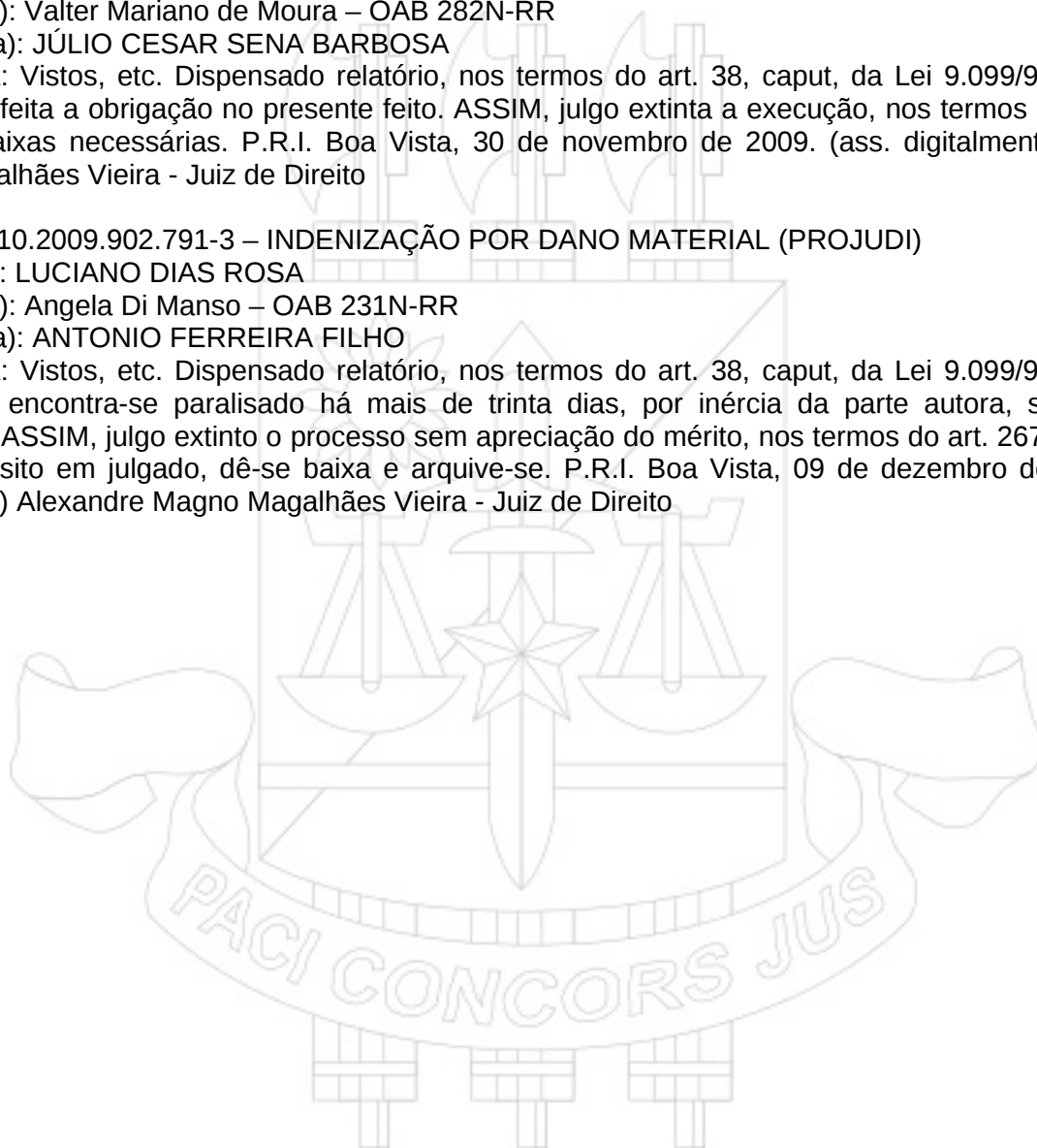
Processo: 010.2009.902.791-3 – INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL (PROJUDI)

Promovente: LUCIANO DIAS ROSA

Advogado(a): Angela Di Manso – OAB 231N-RR

Promovido(a): ANTONIO FERREIRA FILHO

SENTENÇA: Vistos, etc. Dispensado relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. Verifica-se que o feito encontra-se paralisado há mais de trinta dias, por inércia da parte autora, sem qualquer justificativa. ASSIM, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. P.R.I. Boa Vista, 09 de dezembro de 2009. (ass. digitalmente) Alexandre Magno Magalhães Vieira - Juiz de Direito



COMARCA DE CARACARAÍ

Expediente de 16/12/2009

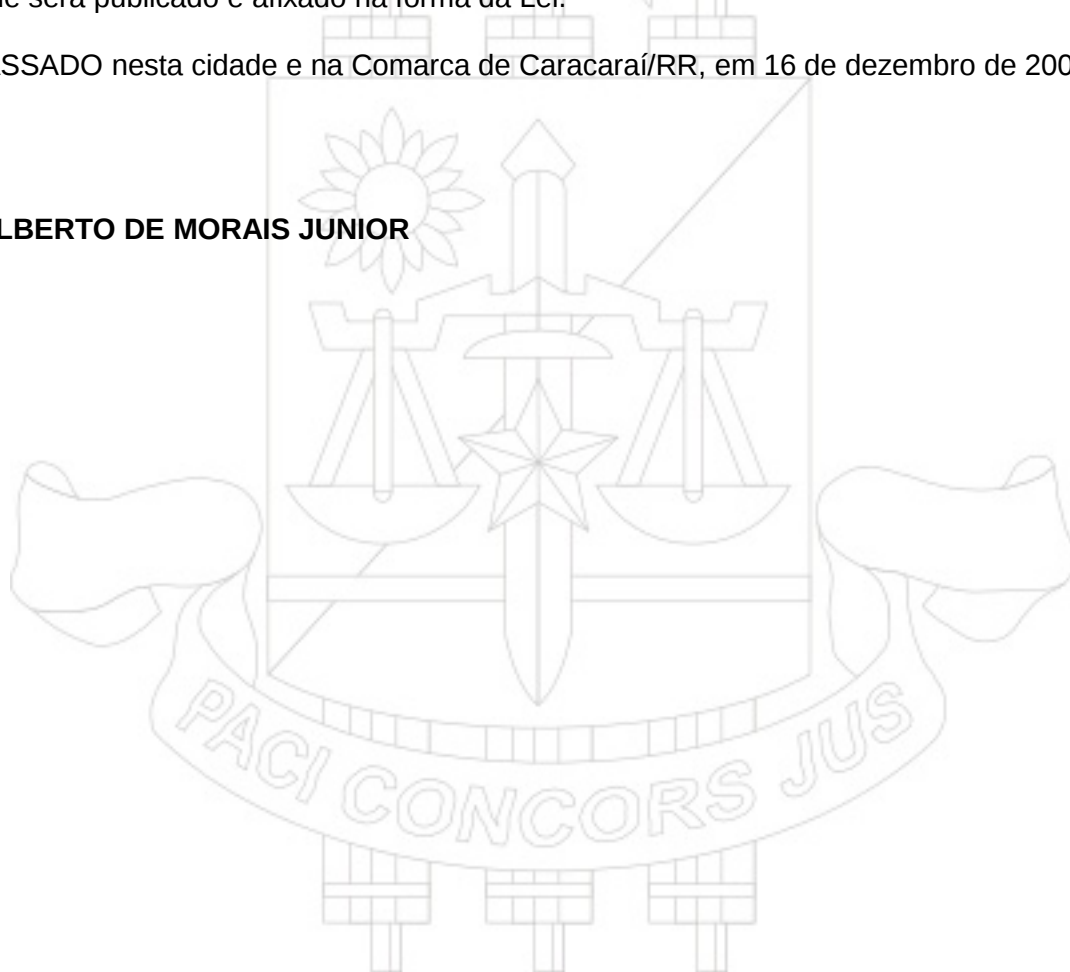
EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Dr. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR, MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Caracaraí-RR, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos sob n.º 0020.07.010881-4, Ação de Justificação, em que figura como Requerente ROSA MARIA OLIVIO DE SOUSA. Como se encontra ausente, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, para dar andamento ao feito, no prazo de 48h (quarenta e oito) horas, SOB PENA DE EXTINÇÃO do feito. E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da Lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e na Comarca de Caracaraí/RR, em 16 de dezembro de 2009.

Juiz **LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR**



COMARCA DE RORAINÓPOLIS

Expediente de 17/12/2009

MM. Juíza Substituta
Lana Leitão Martins

Escrivão Judicial em Exercício
Francisco Firmino dos Santos

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 60(SESENTA) DIAS

A DRA. LANA LEITÃO MARTINS, MM. JUÍZA SUBSTITUTA RESPONDENDO PELA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS/RR, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI ETC.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório da **Vara Criminal**, se processam os autos de Crime de Violência Doméstica n.º **0047 08 008921-3**, em que consta como autor do fato LUIZ CARLOS FIRMINO, ficando INTIMADO **LUIZ CARLOS FIRMINO, brasileiro, filho de Maria das Dores Firmino, inscrito no CPF/MF sob o nº 913.826.532-04**, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, do teor da R. sentença prolatada à fl. 47-V dos autos supramencionados, cuja decisão é a seguinte: "(...) Posto isso, por falta de interesse processual, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V e VIII, do CPC. Sem custas. Após o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I. Rlis, 09 de setembro de 2009. Dr. Luiz Alberto de Moraes Júnior. Juiz de Direito." E como não foi possível intimá-lo pessoalmente mandou o MM Juiz de Direito desta Comarca expedir o presente Edital com prazo de 60 (sessenta) dias, que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos onze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e nove. Eu, _____, *Francisco Firmino dos Santos*, Escrivão Judicial, confiro e subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca.

Francisco Firmino dos Santos
Escrivão Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 60(SESENTA) DIAS

A DRA. LANA LEITÃO MARTINS, MM. JUÍZA SUBSTITUTA RESPONDENDO PELA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS/RR, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI ETC.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório da **Vara Criminal**, se processam os autos de Crime Ambiental n.º **0047 08 008280-4**, em que consta como autor do fato JOSÉ RIBAMAR SILVA, ficando INTIMADO **JOSÉ RIBAMAR SILVA, brasileiro, natural de Manaus/AM, filho de Francisco das Chagas Silva e Maria da Silva**, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, do teor da R. sentença, prolatada à fl. 38 dos autos supramencionados, cuja decisão é a seguinte: "(...) Posto isso, declaro extinta a punibilidade do Estado em face do autor do fato **JOSÉ RIBAMAR SILVA**, pelo decurso do PRAZO PRESCRICIONAL. Dê-se ciência ao MP. Archive-se. P.R.I. Rorainópolis/RR, 30 de setembro de 2009. Dr. Luiz Alberto de Moraes Júnior. Juiz de Direito." E como não foi possível intimá-lo pessoalmente mandou a MM. Juíza Substituta desta Comarca expedir o presente Edital com prazo de 60 (sessenta) dias, que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e nove. Eu, _____, *Aline Moreira Trindade*, Escrivã Substituta, confiro e subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca.

Aline Moreira Trindade
Escrivão Judicial



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 17/12/2009

DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 626-DG, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2009.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Interromper, com efeitos a partir de 15DEZ09, fundado em motivo de superior interesse público, as férias do servidor **JOSÉ ALENCAR MENDES**, anteriormente deferidas pela Portaria nº 546-DG, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 4207, de 26NOV09, ficando o período restante a ser usufruído oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS RENATO MARQUES DE CASTRO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 627-DG, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2009.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **CEZAR AUGUSTO DE OLIVEIRA FRANCO**, o gozo de 09 (nove) dias de férias, a serem usufruídas a partir do dia 18DEZ09.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS RENATO MARQUES DE CASTRO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 628-DG, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2009.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Conceder à servidora **CAMILLA FRANCO DE PAIVA**, o gozo de 03 (três) dias de férias, a serem usufruídas a partir do dia 06JAN10.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS RENATO MARQUES DE CASTRO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 629-DG, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2009.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Conceder à servidora **VÂNIA MARIA DO NASCIMENTO**, o gozo de 30 (trinta) dias de férias, a serem usufruídas a partir do dia 04JAN10.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS RENATO MARQUES DE CASTRO
Diretor-Geral

DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS**PORTARIA Nº 172 - DRH, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2009**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Conceder ao servidor **ANTÔNIO UBIRAJARA SILVA LAMARÃO**, 03 (três) dias de licença para tratamento de saúde, com efeitos a contar de 14DEZ09.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

TABELIONATO DO 1º OFÍCIO

Expediente de 17/12/2009

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o TABELIONATO DEUSDETE COELHO - 1º OFÍCIO, localizado à Av. Ville Roy, 456-E em Boa Vista-Roraima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Prot: 408708 - Título: DSA/662151 - Valor: 186,94
Devedor: SILVIA CHRISTINE PACHECO FARIAS
Credor: CAER - COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RORAIM

Prot: 408950 - Título: DSA/240869 - Valor: 178,86
Devedor: MARIA DE NAZARE DE LIMA
Credor: CAER - COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RORAIM

Prot: 409163 - Título: NP/33338 - Valor: 20,00
Devedor: MARIA ELIDIA FREITAS DA SILVA
Credor: BOA VISTA TECIDOS - LTDA

Prot: 409164 - Título: NP/36382 - Valor: 92,84
Devedor: LUCIANA ALVES PEREIRA
Credor: BOA VISTA TECIDOS - LTDA

Prot: 409394 - Título: DSA/366684 - Valor: 143,70
Devedor: ANTONIO CARLOS DA SILVA SANTOS
Credor: CAER - COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RORAIM

Prot: 409395 - Título: DSA/494682 - Valor: 207,68
Devedor: ANTONIO EUSEBIO SOBRINHO
Credor: CAER - COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RORAIM

Prot: 409396 - Título: DSA/374083 - Valor: 595,38
Devedor: ANTONIO VIANA DE SOUZA
Credor: CAER - COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RORAIM

Prot: 409400 - Título: DSA/372382 - Valor: 245,46
Devedor: JONILSON TEIXEIRA GOES
Credor: CAER - COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RORAIM

Prot: 409401 - Título: DSA/374660 - Valor: 245,07
Devedor: MARIA VIEIRA SANTOS PEREIRA
Credor: CAER - COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RORAIM

Prot: 409404 - Título: DSA/371068 - Valor: 124,31
Devedor: RAIMUNDA SILVA MOTA
Credor: CAER - COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RORAIM

Prot: 409683 - Título: NP/23935 - Valor: 42,50
Devedor: SHERLENE FERREIRA DO NASCIMENTO
Credor: BOA VISTA TECIDOS - LTDA

Prot: 409684 - Título: NP/32080 - Valor: 80,00
Devedor: ALDERLANE FERREIRA MELO
Credor: BOA VISTA TECIDOS - LTDA

Prot: 409687 - Título: NP/23558 - Valor: 74,54
Devedor: INDIARA PERPETUA DE SOUZA CRUZ FONSECA
Credor: BOA VISTA TECIDOS - LTDA

Prot: 409688 - Título: NP/31064 - Valor: 53,00
Devedor: DJAIR UAPIXANA MACUXI
Credor: BOA VISTA TECIDOS - LTDA

Prot: 409689 - Título: NP/29760 - Valor: 31,40
Devedor: GILMAR DE OLIVEIRA COSTA
Credor: BOA VISTA TECIDOS - LTDA

Prot: 409691 - Título: NP/2822 - Valor: 45,12
Devedor: ANTONIA SOARES DA SILVA
Credor: BOA VISTA TECIDOS - LTDA

Prot: 409696 - Título: NP/36510 - Valor: 54,00
Devedor: MARIA DE NAZARE DE LIMA
Credor: BOA VISTA TECIDOS - LTDA

Prot: 409698 - Título: NP/648 - Valor: 17,64
Devedor: MARIA DE JESUS S. BARBOSA
Credor: BOA VISTA TECIDOS - LTDA

Prot: 409699 - Título: NP/32667 - Valor: 25,66
Devedor: ANA VALERIA SILVA SOUSA
Credor: BOA VISTA TECIDOS - LTDA

Prot: 409701 - Título: NP/36484 - Valor: 47,61
Devedor: SILAS DA SILVA FERREIRA
Credor: BOA VISTA TECIDOS - LTDA

Prot: 409702 - Título: NP/8277 - Valor: 58,32
Devedor: WELLINGTON ALVES SILVA
Credor: BOA VISTA TECIDOS - LTDA

Prot: 409703 - Título: NP/36914 - Valor: 77,71
Devedor: SONIA KATIA DA SILVEIRA MOTA
Credor: BOA VISTA TECIDOS - LTDA

Prot: 410243 - Título: DM/272840 - Valor: 174,60
Devedor: BOA VISTA AGROAVICOLA LTDA
Credor: BRASFERRO COM IND IMP E EXP LTDA

Prot: 410332 - Título: DMI/012016/C - Valor: 480,52
Devedor: LUSIA ARAUJO MATOS SOARES - ME
Credor: FUNDO DE INVEST EM DIR CRED DA IND EXODUS

Prot: 410334 - Título: DMI/345/3 - Valor: 424,70
Devedor: MARIZETE N. DE LIMA - ME
Credor: JOSE CARLOS ALMEIDA DA SILVA EPP

Prot: 410351 - Título: DM/275750 - Valor: 3.864,23
Devedor: RD ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
Credor: BRASFERRO COM IND IMP E EXP LTDA

Prot: 410367 - Título: DMI/6937C - Valor: 1.351,56
Devedor: M. DE M. LIMA ME

Credor: FUNDO DE INVEST EM DIR CRED DA IND EXODUS

Prot: 410374 - Título: DMI/276824/5 - Valor: 1.697,59

Devedor: RAUCICLEIA R. DA SILVA - ME

Credor: ANGELO AURICCHIO & CIA LTDA

Prot: 410375 - Título: DM/P120914 - Valor: 1.882,56

Devedor: PRESTICOM COMERCIO E SERVIÇO

Credor: MACAPA ALUMINIO LTDA ME

Prot: 410381 - Título: DM/0001533204 - Valor: 409,83

Devedor: ELKE J. F. DA SILVA ME

Credor: CLIMATRUCK SISTEMAS AUTOMOTICOS LTDA

Prot: 410391 - Título: DM/276611 - Valor: 483,00

Devedor: BOA VISTA AGROAVICOLA LTDA

Credor: BRASFERRO COM IND

Prot: 410393 - Título: DM/002/004 - Valor: 891,00

Devedor: P. TELES AMORIM - ME

Credor: ALBA MARY GOMES

Prot: 410394 - Título: DM/276667 - Valor: 1.812,39

Devedor: RAIMUNDO LOURETO OLIVEIRA

Credor: BRASFERRO COM IND

Prot: 410398 - Título: CH/850025(BRASIL) - Valor: 165,60

Devedor: ROCICLEY GOMES COELHO

Credor: PICAIO E DORIGON & CIA LTDA

Prot: 410410 - Título: DMI/0000071160 - Valor: 599,99

Devedor: MARCIO COSTA ALMEIDA

Credor: DENTAL MACKENZE COM DE PROD E FARMACEUTI

Prot: 410411 - Título: DMI/0097744 03 - Valor: 354,02

Devedor: R. P. COMERCIAL LTDA

Credor: FAMASTIL TAURUS FERRAMENTAS S A

Prot: 410412 - Título: DM/24 - Valor: 312,00

Devedor: ADRIANA DE JESUS PEREIRA

Credor: FRANCISCO TEODORO DE SOUZA ME

Prot: 410414 - Título: DM/1 - Valor: 255,30

Devedor: ANA CASSIA LOPES LIMA

Credor: FRANCISCO TEODORO DE SOUZA ME

Prot: 410415 - Título: DM/98 - Valor: 196,46

Devedor: ANTONIA DALVANIR FREITAS OLIVEIRA

Credor: R DA SILVA RAMOS DE ARAUJO ME

Prot: 410416 - Título: DM/599 - Valor: 234,00

Devedor: ANTONIO COIMBRA DE OLIVEIRA

Credor: A S DA SILVA

Prot: 410421 - Título: DM/VR 1000PM09 - Valor: 5.093,00

Devedor: CAIO SANDRO B ALVES G MIRANDA

Credor: PLATINUM CONSTRUÇÕES LTDA

Prot: 410426 - Título: DM/25 - Valor: 1.285,00
Devedor: CRISTINA MORAES MARTINS
Credor: FRANCISCO TEODORO DE SOUZA ME

Prot: 410427 - Título: DM/3 - Valor: 146,00
Devedor: DANIEL BRESSANI LUNIERE
Credor: FRANCISCO TEODORO DE SOUZA ME

Prot: 410429 - Título: DM/4 - Valor: 290,00
Devedor: EDSON PEDRO DE AZEVEDO
Credor: FRANCISCO TEODORO DE SOUZA ME

Prot: 410430 - Título: DM/5 - Valor: 110,00
Devedor: EMERSON CAMPOS DA SILVA
Credor: FRANCISCO TEODORO DE SOUZA ME

Prot: 410432 - Título: DM/7 - Valor: 230,00
Devedor: FABIANE OLIVEIRA RAMOS
Credor: FRANCISCO TEODORO DE SOUZA ME

Prot: 410436 - Título: DM/23 - Valor: 610,50
Devedor: JANDERVAN FIGUEIREDO REGIS
Credor: FRANCISCO TEODORO DE SOUZA ME

Prot: 410437 - Título: DM/530-01 - Valor: 262,00
Devedor: JOAO BATISTA FERREIRA DE ALMEIDA
Credor: A S DA SILVA

Prot: 410439 - Título: DM/10 - Valor: 274,90
Devedor: JOSE FERNANDO DIAS DA SILVA
Credor: FRANCISCO TEODORO DE SOUZA ME

Prot: 410441 - Título: DM/187-31 - Valor: 536,66
Devedor: JOSE SILVA DE SOUZA
Credor: MARCO & MARCO COM DE RACOES LTDA ME

Prot: 410442 - Título: DM/11 - Valor: 240,00
Devedor: JOSE RITA RODRIGUES DO NASCIMENTO
Credor: FRANCISCO TEODORO DE SOUZA ME

Prot: 410449 - Título: DM/14 - Valor: 207,00
Devedor: KAYSE CAROLYNE ROCHA
Credor: FRANCISCO TEODORO DE SOUZA ME

Prot: 410452 - Título: DM/17 - Valor: 100,00
Devedor: MARLON MARCOS DE OLIVEIRA
Credor: FRANCISCO TEODORO DE SOUZA ME

Prot: 410453 - Título: DM/15 - Valor: 102,00
Devedor: MARCELO WILLIAN CORREA CAMPOS
Credor: FRANCISCO TEODORO DE SOUZA ME

Prot: 410454 - Título: DM/18 - Valor: 120,00
Devedor: MIGUEL RODRIGUES FILHO
Credor: FRANCISCO TEODORO DE SOUZA ME

Prot: 410458 - Título: DM/097-33 - Valor: 140,00
Devedor: VANDERVALDO GOMES MACHADO

Credor: MARCO & MARCO COM DE RACOES LTDA ME

Prot: 410459 - Título: DM/097-32 - Valor: 140,00

Devedor: VANDERVALDO GOMES MACHADO

Credor: MARCO & MARCO COM DE RACOES LTDA ME

Prot: 410461 - Título: DM/185 - Valor: 1.302,00

Devedor: NAZARENO BARRETO

Credor: FOTON TECNOLOGIA LTDA ME

Prot: 410466 - Título: DM/271026 - Valor: 5.331,27

Devedor: DEC - CONSTRUÇÕES - LTDA

Credor: BRASFERRO COM IND E EXP LTDA

Prot: 410481 - Título: DMI/1830/2 - Valor: 774,67

Devedor: RODNEY PINHO MELO

Credor: BIGSAL IND E COM

Prot: 410487 - Título: DM/0000419-01 - Valor: 457,50

Devedor: ANA PAULA MENEZES DA COSTA

Credor: CORDEIRO E GUEDES COM DE ROUPAS LTDA

Prot: 410503 - Título: DM/1140 B - Valor: 238,23

Devedor: J.N.P DA SILVA - ME

Credor: MALABARISMO CONFECÇÕES LTDA

Prot: 410504 - Título: DM/333 - Valor: 183,25

Devedor: JOSEMAR DE OLIVEIRA CARVALHO

Credor: P DIAS RODRIGUES ME

Prot: 410508 - Título: DM/PDV135/27 - Valor: 1.800,00

Devedor: JOSE DA SILVA FURTADO

Credor: RANAM INDL COML DE IMPL DE TRANSPORTES

Prot: 410510 - Título: DM/9226 - Valor: 511,00

Devedor: LAZARO VIEIRA DA SILVA

Credor: J F DA SILVA COM E ARM

Prot: 410517 - Título: DM/33 - Valor: 860,00

Devedor: MARIA ROSELIA GONCALVES SENA

Credor: FRANCISCO TEODORO DE SOUZA ME

Prot: 410527 - Título: DM/562-02 - Valor: 435,00

Devedor: ROBERTO OLIVEIRA DA SILVA

Credor: A S DA SILVA

Prot: 410531 - Título: DM/00435-01 - Valor: 586,45

Devedor: SANTANA DA ROCHA ARAUJO

Credor: CORDEIRO E GUEDES COM DE ROUPAS LTDA

Prot: 410532 - Título: DM/31992966 - Valor: 344,05

Devedor: S. M. BACETTI ME

Credor: TRANSPORTES BERTOLINI LTDA

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados intimados para no prazo legal, a contar da data de protocolização do título, vir pagar o valor dos mesmos neste Tabelionato, ou manifestarem suas recusas. Boa Vista, 17 de dezembro de 2009. (69 apontamentos). Eu Deusdete Coelho Filho, Tabelião o fiz digitar e assino.